



Os acórdãos, as ementas, a sentença, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Glades H.R. do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2684
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentença**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Sentença parcialmente favorável. Sucumbência parcial. Reexame necessário. Descabimento. Ente público que não está na condição de réu. Não-conhecimento.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
Processo nº 00005-2007-027-04-00-4 RXOF. Publicação em 08.10.2008).....17
- 1.2. Mora no pagamento de salários. Desrespeito ao prazo da obrigação que não caracteriza dano com dimensão moral. Havendo justificativa plausível, fica excluído o dolo na não-satisfação ou satisfação com atraso do salário. Correção monetária e juros que já foram pagos em outro processo. Existência de coisa julgada já declarada no presente feito. Indenização indevida.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
Processo nº 00202-2007-662-04-00-0 RO. Publicação em 24.09.2008).....18
- 1.3. Motorista a serviço da empresa. Acidente de trânsito com incapacitação para o trabalho. Sequelas anatômicas, funcionais e estéticas irreversíveis. Dano moral. Responsabilidade objetiva. Risco da atividade empresarial. Indenização devida.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves.
Processo nº 00549-2007-281-04-00-8 RO. Publicação em 08.10.2008).....19
- 1.4. Natureza da relação jurídica. Período de participação em curso de formação profissional. Exigência da ECT para ingresso no seu quadro funcional. Contrato de "bolsista", com carga horária definida e remuneração mensal pré-fixada. Vínculo de emprego reconhecido no período. Determinado o retorno dos autos à origem para exame dos demais pedidos formulados na petição inicial.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
Processo nº 01088-2007-014-04-00-2 RO. Publicação em 24.08.2008).....22

2. Ementas

- 2.1. Ação anulatória. Convenção coletiva. Cláusula que prevê diferenciação salarial em razão de idade. Reconhecimento do pedido. Extinção do processo com julgamento do mérito. Art. 269, II, do CPC.
(SDC. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
Processo nº 02269-2008-000-04-00-4 AA. Publicação em 01.10.2008).....24
- 2.2. Ação cautelar inominada. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Possibilidade. Antecipação de tutela que exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo nº 02628-2008-000-04-00-3 AC. Publicação em 30.09.2008).....24
- 2.3. Ação cautelar. Agravo de instrumento. Efeito suspensivo. Possibilidade, se presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.
Processo nº 03066-2008-000-04-00-5 AC. Publicação em 07.10.2008).....24
- 2.4. Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Defesa de interesses coletivos, neles abrangidos os individuais homogêneos. Previsão expressa no art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
Processo nº 01278-2007-022-04-00-4 RO. Publicação em 24.09.2008).....24
- 2.5. Ação de consignação em pagamento. Utilização da forma processual inadequada. Inocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 335 do Código Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, IV, do CPC.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
Processo nº 00895-2006-011-04-00-8 RO. Publicação em 30.09.2008).....24
- 2.6. Ação de cumprimento. Cobrança de contribuições assistenciais. Trabalhadores não associados à entidade sindical. Previsão em Convenção Coletiva de Trabalho. Legitimidade.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada.
Processo nº 02098-2007-751-04-00-2 RO. Publicação em 26.09.2008).....24
- 2.7. Ação declaratória de nulidade. Alteração do estatuto social do sindicato demandado. Ampliação da representação a categoria antes abrangida pelo sindicato demandante. Ausência de convocação dos trabalhadores. Vício de forma. Nulidade que se declara.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo nº 00973-2006-512-04-00-1 RO. Publicação em 26.09.2008).....25
- 2.8. Ação monitória. 1. Cobrança de contribuição sindical. Ausência de prova de notificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Condição da ação que não se verifica. 2. Isenção de custas. Entidade sindical. Impossibilidade de equiparação à Fazenda Pública. Interpretação restritiva. Art. 606, § 2º, da CLT.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo nº 00229-2008-102-04-00-9 RO. Publicação em 30.09.2008)25
- 2.9. Ação monitória. Alçada. Descabimento do recurso ordinário. Art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado.
Processo nº 00247-2007-551-04-00-2 RO. Publicação em 08.10.2008).....25

- 2.10. Acidente de trabalho. Indenização de natureza civil. Não se precisando a data exata, tem-se como configurada a lesão quando do desligamento da empresa. Prescrição total do direito de ação que não se consumou. Determinação de retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
Processo nº 01557-2005-030-04-00-0 RO. Publicação em 26.09.2008).....25
- 2.11. Acidente do trabalho. Cobrador de ônibus atingido por disparo de arma de fogo. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Afastada a exclusão do nexo de causalidade por fato de terceiro. Dano moral configurado.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres.
Processo nº 02104-2005-030-04-00-1 RO. Publicação em 26.09.2008).....25
- 2.12. Acidente do trabalho. Danos moral e estético. Responsabilidade civil do empregador. Prazo prescricional de três anos. Art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres.
Processo nº 02131-2006-030-04-00-5 RO. Publicação em 01.09.2008).....26
- 2.13. Acidente do trabalho. Sentença proferida pela Justiça comum em lide previdenciária. Esfera trabalhista que não sofre interferência. Coisa julgada sem eficácia externa à respectiva demanda.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo nº 01060-2005-281-04-00-1 RO. Publicação em 26.09.2008).....26
- 2.14. Acordo na fase de execução. Contribuição previdenciária. Base de cálculo sobre o valor do acordo e não mais sobre as parcelas que compuseram a sentença.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo nº 00324-2002-721-04-00-4 RO. Publicação em 26.09.2008).....26
- 2.15. Acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Evidências de que o reclamante prestou serviços à parte demandada. Contribuições previdenciárias devidas. Exegese do art. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Aplicação da Súmula nº 41 deste TRT.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira.
Processo nº 01971-2005-202-04-00-7 RO. Publicação em 26.09.2008).....26
- 2.16. Adicional de aprimoramento acadêmico. Ônus da prova do pagamento que é do empregador. Alegação de satisfação de forma englobada com o valor da hora-aula que esbarra na vedação de salário complessivo.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo nº 00725-2006-202-04-00-9 RO. Publicação em 06.10.2008).....26
- 2.17. Adicional de periculosidade. Abatimento dos valores pagos a título de adicional de insalubridade. Ausência de previsão na sentença exequenda. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Cumulação indevida. Vedação de enriquecimento sem causa. Art. 193, § 2ª, da CLT.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo nº 00060-2006-232-04-00-5 AP. Publicação em 06.10.2008).....26
- 2.18. Adicional por aprimoramento acadêmico. Previsão específica em norma coletiva. Parcela que deve ser discriminada. Vedação de pagamento de salário complessivo. Atividades extra-horário de aula. Previsão no rol de atividades inerentes à profissão de professor. Tempo já remunerado no valor da hora-aula.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo nº 01621-2005-202-04-00-0 RO. Publicação em 26.09.2008).....27

2.19.	Aditamento da petição inicial. Oportunidade de defesa. Contraditório. Exigência de reabertura do prazo para apresentação de defesa, ainda que revel a reclamada. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Processo nº 00036-2006-291-04-00-3 RO. Publicação em 06.10.2008).....	27
2.20.	Agravo de instrumento. Custas processuais não recolhidas. Justiça gratuita que constitui objeto do apelo. Deserção não-configurada. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 10931-2007-141-04-00-2 AI. Publicação em 26.09.2008).....	27
2.21.	Agravo de petição. Acordo homologado. Créditos previdenciários já constituídos. Repactuação. Impossibilidade de alteração prejudicial a créditos de terceiro. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00033-2003-203-04-00-4 AP. Publicação em 24.09.2008).....	27
2.22.	Agravo de petição. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Irrecorribilidade de imediato. Necessidade de renovação da matéria em embargos à execução. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00636-2006-028-04-00-9 AP. Publicação em 08.10.2008).....	27
2.23.	Agravo de petição. Impugnação à sentença de liquidação. Oposição antes da garantia do juízo. Tempestividade. Art. 884 da CLT. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00219-2005-812-04-00-5 AP. Publicação em 26.09.2008).....	28
2.24.	Agravo de petição. Embargos de terceiro opostos pela esposa do executado. Casamento com comunhão parcial de bens. Crescimento do patrimônio comum. Descabimento da pretensão ao resguardo da meação. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 00561-2007-007-04-00-6 AP. Publicação em 26.09.2008).....	28
2.25.	Alienação fiduciária. Veículo. Penhora. Possibilidade. Privilégio do crédito trabalhista. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 00106-2005-751-04-00-4 AP. Publicação em 26.09.2008).....	28
2.26.	Ato de improbidade do empregado. Quebra da fidúcia. Justa causa configurada. Despedida motivada que, por si só, não enseja direito a indenização por dano moral. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 01825-2006-201-04-00-6 RO. Publicação em 26.09.2008).....	28
2.27.	Cargo de confiança. <i>Nomem juris</i> que sucumbe aos fatos do verdadeiro conteúdo ocupacional. Inexistência de poderes de mando e gestão. Gratificação de função que apenas contrapresta tarefas de maior responsabilidade. Direito a horas extras reconhecido. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 01158-2007-027-04-00-9 RO. Publicação em 03.10.2008).....	28
2.28.	Cobrança de contribuição sindical. Inscrição em dívida ativa. Não-obrigatoriedade. Considerado o fato gerador, e não as partes envolvidas, a ação monitória é meio processual viável para o fim pretendido. Art. 606, § 2º, da CLT. Lei nº 6.830/80. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00644-2007-522-04-00-9 RO. Publicado em 29.09.2008).....	28

2.29.	Coisa julgada. Acordo judicial homologado. Quitação geral do contrato de trabalho. Danos morais abrangidos.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00383-2006-252-04-00-3 RO. Publicação em 06.10.2008).....	29
2.30.	Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de submissão da lide. Inexistência de causa para extinção da ação. Livre acesso ao Judiciário. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Súmula nº 35 deste TRT.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco -Convocada. Processo nº 0015-2008-111-04-00-3 RO. Publicação em 03.10.2008).....	29
2.31.	Dano moral. Pressão psicológica excessiva. Risco de acidente. Realização do trabalho em prazos exíguos.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00009-2007-023-04-00-7 RO. Publicação em 08.10.2008).....	29
2.32.	Danos materiais, morais e estéticos. Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Exclusão do nexo causal. Não-responsabilização do empregador.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00944-2005-030-04-00-0 RO. Publicação em 08.10.2008).....	29
2.33.	Danos material e moral. Acidente de trabalho. Operação de serra circular múltipla. Empregado orientado quanto às medidas de segurança. Laudo técnico no sentido de que o equipamento oferecia plenas condições de segurança. Culpa exclusiva da vítima. Descabimento de indenização.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00650-2007-791-04-00-7 RO. Publicação em 24.09.2008).....	29
2.34.	Diferenças de horas extras e adicional noturno. Ausência de comprovação da alegada cessação da atividade que originou o direito. Devido o pagamento de parcelas vincendas.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00085-2008-029-04-00-1 RO. Publicação em 29.09.2008).....	30
2.35.	Doença profissional equiparada a acidente de trabalho. Perda total da capacidade laborativa. Aposentadoria por invalidez. Indenização devida. Pensão mensal na razão de 100% da remuneração do trabalhador.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 01468-2006-741-04-00-6 RO. Publicação em 29.09.2008).....	30
2.36.	Embargos de terceiro. Cédula de crédito industrial. Garantia hipotecária. Outorga em data anterior à penhora. Possibilidade de realização do gravame. Prevalência do crédito trabalhista sobre o hipotecário. Art. 186 do CTN. O. J. nº 226 da SDI-I do TST.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00188-2008-791-04-00-9 AP. Publicação em 06.10.2008).....	30
2.37.	Embargos de terceiro. Possuidores de boa-fé. Justo título. Contrato oponível ao credor trabalhista, mesmo que não averbado no Cartório de Registro de Imóveis.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 00540-2008-333-04-00-2 AP. Publicação em 26.09.2008).....	30
2.38.	Entidade sindical. Impossibilidade de equiparação à Fazenda Pública após a CF/88. Inaplicabilidade do art. 606, § 2º, da CLT. Custas processuais devidas.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo nº 00146-2008-561-04-00-0 RO. Publicação em 30.09.2008).....	30

2.39.	Escolas Estaduais. Serviços prestados pelo Círculo de Pais e Mestres. Finalidade precípua do Estado. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00836-2007-131-04-00-3 RO. Publicação em 29.09.2008).....	30
2.40.	Exceção de pré-executividade. Irrecorribilidade imediata. Descabimento do agravo de petição. Art. 893, § 1º, da CLT. Súmula nº 214 do TST. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00119-2005-203-04-00-9 AP. Publicação em 24.09.2008).....	30
2.41.	Excesso de penhora. Princípio de execução da forma menos gravosa ao devedor. Consideração com reserva. Ausência de indicação de bem que substitua o penhorado. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00841-1997-201-04-00-0 AP. Publicação em 07.10.2008).....	31
2.42.	Firma individual. Penhora de bens. Possibilidade. Não-incidência do art. 649, VI, do CPC. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00402-2003-121-04-00-2 AP. Publicação em 03.10.2008).....	31
2.43.	Fraude de execução. Inexistência. Penhora de imóvel de terceiro. Aquisição de boa-fé, com registro no Cartório de Imóveis antes da penhora. Redirecionamento da execução. Impossibilidade de efeitos retroativos. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00046-2007-251-04-00-0 AP. Publicação em 08.10.2008).....	31
2.44.	Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Subordinação da empresa, na acepção de atividade empresarial, desenvolvida por uma das sociedades empresárias à direção, controle ou administração da sociedade empresária principal. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00608-2006-373-04-00-0 RO. Publicação em 08.10.2008).....	31
2.45.	Hora-atividade. Professor. Preparação de aulas e correção de trabalhos e provas. Inclusão no valor ajustado a título de horas-aula. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01117-2006-203-04-00-8 RO. Publicação em 07.10.2008).....	31
2.46.	Hora-atividade. Trabalho de elaboração e correção de provas. Inclusão na remuneração do professor. Art. 320 da CLT. Art. 67, V, da Lei de Diretrizes e Bases. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 01278-2006-027-04-00-5 RO. Publicação em 08.10.2008).....	32
2.47.	Horas extras. Inexistência. Jogador de futebol. Concentração. Disponibilidade em prol do empregador. Obrigação normal inerente ao contrato de trabalho especial do atleta profissional. Art. 7º da Lei nº 6.354/76. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00769-2006-104-04-00-3 RO. Publicação em 29.09.2008).....	32
2.48.	Horas extras. Jornada do bancário. Cargo de confiança. Tesoureiro de retaguarda. Ausência de opção do trabalhador pela jornada de oito horas. Cumprimento de exigência do empregador. Exceção do art. 224, § 2º, da CLT não configurada. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 01809-2007-701-04-00-5 RO. Publicação em 30.09.2008).....	32

2.49. Intervalos para amamentação. Não-concessão. Tempo à disposição do empregador. Pagamento do período correspondente como extra. Analogia. Arts. 396 e 71, § 4º, da CLT. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00239-2007-292-04-00-7 RO. Publicação em 08.10.2008).....	32
2.50. Leilão de bens penhorados. Ausência de licitantes. Comissão do leiloeiro. Devidos honorários proporcionais ao serviço prestado. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 01569-1996-402-04-00-7 AP. Publicação em 26.09.2008).....	32
2.51. Mandado de segurança. Abertura de comércio em feriados. Necessidade de autorização em Convenção Coletiva. Lei nº 10.101/2000, art. 6º-A. (1ª SDI. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 01781-2008-000-04-00-3 MS. Publicação em 24.09.2008).....	32
2.52. Mandado de segurança. Abertura do comércio em feriados. Inexistência de autorização em norma coletiva. Ausência de ilegalidade ou abusividade na obstaculização em antecipação de tutela. Art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01755-2008-000-04-00-5 MS. Publicação em 08.10.2008).....	33
2.53. Mandado de segurança. Antecipação de tutela e superveniência da sentença. Perda do objeto. Art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso próprio. Súmula nº 414, III, do TST. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01767-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 24.09.2008).....	33
2.54. Mandado de segurança. Antecipação de tutela indeferida por inobservância dos pressupostos do art. 273 do CPC. Legalidade. Hipótese em que o direito à representação de parte da categoria está <i>sub judice</i> . (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00001-2008-000-04-00-8 MS. Publicação em 30.09.2008).....	33
2.55. Mandado de segurança. Ato de Prefeito Municipal na condição de empregador. Descabimento do <i>mandamus</i> . Extinção do processo sem resolução do mérito. (6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes – Convocada. Processo nº 00616-2008-104-04-00-8 RXOF. Publicação em 03.10.2008).....	33
2.56. Mandado de Segurança. Bloqueio de valores em conta-poupança até o limite de 40 salários-mínimos. Impenhorabilidade. Art. 649, X, do CPC. (1ª SDI Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez – Convocada. Processo nº 01352-2008-000-04-00-6 MS. Publicação em 30.09.2008).....	33
2.57. Mandado de segurança. Bloqueio de valores em contas bancárias que atingem limite do cheque-especial. Abusividade no uso do convênio BACEN-Jud. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 02530-2008-000-04-00-6 MS. Publicação em 24.09.2008).....	33
2.58. Mandado de segurança. Bloqueio de valores por decisão liminar em ação cautelar inominada. Possibilidade. Configuração de responsabilidade da empreiteira principal. Art. 455 da CLT. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01058-2008-000-04-00-4 MS. Publicação em 30.09.2008).....	33

2.59. Mandado de segurança. Execução definitiva. Cabimento da penhora de numerário. Ordem preferencial do art. 11 da Lei nº 6.830/80. (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 04281-2007-000-04-00-2 MS. Publicação em 24.09.2008)	34
2.60. Mandado de Segurança. Execução provisória. Bem ofertado que não possui liquidez. Ausência de garantia. Penhora de dinheiro. Instituição bancária. Possibilidade. Legalidade do ato. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01681-2008-000-04-00-7 MS. Publicação em 30.09.2008).....	34
2.61. Mandado de segurança. Expedição de mandado de penhora de bens de propriedade de terceiro. Existência de remédio próprio para atacar o ato dito coator. Descabimento do <i>mandamus</i> . Art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. (1ª SDI. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 01593-2008-000-04-00-5 MS. Publicação em 24.09.2008).....	34
2.62. Mandado de segurança. Liminar deferida na origem em ação cautelar. Acordo na ação principal. Perda do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC. Súmula nº 414, III, do TST. (1ª SDI. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 01701-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 24.09.2008)	34
2.63. Mandado de segurança. Ordem de bloqueio de valores em conta-salário. Impenhorabilidade absoluta de salários. Art. 649, IV, do CPC. (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00778-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 30.09.2008).....	34
2.64. Mandado de segurança. Penhora de faturamento. Certeza e liquidez do direito supostamente violado. Exigência de prova pré-constituída. (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 03528-2007-000-04-00-3 MS. Publicação em 24.09.2008).....	34
2.65. Mandado de segurança. Prestação de serviços de portaria via cooperativa de trabalho. Ação civil pública. Configuração de irregularidades na contratação triangular. Preservação do direito do trabalhador. Inaplicabilidade do art. 273, § 2º, do CPC. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 02596-2008-000-04-00-6 MS. Publicação em 24.09.2008).....	35
2.66. Mandado de segurança. Restrição ao direito de ação garantido na Constituição. Nomeação e permanência em cargos de confiança condicionados à inexistência de ações judiciais contra o empregador. Violação a direito líquido e certo evidenciado. Segurança concedida. (1ª SDI. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00181-2008-000-04-00-8 MS. Publicação em 30.09.2008).....	35
2.67. MPT. Ação civil pública contra mediação e arbitragem privadas. Determinação ao réu de que se abstenha de atuar em conflitos trabalhistas individuais. Atos não contrários a lei e com possibilidade defendida por parte da doutrina. Inexistência de danos difusos e coletivos concretos. Indenização indevida. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 01267-2005-014-04-00-8 RO. Publicação em 30.09.2008).....	35
2.68. Preço vil. Não-configuração. Prudência na análise. Inexistência de outro meio que garanta a execução. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00757-2006-302-04-00-2 AP. publicação em 03.10.2008).....	35

2.69. Prescrição. Diferenças salariais. Protesto interruptivo. Sindicato. Substituição processual. Meio hábil para interrupção do prazo prescricional. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez – Convocada. Processo nº 00819-2007-023-04-00-3 RO. Publicação em 06.10.2008).....	35
2.70. Princípio da desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Redirecionamento da execução contra o sócio que independe de ter participado da fase processual de conhecimento. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00694-2000-029-04-00-3 AP. Publicação em 26.09.2008).....	36
2.71. Prorrogação de jornada. Adicional noturno. Incidência sobre horas diurnas trabalhadas em seguimento. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo nº 00435-2007-014-04-00-0 RO. Publicação em 30.09.2008).....	36
2.72. Relação de emprego. Associado de cooperativa. Impossibilidade de comércio do trabalho do sócio-cooperado. Serviço prestado para terceiros e por terceiros aproveitado. Caracterizada a intermediação ilegal de mão-de-obra. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves Corrêa. Processo nº 01505-2007-561-04-00-5 RO. Publicação em 24.09.2008).....	36
2.73. Sindicato. Ajuizamento de ação em nome de membro da categoria. Direito individual, personalíssimo. Descabimento. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00274-2006-701-04-00-4 RO. Publicação em 07.10.2008).....	36
2.74. Vendedor. Comissões. Cancelamento de venda por iniciativa do cliente. Supressão do salário mediante estorno. Impossibilidade. Risco do empreendimento a ser suportado pelo empregador. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo nº 01215-2007-011-04-00-4 RO. Publicação em 30.09.2008).....	36

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentença

Ação Civil Pública proposta pelo MPT. Revelia. Liminar concedida para que a empresa cumpra a legislação social, sob pena de multa. Documentos trazidos aos autos que confirmam ter a empresa deixado de cumprir, de forma contumaz, direitos sociais. Liminar confirmada e convertida em medida definitiva. Devida indenização a título de danos morais coletivos, revertida ao FAT. Proibida distribuição de pró-labore aos sócios, sob pena de multa reversível ao FAT, até comprovação nos autos do cumprimento integral da sentença. Multa por descumprimento do julgado, revertida ao FAT.

Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 01363-2007-029-04-00-7.

29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 01.10.2008.....37

4. Artigo

["Revisão conceitual dos títulos executivos trabalhistas à luz da EC nº 45/2004 e da Lei nº 11.232/2005".](#)

Wolney de Macedo Cordeiro.40

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1. [STF declara inconstitucional instituto da Reclamação previsto no Regimento Interno do TST.](#)

Veiculada em 15.10.2008......61

5.1.2. Informativo STF nº 521. Brasília, 22 a 26 de setembro de 2008.

Primeira Turma

[Art. 7º, XI, da CF: Participação nos Lucros e Necessidade de Lei.](#).....62

5.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.2.1. [STJ discute aplicação de multa trabalhista por falta de intervalo na jornada de trabalho.](#)

Veiculada em 01.10.2008......64

5.2.2. [Nova Súmula do STJ define: dano moral deve ser corrigido a partir do arbitramento.](#)

Veiculada em 15.10.200864

5.2.3. [Enunciado define competência para julgar cobrança de honorários de profissionais liberais.](#)

Veiculada em 15.10.2008......64

5.2.4. [Súmula expande a proteção dada ao bem de família a pessoas solteiras, separadas e viúvas.](#)

Veiculada em 15.10.2008......64

5.2.5. Informativo nº 368. Período: 15 a 19 de setembro de 2008.

5.2.5.1. Primeira Turma.

[Fax. Qüinqüídio. Feriado.](#).....65

5.2.5.2. Segunda Turma

[Execução fiscal. Ofício. BACEN. Penhora.](#).....65

5.2.5.3. Quarta Turma.

[Prisão. Depositário judicial. Infidelidade.](#).....65

5.2.5.4. Quinta Turma

[MS. Sentença concessiva. Intimação. Pessoa jurídica de direito público. Trânsito em julgado.](#).....66

5.2.6. Informativo nº 369. Período: 22 a 26 de setembro de 2008.

5.2.6.1. Segunda Turma

EDCL. Intempestividade.....	66
Advogados. CEF. IR. Horas extras.....	66
Penhora <i>on line</i> . Ilegalidade. Fiança bancária.....	66

5.2.6.2. Terceira Turma

Inicial. Impugnação. Cumprimento. Sentença. Depósito em dinheiro.....	66
---	----

5.2.6.3. Quarta Turma.

Apelação. Tutela antecipada. Efeito devolutivo.....	66
---	----

5.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1. Bancário consegue integrar horas extras à complementação de aposentadoria (E-ED-RR-89693/2003-900-04-00.0). <i>Veiculada em 26.09.2008.</i>	67
5.3.2. Operário que contraiu silicose receberá R\$ 650 mil reais de indenização (RR 939/2006-088-02-40.0). <i>Veiculada em 26.09.2008.</i>	68
5.3.3. Árbitro de futebol não obtém vínculo de emprego com Federação Paulista (RR 1183/1997-014-02-40.9). <i>Veiculada em 29.09.2008.</i>	69
5.3.4. Liberação da multa por atraso na rescisão só é cabível em casos excepcionais (AIRR - 106399/2003-900-04-00.6). <i>Veiculada em 30.09.2008.</i>	70
5.3.5. TST isenta CEF de dívida trabalhista de empreiteira de programa habitacional (RR-1576-2002-090-15-00.8). <i>Veiculada em 30.09.2008.</i>	73
5.3.6. Incapacitada após cinco meses de trabalho, operária ganha indenização (RR-340/2006-111-18-40.2). <i>Veiculada em 01.10.2008.</i>	71
5.3.7. Penalizado com suspensão, superintendente da Telesc recebe indenização (E-RR – 644629/2000.4). <i>Veiculada em 02.10.2008.</i>	72
5.3.8. TRT/MG deve reexaminar licitude de terceirização de motoboys de drogaria (RR -1528/2001-019-03-00.3). <i>Veiculada em 03.10.2008.</i>	73

5.3.9.	Quarta Turma determina dedução irrestrita de horas extras já pagas (RR 4710/2005-004-09-00.8).	
	<i>Veiculada em 03.10.2008.....</i>	74
5.3.10.	Trabalhadora é indenizada por ter ação trabalhista anotada na carteira (RR-823/2006-083-15-00.4).	
	<i>Veiculada em 06.10.2008.....</i>	75
5.3.11.	Trabalhadora não consegue vínculo de emprego em período de treinamento (RR 1773/2003-058-01-00.6).	
	<i>Veiculada em 07.10.2008.....</i>	76
5.3.12.	Portuários avulsos de Paranaguá não conseguem adicional de risco (RR-1874-2003-322-09-00.8).	
	<i>Veiculada em 08.10.2008.....</i>	76
5.3.13.	Dano moral: valor da indenização limita-se ao que foi pedido pela parte (RR 800/2003-205-01-00.4).	
	<i>Veiculada em 09.10.2008.....</i>	77
5.3.14.	TST confirma estabilidade de dirigente de sindicato em fase de registro (RR-81063/2006-028-09-00.9).	
	<i>Veiculada em 09.10.2008.....</i>	78
5.3.15.	Operador da Ambev que perdeu a visão receberá indenização (RR-689-2005-051-18-00.0).	
	<i>Veiculada em 10.10.2008.</i>	78
5.3.16.	Sindicato patronal cobra contribuição de holding e ganha recurso no TST (RR -1661/2006-007-21-00.6).	
	<i>Veiculada em 10.10.2008.....</i>	79

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista de Processo. Editora Revista dos Tribunais. Ano 33. Nº 162. Agosto de 2008.

6.1.1.	"A motivação dos julgamentos dos Tribunais de 2.º grau na visão do Superior Tribunal de Justiça: acórdão completo ou fundamentado?".	
	Luiz Henrique Volpe Camargo.....	80
6.1.2.	"Aspectos polêmicos do art. 475-J do CPC e sua necessária interpretação sistemática em face dos arts. 461, 461-A e 620 do CPC para garantia de sua efetividade".	
	Daniela Balan Camelo da Costa; Flávia Trindade do Val.....	80
6.1.3.	"Conceito e natureza jurídica da prova".	
	Marcio Koji Oya.....	80
6.1.4.	"Embargos do executado na reforma da execução por título extrajudicial: Lei 11.382/2006".	
	Antônio Pereira Gaio Júnior.....	80

6.1.5. "Justiça material <i>versus</i> segurança jurídica: implicações no processo civil e aplicação dos postulados normativos para a solução do embate".	
Marcos de Aguiar Villas-Bôas.....	80
6.1.6. "O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil".	
Luis Alberto Reichelt.....	80
6.1.7. "O duplo grau de jurisdição: princípio constitucional?".	
Bruno Silveira de Oliveira.....	80
6.1.8. "Sentenças objetivamente complexas: impossibilidade do trânsito em julgado parcial".	
Guilherme Puchalski Teixeira.....	80

6.2. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Magister Editora. Vol. 25; Jul/Ago de 2008.

6.2.1. "A Aplicação da Multa do Artigo 475-J do CPC e seus Reflexos no Processo do Trabalho: uma Análise Principiológica".	
Fabiana Pacheco Genehr.....	81
6.2.2. "Acidente de Trabalho e Riscos Psicossociais".	
José Fernando Lousada Arochena.....	81
6.2.3. "A Tutela dos Direitos de Personalidade no Direito do Trabalho Brasileiro".	
Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....	81
6.2.4. "Da Obrigatoriedade de Contratação de Aprendizizes pela Administração Pública, sob uma Hermenêutica Constitucional".	
Enoque Ribeiro dos Santos.....	81
6.2.5. "O Descabimento da Prisão Civil pelo Inadimplemento de Crédito Trabalhista".	
Lise Nery Mota.....	81
6.2.6. "Ônus da Prova nas Ações Acidentárias".	
José Affonso Dalegrave Neto.....	81

6.3. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 231. Setembro de 2008.

6.3.1. "A Competência Administrativa Concorrente do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde para a Fiscalização das Normas de Medicina e Segurança do Trabalho. Integração da Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde. Artigos 21, XXIV, e 200, II e VII. Interpretação Conforme a Constituição".	
Fábio de Assis. F. Fernandes.....	81
6.3.2. "Direitos Fundamentais e Responsabilidade da Administração Pública na Terceirização de Serviços. Inconstitucionalidade do § 1º do Artigo 71 da Lei nº 8.666/1993".	
Ilse Marcelina Bernardi Lora.....	81

6.3.3. "Responsabilidade da Administração Pública na Relação de Trabalho Triangular".	
Gustavo Filipe Barbosa Garcia.....	82

6.4. Disponíveis na Internet.

6.4.1. "A cobrança da contribuição sindical rural via ação monitoria".	
Luís Marcelo Algarve.....	82
6.4.2. "A legitimidade ativa de sindicatos nacionais para ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX)".	
Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro.....	82
6.4.3. "A nova Lei de Estágio".	
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho.....	82
6.4.4. "A nova lei de estágio e os direitos fundamentais trabalhistas".	
Flávia Moreira Guimarães Pessoa.....	82
6.4.5. "Ainda a (im)penhorabilidade de altos salários e imóveis de elevado valor – ponderações sobre a crítica de José Maria Tesheiner".	
Sérgio Cruz Arenhart.....	82
6.4.6. "Análise do art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. Constitucionalidade e antinomia".	
César Cipriano de Fazio.....	82
6.4.7. "As cooperativas de mão-de-obra e a subtração dos direitos trabalhistas".	
Paulo Ricardo Silva de Moraes.....	82
6.4.8. "As Inovações na Execução dos Títulos Extrajudiciais".	
Isadora Albornoz Cutin.....	83
6.4.9. "Aspectos polêmicos da execução para a entrega de coisa. Comentários aos arts. 621 a 631 do CPC".	
Marco Antônio Ribas Pissurno.....	83
6.4.10. "Interpretação jurídica: razão e emoção".	
Atahualpa Fernandez; Athus Fernandez.....	83
6.4.11. "Limitar a despedida sem causa do trabalhador? Por quê?".	
Luiz Fernando Bonn Henzel.....	83
6.4.12. "Litispêndência na execução de ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos".	
José Maria Tesheiner.....	83
6.4.13. "Notações sobre o princípio protetor no direito do trabalho na contemporaneidade e a precarização do labor humano".	
Ana Maria Almeida Marques.....	83
6.4.14. "O princípio da boa-fé: algumas aplicações concretas no Direito do Trabalho".	
Aldemiro Rezende Dantas Júnior.....	83
6.4.15. "Os códigos de conduta privados no cumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador".	
Carolina Lobato Goes de Araújo.....	84

6.4.16. "Questão da prova ilícita vista pelos Tribunais".	
Carlos Alberto Molinaro; Mariângela Guerreiro Milhoranza.....	84
6.4.17. "Violência doméstica contra a mulher perpetrada por empregado(a) doméstico(a) em seu local de trabalho".	
Fernando César Borges Peixoto.....	84

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Trâmite(s) – Tramar – Tramitação.....	85
---------------------------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Sentença parcialmente favorável. Sucumbência parcial. Reexame necessário. Descabimento. Ente público que não está na condição de réu. Não-conhecimento.

(5ª Turma. Processo nº 00005-2007-027-04-00-4 RXOF. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - convocada. Publicação em 08.10.2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se tratando de sentença desfavorável no todo ou em parte ao ente público, hipótese em que é demandado, ou seja, réu, descabido o reexame necessário.

VISTOS e relatados estes autos, oriundos da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, EM REMESSA DE OFÍCIO, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e COOPERATIVA DE AUTÔNOMOS EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

Sobem os autos tão-somente em virtude do recurso ordinário "ex officio", a que estão sujeitas as sentenças total ou parcialmente contrárias aos entes de direito público, que não exploram atividades econômicas, conforme determinado à fl.1.250.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO-CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

Trata a hipótese dos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo como ré a Cooperativa de Autônomos em Limpeza e Serviços Ltda. (COOEZA). Pretende o autor que a reclamada se abstenha de fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros, bem como seja declarada a responsabilidade solidária dos sócios fundadores e administradores da ré pelas obrigações decorrentes da presente ação, além do pagamento da quantia de R\$500.000,00, a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores.

A decisão proferida pelo primeiro grau, fls.1240/1250, considera que a reclamada atuava como mera intermediadora de mão-de-obra, ocasionando danos coletivos aos trabalhadores. Neste sentido, julga procedente em parte a ação, indeferindo a pretensão esposada pelo autor em dois aspectos: 1) reduz o valor da reparação propugnada para R\$200.000,00; 2) exclui os sócios fundadores da responsabilidade solidária pretendida pelo Ministério Público do Trabalho.

Ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo de origem, fl. 1.250, que determina a remessa dos autos a este Tribunal para o reexame necessário, não se evidencia tal hipótese, pois o autor da ação é o Ministério Público do Trabalho e a sentença deferiu parte dos pedidos. Não se trata de sentença desfavorável no todo ou em parte ao ente público, hipótese em que é demandado, ou seja, réu. Quando é autor, entende esta Turma pelo não cabimento do reexame necessário, uma vez que este visa conferir se a condenação de valores do patrimônio público, tendo o ente público a condição de reclamado, está de conformidade com a lei, submetendo tal comando condenatório ao duplo grau de jurisdição.

Assim sendo, não se conhece do reexame necessário, por incabível.

(...)

1.2. Mora no pagamento de salários. Desrespeito ao prazo da obrigação que não caracteriza dano com dimensão moral. Havendo justificativa plausível, fica excluído o dolo na não-satisfação ou satisfação com atraso do salário. Correção monetária e juros que já foram pagos em outro processo. Existência de coisa julgada já declarada no presente feito. Indenização indevida.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00202-2007-662-04-00-0 RO. Publicação em 24.09.2008)

EMENTA: DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Indenização indevida. Conquanto presumíveis alguns transtornos na vida do trabalhador resultante do atraso no pagamento de salários, o mero desrespeito ao prazo da obrigação não caracteriza dano com dimensão moral. Se procedimento corriqueiro do empregador, tem o trabalhador a via judicial para buscar, além das diferenças à conta de correção monetária e juros, a rescisão indireta do contrato pelo cometimento de falta grave (art. 483, letra *d*, da CLT). Hipótese em que a correção monetária e juros dos salários em atraso já foram pagos em outro processo, tendo sido, inclusive, declara a coisa julgada. Demais danos materiais alegados não restaram comprovados.

(...)

ISTO POSTO:

1. DA LITISPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA

Não tem razão a reclamante quando pretende a reformada sentença que declarou a ocorrência de coisa julgada com relação aos pedidos de pagamento de juros e correção monetária sobre os atrasos ocorridos no pagamento de salários da contratualidade e recolhimento do FGTS da contratualidade e multa de 40%, sustentando não existir identidade de partes entre reclamante e o sindicato profissional.

Cumpra sinalar, inicialmente, que a sentença analisou a arguição de litispendência com relação a dois processos. Quanto ao processo nº 01595-2006-662-04-00-8, no qual figuram como partes a ora reclamante e a ora reclamada, e foi transacionada a solução do litígio, expressamente, com relação às diferenças de depósito de FGTS do contrato de trabalho, inclusive sobre as parcelas rescisórias e multa de 40% (fl. 28). E, relativamente ao processo nº 01695-2006-661-04-00-4, no qual teriam figurado como partes o sindicato da categoria profissional da reclamante e a ora reclamada, e transacionado, entre outros, o pedido de pagamento de salário atrasados, além de juros e correção monetária sobre os valores pagos em atraso, abrangendo o pedido do item "a" da presente ação. Note-se, ainda, que, pelos termos do recurso, a insurgência da recorrente se limita ao pólo ativo da demanda, nada alegando quanto ao pedido e causa de pedir. No tocante ao processo nº 01595-2006-662-04-00-8, não há falar em ausência de identidade de partes, na medida em que a própria reclamante, em nome próprio, figurou no pólo ativo da demanda. Com relação ao processo nº 01695-2006-661-04-00-4, ao contrário do que sustenta a reclamante, resta configurada a identidade de partes. Dada a particularidade da ação de substituição, decorrente de legitimação extraordinária prevista em lei (art. 8º, inciso III, da Carta Magna, c/c art. 6º do CPC), cumpre atentar que o direito material defendido pelo ente sindical é do trabalhador substituído. Considerados o pedido, o real titular do direito e o reclamado, a ação manejada via legitimação extraordinária é eficaz para constituir a litispendência.

Nesse sentido já decidiu esta Turma no processo nº 00495-2007-111-04-00-1, com acórdão da Desembargadora Dionéia Amaral Silveira, publicado em 16-04-2008 : "*LITISPENDÊNCIA. O Juízo de primeiro grau corretamente extinguiu o feito, sem resolução do mérito, uma vez que realmente se verifica a litispendência do presente processo com a demanda movida pelo Sindicato em favor dos autores. Recurso negado.*"

Nega-se provimento.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(...)

4. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Razão não assiste ao reclamante quando busca a reforma da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do atraso no pagamento dos salários.

Conquanto presumíveis alguns transtornos na vida do trabalhador resultante do atraso no pagamento de salários, o inadimplemento de obrigação tão elementar derivada do contrato de trabalho no prazo não caracteriza dano com dimensão moral. À luz do art. 7º, inciso X, da Carta Magna, a retenção dolosa do salário constitui crime. Deste preceito se extrai, pois, que em havendo justificativa plausível - força maior, caso fortuito ou fato do príncipe - fica excluído o dolo no não-pagamento do salário ou atraso. No caso, a reclamada argúi força maior para o atraso no pagamento dos salários em face de fatores externos que prejudicaram todas as empresas do setor. Ainda que certo que o risco da atividade deva ser suportado pelo empreendedor (art. 2º da CLT), não menos certo, muitas vezes são inevitáveis os reflexos deste risco do empreendimento na esfera do empregado. Nesse contexto, resta excluída a hipótese de dolo, porquanto nenhum indício disto se percebe na hipótese. A par disso, deve ser considerado que o reclamante não deixou de receber seus salários, ainda que com reiterados atrasos. O atraso, no aspecto, é frágil como fundamento para indenização por danos morais.

De sinalar, ainda, que o inadimplemento de obrigações contratuais trabalhistas configura falta grave do empregador, motivadora, inclusive, da rescisão indireta do contrato (art. 483, letra d, da CLT). Porém, mesmo perdurando o contrato, o inadimplemento pode fundamentar pretensão em ação judicial. Se direcionada ao pagamento do salário, a partir de vencido o prazo legal (art. 459, § 1º, também da CLT). O atraso como denunciado, todavia, desserve para embasar pretensão indenizatória.

Especificamente quanto aos danos patrimoniais, como salientado na sentença, o pagamento dos juros - que constituem reposição patrimonial da mora - já foi feito no processo nº 01695-2006-661-04-00-4. Além disso, mais nenhum dano patrimonial restou comprovado. Ainda que presumíveis os danos alegados no item 5.1 da inicial (pagamento de multas, correção monetária e juros pelas obrigações pagas com atraso, juros do cheque especial, encargos com empréstimos), necessário que tivessem sido demonstrados e quantificados para que embasassem a condenação pretendida, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante.

Nega-se provimento.

(...)

1.3. Motorista a serviço da empresa. Acidente de trânsito com incapacitação para o trabalho. Sequelas anatômicas, funcionais e estéticas irreversíveis. Dano moral. Responsabilidade objetiva. Risco da atividade empresarial. Indenização devida.

(1ª Turma. Processo nº 00549-2007-281-04-00-8 RO. Relatora a Exma. Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Publicação em 08.10.2008)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RISCO DA ATIVIDADE. Hipótese em que o dever do empregador de indenizar o empregado vítima de acidente de trabalho decorre da responsabilidade objetiva, em face do risco da atividade empresarial. Empregado que sofreu acidente de trânsito quando prestava serviço para a empresa. Acidente do trabalho que importou em incapacidade para a atividade de motorista e do qual restaram sequelas anatômicas, funcionais e estéticas irreversíveis. Dano moral configurado. Recurso do reclamante provido.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(...)

ISTO POSTO:

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se o reclamante contra a decisão de origem que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por dano moral tendo em vista a incapacidade permanente para as atividades de motorista. Fundamenta o seu pedido na responsabilidade objetiva do empregador, conforme previsto no artigo 927, do Código Civil. Outrossim, afirma que restou confirmada a ausência de culpa do recorrente.

À análise.

Incontroverso nos autos que o reclamante prestou serviços para a reclamada durante o período de 05/12/1986 a 24/07/1996, e que em 14/04/1994 sofreu acidente do trabalho que lhe causou escoriações diversas nas pernas (v. CAT, fl. 42), tendo permanecido em benefício previdenciário até 20/05/1996. O documento da fl. 44 demonstra que o autor teve sua aposentadoria requerida em 19/07/1996.

Incontroverso, ainda (v. contestação fl. 20) que na data de 14/04/1994, o autor, durante a madrugada, quando transitava com o veículo coletivo da reclamada na rua Saldanha da Gama ao cruzar com a rua João Neves da Fontoura, foi abalroado por um automóvel chevette, de cor azul, sendo que na seqüência da colisão o ônibus coletivo acabou batendo em uma árvore, causando escoriações na perna do autor.

Os danos sofridos pelo reclamante estão devidamente comprovados nos autos.

Em que pese a reclamada ter referido que o reclamante retornou do benefício previdenciário em 20/05/1996, desempenhando a mesma função de motorista, os documentos das fls. 60 e ss. informam que o autor foi julgado incapacitado pelo DETRAN para a função de motorista, tendo sido deferido o retorno à atividade de cobrador (fl. 64).

De acordo com o histórico do caso, expedido pelo INSS (fl. 65, verso), em 07/03/96:

"E. C. M., BI 91/414499522, 50 anos, com 3ª série de profissão motorista de ônibus, vinculado a Real Rodovias S.A. Acidente de trânsito c/ fratura do plato tibial e fíbula E (14/04/94). Cirurgia Ortopédica no joelho Esq. E fisioterapia por mais ou menos 6 meses. MIE - Hipotrofia ++/6+. Limitação na flexão do joelho em grau médio. Deambulação claudicante. Apto para função que não exijam bipedestação ou deambulação constante. Segurado realizou avaliação no DETRAN e é julgado incapaz para a função de motorista. Verificou-se junto a firma de vínculo possibilidade de reaproveitamento na função de cobrador. Esta atividade será desempenhada durante as viagens devendo o cobrador levantar-se no fim da linha para cobrar os passageiros que estejam sentados nos bancos traseiros. Conclusão: Desligado para retornar ao trabalho em função diversa".

Por outro lado o inquérito policial nº 143/94 (fl. 135) confirma a alegação da inicial no sentido de que o autor não foi culpado pelo acidente, tendo a culpa, sido exclusiva do condutor do veículo que atingiu o ônibus: Segundo o referido inquérito policial:

"Conforme depoimentos de testemunhas o veículo conduzido pela vítima L. A. C. atravessava as transversais da Rua João Neves da Fontoura em alta velocidade e sem observar a sinalização, confirmando que não respeitou a preferencial do outro veículo. Ainda, declaram que o veículo conduzido pela vítima E. C. M. trafegava em baixa velocidade e que houve uma tentativa, por parte deste, de desviar para evitar a colisão".

A reclamada se manifesta às fls. 139/140, concordando com a conclusão do inquérito policial no sentido da ausência de culpa por parte do autor. No mesmo sentido a conclusão contida no relatório expedido pela Delegacia de Trânsito de São Leopoldo (fl. 148).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A responsabilidade da reclamada é inquestionável. É inafastável a existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atividade laboral em favor da reclamada. O acidente ocorreu em veículo da empresa quando o autor estava a serviço desta.

No presente caso, não há perquirir quanto à existência de culpa ou dolo do empregador, porquanto a hipótese autoriza a aplicação da teoria do risco da atividade, onde tem incidência a responsabilidade civil objetiva.

Nesse sentido esta 1ª Turma já decidiu, em acórdão de lavra do Juiz Relator José Felipe Ledur, publicado em 11/04/06, processo nº 00437-2005-511-04-00-9, tratando de situação em que motorista de cargas sofreu acidente no exercício de suas atividades laborais, do qual permitimo-nos extrair os fundamentos a seguir:

"A responsabilidade do empregador, no presente caso, decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de comportamento. Não se perquire acerca da culpa do agente - pois não se está diante de um comportamento, que pressupõe pessoas não-empresárias -, mas o risco que a atividade (inclusive a lícita) causa a direitos de outrem. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. Além do risco da atividade (empresarial), há o risco criado (bem perigoso) e o risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF), todos com a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, que não dispensa, contudo, a comprovação do nexo causal. Ainda que posterior à hipótese em exame, cabe referir a inovação trazida no parágrafo único do art. 927 do CC/02, a título de reforço de argumentação, que recepcionou a teoria do risco da atividade em nossa legislação: 'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'.

O arbitramento da indenização por dano moral, deve, assim, considerar a incapacidade para o exercício da mesma atividade e a limitação para o exercício de qualquer outro trabalho que exija mobilidade.

Nesse contexto, é devida a indenização por reparação moral pelo dano físico e estético resultante. Com efeito, o dano moral tem *status* constitucional desde o advento da Constituição Federal de 1988, através do inciso V do artigo 5º, pelo qual, literalmente, *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*, e do inciso X do mesmo dispositivo constitucional que diz, *in verbis*: *"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação"*.

O dano moral é a lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal e pública. Pinho Pedreira diz que *"a única maneira aceitável de conceituar o dano moral é fazê-lo de modo negativo, como tal considerado o dano não-patrimonial. Está hoje bastante generalizada a definição do dano moral como todo e qualquer dano extrapatrimonial"*. (In Ltr, Revista, ano 55-05/553).

No âmbito do Direito do Trabalho, a doutrina e a jurisprudência têm se orientado pelo direito à indenização, reconhecendo que, no contrato de trabalho, pela condição de subordinação e pessoalidade, o trabalhador arrisca permanentemente os seus maiores bens pessoais, quais sejam, vida, integridade, dignidade, honra, etc.

A condenação ao pagamento de indenização por dano moral se impõe na espécie dos autos, porquanto indubitável o abalo psicológico resultante da lesão visível gerada pelo acidente. É indiscutível a dor, angústia, sofrimento e revolta que acometem a pessoa que sofre com a perda de um membro ou de parte de um membro de seu corpo, quando da prestação de serviços em favor do empregador. Entende-se que o montante da indenização deve prestar-se a compensar o sofrimento do que sofre o dano, bem como servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas,

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

pela adoção de processos mais seguros no âmbito do ambiente de trabalho. O valor, sentido no patrimônio daquele que auferir benefícios da prestação de serviços do acidentado, deve ser hábil a fazê-lo conscientizar-se de que deve adotar medidas preventivas de possíveis acidentes no seu processo produtivo.

Diante de tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização fixada no valor atual de R\$ 25.000,00.

(...)

1.4. Natureza da relação jurídica. Período de participação em curso de formação profissional. Exigência da ECT para ingresso no seu quadro funcional. Contrato de "bolsista", com carga horária definida e remuneração mensal pré-fixada. Vínculo de emprego reconhecido no período. Determinado o retorno dos autos à origem para exame dos demais pedidos formulados na petição inicial.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01088-2007-014-04-00-2 RO. Publicação em 24.08.2008)

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL - ESAP. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO CORRESPONDENTE AO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. O período destinado ao "curso de formação profissional", do qual o autor participou após a sua aprovação em concurso público, nele sujeitando-se a obrigações e deveres, mediante contrato de "bolsista", com carga horária definida e remuneração mensal pré-fixada, constitui evidente vínculo de emprego, ainda que não tenha havido prestação de serviços, propriamente dita, à empresa. Recurso do reclamante provido, para declarar-se o vínculo empregatício postulado, e determinar o retorno dos autos à Origem para o exame dos demais pedidos formulados na petição inicial.

(...)

1.1. Do Vínculo Empregatício. Restou incontroverso nos autos que o contrato de trabalho entre as partes continua em vigor e que o reclamante foi aprovado em concurso público promovido pela reclamada. Incontroverso, também, que anteriormente à sua formal contratação, o autor participou do "Curso de Administrador Postal" (CAP), na Escola Superior de Administração Postal - ESAP, fundada e mantida pela reclamada. Incontroverso, igualmente, que a participação nesse curso, por exigência da empresa, contida no edital correspondente, ocorreu no período de 04.9.78 a 30.6.80. Nesse interregno, a reclamada não reconheceu a relação como sendo de emprego, em virtude do "contrato de bolsa de treinamento", acostado às fls. 46-49.

O edital do concurso, fls. 51-52, estabelece: *Para o ingresso ao cargo, o candidato deverá: a) prestar exame de admissão ao CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. b) se aprovado no exame, realizar o referido curso, promovido pela ECT em convênio com a Pontifícia Universidade Católica, na cidade do Rio de Janeiro, de acordo com as condições estabelecidas no presente Edital.* Já a cláusula 5ª desse edital estabelece "Contrato de Concessão de Bolsa de Estudo", ao aluno do "Curso de Administração Postal". No seu item 5.3, está posta a exigência de quarenta e oito horas de trabalho semanal, dedicadas a aulas e estágios práticos nas dependências funcionais da empresa, dos alunos do CAP.

O "Contrato de Bolsa de Treinamento" firmado entre as partes, acostado às fls. 46-47, tem como objeto *"o treinamento do bolsista pela ECT, através de sua participação no curso de ADMINISTRAÇÃO POSTAL como forma de sua preparação para futura admissão no quadro de pessoal da ECT, e sua duração corresponderá ao período de 04 de setembro de 1978 a 30 de junho de 1980, datas previstas para o início e o término do referido curso, respectivamente."* A título de bolsa de treinamento, o parágrafo 2º desse contrato estabelece remuneração mensal. Como "Obrigações Especiais", no parágrafo 6º, está disposto que o *"bolsista se compromete a prestar serviços à ECT pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, como empregado sob vinculação ao regime da*

Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da conclusão do curso, desde que tenha logrado aprovação, garantindo-lhe a ECT, desde já, a existência de vaga correspondente no seu quadro de pessoal”.

O certificado juntado à fl. 50 comprova a conclusão do reclamante do curso em referência.

Por fim, de sinalar, ainda, o “MANUAL DO ALUNO”, acostado às fls. 53-77, a evidenciar nitidamente a subordinação do reclamante à empresa, por meio da ESAP, com a imposição de “normas disciplinares”, fls. 71-72, e “deveres”, fl. 74.

Terminado o curso de formação, o reclamante foi admitido como “Administrador Postal I”, em 01.8.80, consoante a cópia da CTPS à fl. 40 e a ficha cadastral da fl. 42.

Inequívoco, portanto, que no período do “curso de administração postal”, o reclamante estava à disposição da reclamada e sujeito às obrigações e deveres constantes do manual do aluno e do contrato de “bolsista” antes mencionados, pelo qual percebeu remuneração mensal pré-fixada. Evidentes, desse modo, a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, ainda que não tenha a prestação de serviços propriamente dita.

A matéria ora em apreciação restou examinada recentemente por outras Turmas deste Tribunal, em julgados dos quais se extraem as seguintes ementas:

“NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍODO DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. REQUISITO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA CLT. Sendo a participação no Curso de Administração Postal requisito para o ingresso no quadro de funcionários da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o período em que o denominado “bolsista” esteve submetido às regras impostas pelo contrato, mediante estudo, assiduidade e obtenção de aprovação, é contado para o tempo de serviço. Aplicação do art. 3º da CLT. (Ac. 01027-2007-009-04-00-0 RO, Desembargador-Relator Marçal Henri dos Santos Figueiredo, publicado em 11.7.08).

“ECT. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE TREINAMENTO. No período de treinamento, o trabalhador encontra-se à disposição da empresa, ainda que não haja a efetiva prestação de serviço, o que atrai a incidência do art. 4º da CLT. Provimento negado. (Ac. 01096-2007-009-04-00-3 RO, Desembargadora-Relatora Maria Helena Mallmann, publicado em 07.7.08).

“VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL - ESAP. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Hipótese na qual o curso já importa obrigações contratuais futuras ao candidato, de modo que é certo que o contrato já havia na pendência do curso. Recurso a que se nega provimento ” (Ac. 00458-2007-004-04-00-7 RO, Desembargador-Relator José Felipe Ledur, publicado em 07-04-08).

“VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE TREINAMENTO. RECONHECIMENTO . O contrato de trabalho é um contrato-realidade, configurando-se independente da vontade das partes. No caso, incontroverso que o autor, no período de treinamento, encontrava-se à disposição da reclamada após a aprovação em concurso público, sujeitando-se às normas por ela fixadas, em consonância com o artigo 3º da CLT ” (Ac. 00456-2007-012-04-00-2 RO, Desembargador-Relator Ricardo Carvalho Fraga, publicado em 23-03-08).

(...)

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO ANULATÓRIA. DIFERENCIAÇÃO SALARIAL EM RAZÃO DA IDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** Tendo os réus apresentado manifestação concordando com a extinção da cláusula objeto da ação intentada – envolvendo a diferenciação salarial do empregado “Office-Boy”, em razão da idade – em face do compromisso assumido perante o Ministério Público do Trabalho, no sentido de não mais voltarem a celebrar Convenção Coletiva contendo tal disposição, cumpre extinguir-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

(Seção de Dissídios Coletivos. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 02269-2008-000-04-00-4 AA. Publicação em 01.10.2008)

2.2. EMENTA: **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. I** - De regra, no processo do trabalho os recursos não têm efeito suspensivo, conforme preceituado no *caput* do artigo 899 da CLT, embora a doutrina e jurisprudência venham admitindo a concessão desse efeito por meio de ação cautelar, em vista da ausência de outro instrumento que possa garantir tal resultado. **II** – A norma do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar à parte, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação. Esta última figura, a verossimilhança, fica fragilizada quando a tese apresentada é controvertida e tem pouca probabilidade de reconhecimento nas instâncias superiores.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 02628-2008-000-04-00-3 AC. Publicação em 30.09.2008)

2.3. EMENTA: **AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEVIDO.** Ante o disposto no artigo 897, § 2º da CLT, o agravo de instrumento interposto não suspende a execução do julgado, sendo possível, porém, a atribuição de efeito suspensivo, em ação cautelar, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Não estando presentes tais requisitos no caso dos autos, julga-se improcedente a ação.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 03066-2008-000-04-00-5 AC. Publicação em 07.10.2008)

2.4. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE ATIVA.** A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de quaisquer interesses coletivos, neles abrangidos os individuais homogêneos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, tem previsão expressa no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo nº 01278-2007-022-04-00-4 RO. Publicação em 24.09.2008)

2.5. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** Inocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 335 do Código Civil, que trata do pagamento em consignação. A observância da forma processual adequada à pretensão do autor constitui pressuposto processual objetivo, sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece e não se desenvolve validamente. A utilização da forma processual inadequada compromete a validade e a eficácia da relação processual, caracterizando situação de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00895-2006-011-04-00-8 RO. Publicação em 30.09.2008)

2.6. EMENTA: **AÇÃO DE CUMPRIMENTO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** É legítima a cobrança de contribuição assistencial dos trabalhadores não associados à entidade sindical, quando expressamente previsto

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

em norma coletiva e não tiverem sido observados os critérios para manifestação de oposição dos empregados. Recurso do sindicato-reclamante provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 02098-2007-751-04-00-2 RO. Publicação em 26.09.2008)

2.7. EMENTA: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO DEMANDADO. AMPLIAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO A CATEGORIA ANTES ABRANGIDA PELO SINDICATO DEMANDANTE. VÍCIO DE FORMA.** Como manifestação do princípio da liberdade sindical, é possível, em tese, a incorporação, por um sindicato, da categoria representada por outro, desde que decorra da manifestação de vontade dos trabalhadores e lhes confira maior representatividade no âmbito coletivo. Pretendendo o sindicato ampliar a abrangência da categoria profissional que representa, cabe-lhe convocar os trabalhadores que até então não representava, provocando a deliberação destes a respeito da matéria. Não sendo observada essa particularidade, impõe-se declarar a nulidade da alteração do Estatuto Social do demandado, na parte em que estende a sua representação sindical a categoria de trabalhadores que não foi convocada para deliberar em assembléia geral acerca da incorporação.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00973-2006-512-04-00-1 RO. Publicação em 26.09.2008)

2.8. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR OU REMESSA DAS GUIAS NOS RESPECTIVOS EXERCÍCIOS – CONDIÇÃO DA AÇÃO – ENTIDADE SINDICAL – DIREITO À ISENÇÃO DE CUSTAS NÃO RECONHECIDO.**

1. Guia de recolhimento de contribuição sindical. Documento hábil a instruir ação monitória, desde que comprovada a notificação ou envio e recebimento das guias, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, no respectivo exercício. Condição da ação que não se verifica.

2. A isenção prevista no art. 606, § 2º, da CLT é fruto de contexto histórico em que imperava o atrelamento dos sindicatos ao Estado. Em face de sua condição de verdadeiros entes paraestatais de colaboração, bem como da necessidade de outorga de autorização estatal para sua criação, eram-lhes assegurados privilégios da Fazenda Pública que, no contexto atual, merecem interpretação restritiva. Direito a isenção de recolhimento de custas que não se acolhe.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00229-2008-102-04-00-9 RO. Publicação em 30.09.2008)

2.9. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSO DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL.** Mesmo no caso de ação monitória, que tem rito especial, salvo versando matéria constitucional, não é cabível recurso ordinário quando o valor da causa defina o processo como de alçada exclusiva da jurisdição trabalhista de primeiro grau. Aplicação do § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00247-2007-551-04-00-2 RO. Publicação em 08.10.2008)

2.10. EMENTA: (...) **PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.** Não se podendo precisar o exato momento da alegada perda auditiva do autor durante o contrato, tem-se que a lesão se configurou na data do desligamento da empresa, devendo a prescrição seguir o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC. Dessa forma, tendo a ação sido ajuizada antes de decorridos mais de três anos do prazo prescricional fixado no dispositivo legal supra, não se consumou a prescrição total do direito de ação. Recurso ordinário do reclamante provido para, despronunciando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame dos pedidos objeto da ação.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 01557-2005-030-04-00-0 RO. Publicação em 26.09.2008)

2.11. EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO.** Reclamante atingido por disparo de arma de fogo enquanto trabalhava como cobrador de ônibus. Hipótese em que as características da atividade desenvolvida pela reclamada, empresa de transporte coletivo, implica

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

riscos que caracterizam a responsabilidade objetiva. Essas mesmas características elidem a imprevisibilidade da ocorrência de assalto e afastam a exclusão do nexo de causalidade por fato de terceiro já que a ação visava essencialmente ao patrimônio da ré, na oportunidade guardado pelo autor, como cobrador, juntamente com o motorista. Dano moral configurado. Pensionamento indevido por não haver redução da capacidade laboral. Recurso parcialmente provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 02104-2005-030-04-00-1 RO. Publicação em 26.09.2008)

2.12. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** Trata-se de obrigação decorrente da responsabilidade civil do empregador, com pilares sólidos emanados do Direito Comum, o que justifica a aplicação da regra de prescrição adotada naquele ramo do direito. Aplicável, no caso, o prazo prescricional de três anos estipulado no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002. Recurso provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 02131-2006-030-04-00-5 RO. Publicação em 01.09.2008)

2.13. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO – SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM EM LIDE PREVIDENCIÁRIA – EFEITOS DA COISA JULGADA.**

A demanda indenizatória do empregado em virtude de ato culposo ou doloso do empregador como causa do acidente não sofre interferência do que na esfera da Justiça Comum tenha sido decidido nos limites subjetivos e objetivos daquela coisa julgada. Eventual precedente num ou noutro processo não será mais do que isso, sem autoridade de coisa julgada com eficácia externa à respectiva demanda.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 01060-2005-281-04-00-1 RO. Publicação em 26.09.2008)

2.14. EMENTA: **BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO.** Sendo base de incidência da contribuição previdenciária na execução trabalhista “pagar ou creditar salário ou rendimento ao reclamante, por força de decisão judicial condenatória ou acordo homologado” (art. 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal), na hipótese de acordo judicial as contribuições previdenciárias devem ser calculadas sobre o valor do acordo celebrado em execução e não mais sobre as parcelas que compuseram a sentença. Negado provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00324-2002-721-04-00-4 RO. Publicação em 26.09.2008)

2.15. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO.** É devida a contribuição previdenciária nos casos de acordo judicial, onde, embora não reconhecido o liame empregatício entre as partes, se evidencia que o autor prestou serviços à parte demandada. Exegese do art. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Aplicação da Súmula nº 41 deste TRT. Recurso da União ao qual se dá provimento parcial.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 01971-2005-202-04-00-7 RO. Publicação em 26.09.2008)

2.16. EMENTA: (...) **ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO.** É do empregador o ônus de pagar e comprovar o pagamento da parcela salarial devida por força de lei, contrato ou norma coletiva. A alegação de que a parcela é paga de forma englobada com o valor da hora-aula, correspondente ao salário base do professor empregado, configura salário complessivo.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00725-2006-202-04-00-9 RO. Publicação em 06.10.2008)

2.17. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COISA JULGADA.** Independente de menção no título executivo judicial, os valores pagos a título de adicional de

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

insalubridade devem ser abatidos daqueles pagos sob a rubrica adicional de periculosidade, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do reclamante, em observância a expresse dispositivo legal – artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, que veda a acumulação de ambos os adicionais. Ofensa à coisa julgada não caracterizada.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00060-2006-232-04-00-5 AP. Publicação em 06.10.2008)

2.18. EMENTA: (...) **DO ADICIONAL POR APRIMORAMENTO ACADÊMICO.** A titulação de Mestrado enseja o pagamento do adicional respectivo, nos termos da norma coletiva que o prevê, de forma específica. Não se admite o pagamento de forma englobada, pois configura modalidade de salário complessivo. Recurso provido. **DA HORA-ATIVIDADE.** A legislação não assegura o direito postulado, considerando-se que o tempo destinado aos trabalhos feitos fora da sala de aula, a correção de provas e a preparação de material, encontram-se dentro do rol de atividades que compõem as obrigações do professor, remuneradas pelo valor da hora-aula. Provimento negado. (...)

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 01621-2005-202-04-00-0 RO. Publicação em 26.09.2008)

2.19. EMENTA: **Revelia e confissão. Aditamento da inicial.** Uma vez emendada a inicial na audiência, o prazo das reclamadas para a apresentação da defesa é reaberto. Os limites da lide são estabelecidos pelo autor, quando da apresentação da petição inicial, e pelo réu, quando da defesa. Quando ampliados os limites da lide pelo autor, deve ser dada nova oportunidade para defesa, em respeito ao princípio do contraditório.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo – Convocado. Processo nº 00036-2006-291-04-00-3 RO. Publicação em 06.10.2008)

2.20. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DA RECLAMANTE POR DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS. JUSTIÇA GRATUITA OBJETO DO APELO.** Sendo a matéria atinente à concessão do benefício da Justiça Gratuita objeto do recurso ordinário da reclamante, no qual também busca o afastamento da consideração de litigante de má-fé, questão intimamente ligada ao indeferimento do aludido benefício, o exame da matéria encaminhado a este Tribunal não pode ser obstaculizado. Agravo provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 10931-2007-141-04-00-2 AI. Publicação em 26.09.2008)

2.21. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO.** Hipótese em que houve, em fase de conhecimento, homologação judicial de acordo que contempla parcelas que sofrem desconto da contribuição previdenciária. Ainda que se considere válido o acordo posterior firmado em fase de execução após o primeiro acordo, aquele não pode surtir efeitos em relação ao órgão previdenciário, em favor do qual já havia crédito devidamente constituído. Não sendo permitido às partes dispor de crédito de terceiro (INSS), não podem estas alterar a disposição quanto à natureza das parcelas, a qual já havia sido realizada por elas mesmas no primeiro acordo homologado. Agravo de petição da União provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00033-2003-203-04-00-4 AP. Publicação em 24.09.2008)

2.22. EMENTA: **NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória e, como tal, não recorrível via agravo de petição. A matéria objeto de tal exceção pode ser renovada em sede de embargos à execução ou à penhora, sendo que, da decisão correspondente é que a parte pode interpor agravo de petição. Agravo de petição não-conhecido por incabível.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00636-2006-028-04-00-9 AP. Publicação em 08.10.2008)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

2.23. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.** Somente após garantida a execução ou penhorados os bens passa a correr o prazo para o executado opor embargos, bem como para o exeqüente apresentar impugnação, nos termos do art. 884, *caput*, da CLT. Interposta impugnação à sentença de liquidação antes da garantia do juízo, não há como reputá-la intempestiva, impondo-se o provimento do agravo de petição do exeqüente para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento da impugnação à sentença de liquidação oposta.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00219-2005-812-04-00-5 AP. Publicação em 26.09.2008)

2.24. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO-EMBARGADO. EMBARGOS DE TERCEIROS PROPOSTOS PELA ESPOSA DO EXECUTADO. PRETENSÃO AO RESGUARDO DA MEAÇÃO.** Execução na qual não cabe o resguardo da meação da cônjugue, já que o labor do exeqüente, em razão do qual nasceu o crédito objeto de satisfação, contribuiu para o crescimento do patrimônio do casal, unido sob o regime da comunhão parcial de bens desde 06.01.1979. Agravo de petição ao qual se confere provimento, a fim de afastar o comando de ressalva da meação da esposa do sócio da pessoa jurídica empregadora do exeqüente nos valores objeto de bloqueio efetivado por meio do sistema BACEN-Jud.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 00561-2007-007-04-00-6 AP. Publicação em 26.09.2008)

2.25. EMENTA: **PENHORA SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.** Tratando-se de crédito trabalhista que detém privilégio, não há impedimento para que sejam penhorados os direitos e ações sobre o veículo alienado fiduciariamente, pois há expectativa de direito futuro decorrente da reversão dessa propriedade.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00106-2005-751-04-00-4 AP. Publicação em 26.09.2008)

2.26. **JUSTA CAUSA.** Demonstrado que o reclamante participou de conluio, alterando a quantidade de botijões acondicionados no caminhão de sua responsabilidade, a fim de obter vantagem ilícita, caracteriza-se o ato de improbidade, a quebrar a fidúcia necessária à continuidade do vínculo empregatício e autorizar seu rompimento por justa. **DANO MORAL.** A despedida motivada - que se constitui em ato de manifestação de vontade do empregador -, não pode ensejar, por si só, a indenização postulada. Não havendo elementos suficientes nos depoimentos colhidos que levem à conclusão de que tenha sofrido o alegado dano a sua honra, resta indevida a indenização pleiteada.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 01825-2006-201-04-00-6 RO. Publicação em 26.09.2008)

2.27. EMENTA: **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Em face do princípio da primazia da realidade que informa o contrato de trabalho, não importa o rótulo ou o *nomem juris* para caracterizar o cargo de confiança, mas sim o seu conteúdo ocupacional. E, do que se depreende dos depoimentos, nada indica que a autora tivesse parcela de mando e gestão à caracterizar o cargo de confiança. A gratificação de função paga nessas condições representa apenas contraprestação pelo exercício de tarefas de maior responsabilidade. Não se exige do exercente de cargo de confiança poderes amplos, sendo necessário, porém, que lhe seja atribuída parcela do mando e de direção dos serviços, sem o que o trabalhador não ultrapassará o limite de mero repassador de ordens. Nega-se provimento.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 01158-2007-027-04-00-9 RO. Publicação em 03.10.2008)

2.28. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.** Não constitui documento essencial à cobrança da contribuição sindical, a obrigatoriedade do registro em dívida ativa, por intermédio de execução fiscal (Lei nº 6.830/1980). O artigo 606, parágrafo 2º, da CLT estabelece privilégio geral e se refere especificamente aos procedimentos executórios do crédito para a

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

cobrança da dívida ativa que seguem os padrões da Lei nº 6.830/1980, levando em conta o fato gerador e não as partes envolvidas, sendo a ação monitória perfeitamente viável para o fim pretendido. Interesse processual evidenciado em procedimento para o qual a prova escrita, sem eficácia de título executivo, é condição especial para fins de admissibilidade da ação (artigo 1.102-A da CLT).

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00644-2007-522-04-00-9 RO. Publicado em 29.09.2008)

2.29. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ACORDO HOMOLOGADO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.** Homologado acordo, em Juízo, com quitação geral da inicial e do contrato de trabalho, não pode o empregado ingressar com nova ação, buscando o deferimento de indenização por danos morais referente ao mesmo contrato laboral, em face da existência de coisa julgada. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00383-2006-252-04-00-3 RO. Publicação em 06.10.2008)

2.30. EMENTA: **Extinção da Ação. Ausência de Submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia.** Não constitui causa de extinção da ação, sem julgamento do mérito, a ausência de submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia, pois não se trata de pressuposto para o exercício do direito de ação, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, por afronta aos princípios do livre acesso ao Judiciário e da igualdade das partes, previstos no art. 5º, *caput* e inciso XXXV, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 35 do TRT. Recurso não provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco -Convocada. Processo nº 0015-2008-111-04-00-3 RO. Publicação em 03.10.2008)

2.31. EMENTA: **RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O dano moral é a lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal e pública. Hipótese em que resta comprovada a existência de pressão psicológica excessiva sobre o autor, com possibilidade de risco físico decorrente de acidente. Entrega de lanches em prazo exíguo que tinha como consequência a punição do entregador, caso não cumprido o prazo, consoante evidenciado pela prova constituída. Valor arbitrado que se mostra excessivo em relação à ofensa identificada e pelo caráter educativo da punição, sendo reduzido à metade. Recurso da reclamada provido em parte.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00009-2007-023-04-00-7 RO. Publicação em 08.10.2008)

2.32. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSÃO VITALÍCIA.** Empregado que sofreu lesões ao cair de telhado durante o exercício da atividade laboral. Acidente que importou em incapacidade temporária para o trabalho, agravada pela falta de continuidade no tratamento médico preconizado, por negligência do acidentado. Prova dos autos que mostra a culpa exclusiva do autor no acidente, na medida em negligenciou norma de segurança. Culpa exclusiva da vítima exclui o nexo causal entre o evento danoso e a conduta do empregador e/ou a atividade da empresa. Ausente o nexo causal, ausente a responsabilidade subjetiva ou objetiva do empregador. Recurso negado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00944-2005-030-04-00-0 RO. Publicação em 08.10.2008)

2.33. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO.** Demonstrado nos autos que a reclamada orientou o empregado quanto às medidas de segurança para a operação da serra múltipla, nelas incluído o necessário desligamento da máquina para que fosse realizada sua limpeza, caso trancasse. O reclamante tinha ciência dos riscos ocasionados por seu inadequado procedimento, quando da retirada de resíduos com a máquina ligada. Culpa exclusiva da vítima, que autoriza a manutenção da sentença, máxime considerando que o perito técnico atestou que a serra circular múltipla oferecia plenas condições de segurança para o operador, tendo ocorrido o acidente por um ato inseguro do autor. Recurso não provido.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00650-2007-791-04-00-7 RO. Publicação em 24.09.2008)

2.34. EMENTA: (...) **RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS.** Estando o contrato de trabalho em vigor e não comprovada a cessação da circunstância de fato que deu ensejo ao pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno, devida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas. Apelo provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00085-2008-029-04-00-1 RO. Publicação em 29.09.2008)

2.35. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E ADESIVO DO RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA.** Hipótese na qual o trabalhador encontra-se totalmente inabilitado para a profissão que exercia, estando, inclusive, aposentado por invalidez, em razão de doenças equiparáveis a acidente do trabalho. Na impossibilidade de exercer outro ofício ou profissão, a pensão mensal é devida na razão de 100% de sua remuneração. Recurso da reclamada não provido. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 01468-2006-741-04-00-6 RO. Publicação em 29.09.2008)

2.36. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA ANTERIOR À PENHORA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A garantia hipotecária outorgada em cédula de crédito industrial, seguida de penhora em execução de título extrajudicial, embora anteriores, não impedem a penhora na Justiça do Trabalho, porquanto o crédito trabalhista prevalece sobre o hipotecário, em observância ao disposto no art. 186 do CTN e na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-I do TST.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00188-2008-791-04-00-9 AP. Publicação em 06.10.2008)

2.37. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSUIDORES DE BOA-FÉ. JUSTO TÍTULO.** Os embargantes são possuidores de boa-fé e há justo título que lhes garante a posse e propriedade do bem imóvel penhorado. A reclamatória que originou a penhora em debate foi ajuizada em data posterior à aquisição do imóvel. Ainda que não averbado no Cartório de Registro de Imóveis, o contrato apresentado pelos embargantes é oponível ao credor trabalhista.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00540-2008-333-04-00-2 AP. Publicação em 26.09.2008)

2.38. EMENTA: **ENTIDADE SINDICAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 606, § 2º, DA CLT. INAPLICABILIDADE APÓS A CF/88. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS.** Em razão da natureza jurídica de direito privado conferida pela atual Constituição da República, não podem os sindicatos ser beneficiados com os privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo inaplicável, portanto, o art. 606, § 2º, da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00146-2008-561-04-00-0 RO. Publicação em 30.09.2008)

2.39. EMENTA: **CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.** Os serviços prestados pelas Escolas Estaduais, inclusive as realizadas pelo Círculo de Pais e Mestres (CPM), correspondem à finalidade precípua do Estado, devendo este responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes, relativas aos contratos de emprego mantidos para tal fim. Recurso não provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00836-2007-131-04-00-3 RO. Publicação em 29.09.2008)

2.40. EMENTA: **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** A decisão judicial que rejeita a exceção de pré-

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

executividade é interlocutória e, por isso, irrecurável, como se depreende do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e do entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 214 do TST. Agravo de petição do reclamado não conhecido, por incabível.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo nº 00119-2005-203-04-00-9 AP. Publicação em 24.09.2008)

2.41. EMENTA: **EXCESSO DE PENHORA – SUBSTITUIÇÃO DO BEM.** O princípio segundo o qual a execução deve se operar da forma menos gravosa à executada merece ser considerado com reserva, especialmente se postulada a substituição do bem sob a alegação de ser excessivo o seu valor e não indicado outro capaz de substituí-lo a fim de garantir o débito. (...)

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00841-1997-201-04-00-0 AP. Publicação em 07.10.2008)

2.42. EMENTA: **PENHORA DE BENS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO EXECUTADO.** Os bens do executado, constituído como firma individual, não são impenhoráveis porque a impenhorabilidade de que trata o art. 649, VI do CPC tem lugar apenas na hipótese de pessoas físicas no exercício da sua profissão.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00402-2003-121-04-00-2 AP. Publicação em 03.10.2008)

2.43. EMENTA: **PENHORA DE BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.** A aquisição do imóvel, de boa-fé, e efetuada de acordo com as normas e exigências legais, consolidou-se definitivamente com o registro do bem no Cartório de Imóveis, antes da determinação da penhora do bem, não sendo admissível que o redirecionamento da execução tenha efeito retroativo, atingindo o terceiro de boa-fé. Agravo provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00046-2007-251-04-00-0 AP. Publicação em 08.10.2008)

2.44. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** A formação de grupo econômico para fins trabalhistas exsurge com a subordinação da empresa (na acepção de atividade empresarial) desenvolvida por uma das sociedades empresárias à direção, controle ou administração da outra sociedade empresária (principal), o que deve ser verificado no caso concreto, relegando-se ao segundo plano o revestimento formal adotado para essa relação. Na complexidade atual das relações trabalhistas e comerciais, também a fórmula da sujeição de empresas a uma controladora deixou de ser preponderante, visto que as empresas se estruturam com nexo de objetivos e atuação comerciais comuns e correlatos, independentemente das mais diversas fórmulas comerciais, formalmente legais ou não. Provimento negado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 00608-2006-373-04-00-0 RO. Publicação em 08.10.2008)

2.45. EMENTA: **PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. REMUNERAÇÃO.** A remuneração do professor, alusiva às tarefas pedagógicas relacionadas com a sua área de atuação, nelas compreendidas a preparação de aulas e a correção de trabalhos e provas, já está incluída no valor ajustado da hora-aula.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01117-2006-203-04-00-8 RO. Publicação em 07.10.2008)

2.46. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. HORA ATIVIDADE.** Há previsão específica à categoria dos professores contida no artigo 320 da CLT que deve ser interpretada no sentido de que, na remuneração do professor, já está incluído o trabalho de correção e elaboração de provas e trabalhos e de preparação de aulas, inerentes à função desempenhada. Não há previsão coletiva de pagamento de horas-atividade nem dispositivo legal que determine a remuneração de tais horas. O artigo 67, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases, que remete à competência dos sistemas de ensino "a valorização dos profissionais de educação" com a inserção do período reservado a

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

estudos, planejamento e avaliação na carga horária, não tem o condão de assegurar tal contraprestação, pois encerra apenas regra programática. Recurso provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Processo nº 01278-2006-027-04-00-5 RO. Publicação em 08.10.2008)

2.47. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONCENTRAÇÃO.** Consoante disposição expressa do artigo 7º, *caput*, da Lei nº. 6.354/76, a submissão ao período de concentração para disputa de partidas previstas no calendário oficial, bem como a disponibilidade em prol do empregador quando da realização de jogos em locais diversos da sede da entidade desportiva, são deveres inerentes à condição de *atleta profissional-empregado* ostentada pelo reclamante. Respeitado o prazo máximo de três dias imposto pelo dispositivo legal em comento, resta inviabilizado o pleito de pagamento de horas extras, não havendo suporte à pugnada dispensa de tratamento de extraordinariedade ao período de concentração para jogos, na medida que a legislação especial aplicável expressamente o caracteriza como obrigação normal, ordinária, que se adere *ex vi legis* ao contrato de trabalho especial do atleta profissional. Negado provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00769-2006-104-04-00-3 RO. Publicação em 29.09.2008)

2.48. EMENTA: **HORAS EXTRAS. JORNADA DO BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. TESOUREIRO DE RETAGUARDA.** Hipótese em que não se tem por configurada a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, enquadrando-se o reclamante no *caput* desse artigo, na medida em que a gratificação recebida apenas remunerava o exercício de função mais qualificada, não possuindo ele efetivos poderes administrativos e de gestão, a ponto de comprometer o Banco. Não há falar, assim, em exercício de função de confiança, nem sequer na existência de ato jurídico perfeito, de vez que, na verdade, não houve opção do trabalhador pela jornada de oito horas, mas mero cumprimento de exigência do empregador. Sentença confirmada.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 01809-2007-701-04-00-5 RO. Publicação em 30.09.2008)

2.49. EMENTA: **DOS INTERVALOS PARA AMAMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Os intervalos para amamentação, previstos no artigo 396 da CLT, ainda que sejam destinados à proteção do menor lactente, configuram tempo à disposição do empregador. Assim, a sua não-concessão implica remuneração do tempo respectivo como de trabalho extraordinário, na forma prevista no art. 71, § 4º da CLT, por analogia, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. Recurso provido em parte.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00239-2007-292-04-00-7 RO. Publicação em 08.10.2008)

2.50. EMENTA: **LEILÃO DE BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE LICITANTES. COMISSÃO DO LEILOEIRO. HONORÁRIOS PELO SERVIÇO PRESTADO.** Não efetivada a venda do bem no leilão realizado por ausência de licitantes, tem direito o leiloeiro ao pagamento de honorários proporcionais ao serviço prestado, sendo razoável o valor de R\$ 2.475,00 arbitrado pelo Juízo de origem. A despesa apresentada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) guarda adequação com os gastos decorrentes com o deslocamento do profissional até o local onde se encontrava o bem e a revelação de três fotos do bem a ser leiloado. Agravo não-provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 01569-1996-402-04-00-7 AP. Publicação em 26.09.2008)

2.51. EMENTA: **Mandado de segurança. Abertura do comércio em feriado.** Após a edição da Lei nº 11.603, de 05.12.07, que acrescentou o artigo 6º-A à Lei nº 10.101/2000, é necessária a autorização em convenção coletiva de trabalho para viabilizar o trabalho em feriados, o que não ocorre no caso. Além disso, configura-se o fundado receio de dano irreparável caso os empregados venham a trabalhar em feriados dada a impossibilidade de restituição da força de trabalho que seria por eles despendida, além do impedimento de conviver com seus familiares. Segurança

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

parcialmente concedida para vedar a utilização de mão-de-obra empregada no estabelecimento comercial litisconsorte no feriado do dia 22.05.08.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 01781-2008-000-04-00-3 MS. Publicação em 24.09.2008)

2.52. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ABERTURA DO COMÉRCIO EM FERIADOS.** Não é ilegal ou abusivo o ato que defere a antecipação de tutela tendente a obstar a utilização de mão de obra empregada na abertura do comércio em feriados, sem autorização em convenção coletiva, já que encontra respaldo no artigo 6º-A da Lei 10.101/2000.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01755-2008-000-04-00-5 MS. Publicação em 08.10.2008)

2.53. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA.** A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto o mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada. O mandado de segurança contra ato judicial está reservado para os casos previstos no artigo 5º, II, da Lei n. 1.533/51, e a sentença é passível de reforma através de recurso próprio. Súmula n. 414, III, do TST.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01767-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 24.09.2008)

2.54. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Não é ilegal ou abusiva - tampouco fere direito líquido e certo - decisão que indefere antecipação de tutela por inobservância dos pressupostos do art. 273 do CPC. Hipótese em que o direito à representação de parte da categoria está *sub judice*. Não há, portanto, direito líquido e certo de o sindicato originário impedir a convocação de assembléia pelo sindicato desmembrado. Segurança denegada.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00001-2008-000-04-00-8 MS. Publicação em 30.09.2008)

2.55. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PRETENDIDA POR SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELO SISTEMA DA CLT, EM FACE DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Inadequação do mandado de segurança. O indeferimento do pedido na via administrativa relaciona-se a ato do empregador e não à condição de autoridade pública do Prefeito Municipal.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Iris Lima de Moraes - Convocada. Processo nº 00616-2008-104-04-00-8 RXOF. Publicação em 03.10.2008)

2.56. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA POUPANÇA.** A penhora de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, configura-se ilegal, tendo em vista a disposição do art. 649, X, do CPC, que os considera absolutamente impenhorável, configurando-se, por consequência, abusivo o ato judicial que determina tal constrição. Segurança concedida.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Processo nº 01352-2008-000-04-00-6 MS. Publicação em 30.09.2008)

2.57. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO BACEN JUD. CHEQUE ESPECIAL. ABUSIVIDADE.** (...) **II** - Há abusividade por excedimento da legitimidade conferida pelo convênio BACEN JUD quando a instituição financeira atende a solicitação da autoridade judiciária e retira os valores do limite do cheque especial para efetuar o bloqueio.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 02530-2008-000-04-00-6 MS. Publicação em 24.09.2008)

2.58. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. BLOQUEIO DE VALORES.** Se a empregadora dos litisconsortes passivos

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

necessários deixa de pagar salários e verbas rescisórias, e sequer é encontrada para receber citação inicial, relativamente às ações trabalhistas, afigura-se correta a decisão liminar em ação cautelar inominada, que determina o bloqueio de valores da impetrante. Caso em que a prova dos autos, devidamente apreciada pela autoridade impetrada, autoriza concluir pela condição de empreiteira principal da impetrante que, assim, é igualmente responsável pelos créditos trabalhistas, *ex vi* do artigo 455 da CLT. Segurança denegada.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01058-2008-000-04-00-4 MS. Publicação em 30.09.2008)

2.59. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO.** Tratando-se de execução definitiva, não é ilegal nem abusiva, tampouco fere direito líquido e certo da devedora, a determinação de penhora de numerário, por observar estritamente a ordem de preferência a que alude o artigo 11 da Lei 6.830/80.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 04281-2007-000-04-00-2 MS. Publicação em 24.09.2008)

2.60. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO. BANCO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Não configura ofensa a direito líquido e certo a ordem de penhora de dinheiro, ainda que destinada à garantia de execução provisória, quando o bem ofertado não se afigura apto à referida garantia. Caso em que carece de liquidez o título oferecido, que tem vencimento previsto para o ano de 2010. Ainda que provisória a execução, tratando-se, o demandado, de instituição financeira, não se afigura ilegal a decisão objeto do mandado de segurança.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01681-2008-000-04-00-7 MS. Publicação em 30.09.2008)

2.61. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA PENHORA DE BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO PARA ATACAR O ATO COATOR.** Decisão imputada de ilegal e feridora do direito líquido e certo, que determina a expedição de mandado de penhora contra bens que em tese não pertencem ao executado, é atacável pelo terceiro prejudicado. Descabimento de mandado de segurança, conforme a expressa dicção do art. 5º, II, da Lei 1.533/51.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 01593-2008-000-04-00-5 MS. Publicação em 24.09.2008)

2.62. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM EM AÇÃO CAUTELAR. ACORDO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.** A superveniência de acordo nos autos da ação principal, com decisão homologatória e quitação do postulado, importa desaparecimento do objeto do mandado de segurança impetrado contra ato judicial no qual deferida liminar em ação cautelar. Aplicação analógica da súmula 414, III, do TST. Extinção do feito sem resolução de mérito que se impõe, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 01701-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 24.09.2008)

2.63. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO.** É ilegal a ordem judicial que determina bloqueio de valores em conta-salário. Consoante inciso IV do artigo 649 CPC, os salários são absolutamente impenhoráveis, porquanto se destinam ao sustento e sobrevivência do trabalhador.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00778-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 30.09.2008)

2.64. **MANDADO DE SEGURANÇA – PENHORA DE FATURAMENTO – CERTEZA E LIQUIDEZ DE DIREITO SUPOSTAMENTE VIOLADO – EXIGÊNCIA – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**

1. O mandado de segurança visa a impedir atos ilegais de autoridade que possam lesar direito subjetivo líquido e certo do impetrante, ou seja, o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e adequado para ser exercitado à época do ajuizamento. A

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

prova tendente a demonstrar a liquidez e a certeza do direito supostamente violado deve acompanhar a petição inicial, uma vez que se trata de procedimento que não permite dilação probatória. **2.** Ausência de prova acerca da impossibilidade de continuidade regular da atividade empresarial, em face da penhora determinada, conduz à denegação da segurança.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 03528-2007-000-04-00-3 MS. Publicação em 24.09.2008)

2.65. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA EM CONDOMÍNIO VIA COOPERATIVA DE TRABALHO.** Caso em que, em ação civil pública anterior, ajuizada em face da cooperativa de trabalho, foi proferida sentença que concluiu pela irregularidade da prestação de serviços via cooperativa. Tal decisão, embora ainda sujeita a recurso, autoriza concluir pela verossimilhança da alegação, na medida em que proferida em juízo de cognição exauriente, após ampla produção da prova pelas partes e com a observância do devido processo legal. A prioridade da tutela do direito fundamental ao trabalho, assegurado na Constituição Federal autoriza afastar a aplicação literal do § 2º do artigo 273, do CPC, que veda a concessão de antecipação de tutela em caso de perigo de irreversibilidade do provimento. Segurança denegada.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 02596-2008-000-04-00-6 MS. Publicação em 24.09.2008)

2.66. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** O direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não é passível de restrição com amparo na liberdade de que goza o empregador para nomear trabalhadores ao desempenho de funções de confiança. Viola essa garantia constitucional a prática de condicionar a nomeação e permanência de empregados em cargos de confiança à inexistência de ações judiciais contra o empregador.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00181-2008-000-04-00-8 MS. Publicação em 30.09.2008)

2.67. EMENTA: **Ministério Público do Trabalho. Ação civil pública contra atuação de "Tribunal" privado de arbitragem.** Decisão de procedência parcial da ação, que determinou ao réu abster-se de atuar em questões que envolvem conflitos de natureza trabalhista no âmbito individual, indeferindo, no entanto, o pedido do *parquet* de fixação de indenização por danos de natureza difusa e coletiva. Sentença confirmada. Hipótese em que não resta configurado ato contrário a lei e passível de indenização. Atuação do recorrido que, embora não albergada no ordenamento, tem apoio em posicionamentos doutrinários que defendem a mediação e a arbitragem privadas de disputas trabalhistas individuais. A responsabilização, para o efeito de gerar o dever de indenizar, requer demonstração da existência do dano e da conduta ilícita do agente. Inexistindo dano concreto e nem a certeza da ilicitude do ato, não se pode reconhecer a obrigação de indenizar. Provimento negado.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 01267-2005-014-04-00-8 RO. Publicação em 30.09.2008)

2.68. EMENTA: **PREÇO VIL.** A caracterização do preço vil, no âmbito do processo do trabalho, sofre prudente relativização, uma vez que se trata da concretização de direitos de natureza alimentar. Não oferecendo o devedor outro meio de prosseguir a execução, não sendo os bens constritos alienados na primeira hasta pública, e correspondendo o valor da arrematação apenas a parte dos bens constritos, não se tem por configurada arrematação por preço vil.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00757-2006-302-04-00-2 AP. publicação em 03.10.2008)

2.69. EMENTA: **Recurso ordinário da reclamada. Prescrição. Protesto interruptivo. Substituição processual.** O ajuizamento de protesto interruptivo de prescrição pelo sindicato, na condição de substituto processual, é hábil para interromper a prescrição das diferenças salariais

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

resultantes da alteração na forma de pagamento dos salários, e que resultou em prejuízo para os trabalhadores. (...)

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez – Convocada. Processo nº 00819-2007-023-04-00-3 RO. Publicação em 06.10.2008)

2.70. EMENTA: **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.** O princípio da desconsideração da personalidade jurídica leva à comunicação dos patrimônios dos sócios e da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ficando o sócio responsável pelos débitos trabalhistas, independentemente de ter participado da fase processual de conhecimento. Aplicação do art. 50 do Código Civil. Agravo de petição da sócia executada desprovido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00694-2000-029-04-00-3 AP. Publicação em 26.09.2008)

2.71. EMENTA: **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INCIDÊNCIA.** A prorrogação da jornada noturna cumprida de forma a abranger a totalidade do horário assim definido em lei, comunica sua natureza às horas diurnas trabalhadas em seu seguimento, sendo sobre elas também devido o adicional noturno previsto no art. 73 da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo nº 00435-2007-014-04-00-0 RO. Publicação em 30.09.2008)

2.72. EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA.** Os cooperativados são pessoas que têm necessidades comuns e, assim, associam-se voluntariamente para, mediante ajuda mútua, esforço comum e eliminação do intermediário, satisfazerem essas necessidades e obterem a melhoria da sua situação econômica. Não são propriamente cooperativas as entidades em que o trabalho é prestado para terceiros e por terceiros aproveitado, como no caso em pauta, pois na verdadeira cooperativa não há a possibilidade de comercializar o trabalho do sócio. Havendo comercialização do trabalho, há uma sociedade comercial e, não, uma cooperativa, caracterizando intermediação ilegal de mão-de-obra. Recurso provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves Corrêa. Processo nº 01505-2007-561-04-00-5 RO. Publicação em 24.09.2008)

2.73. EMENTA: **AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA.** A legitimação do sindicato, na substituição processual, como verdadeiro titular do direito de ação concorrentemente com o dos trabalhadores membros da categoria que representa, somente se viabiliza na defesa de direitos individuais e/ou coletivos da categoria. Quando se trate de direito individual, personalíssimo, de cada um dos trabalhadores, ainda que membros da categoria, o que cabe, e compete, ao sindicato é a assistência judiciária e nada mais. Não há ação assegurada em lei ou na Constituição ao sindicato, nestas circunstâncias.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00274-2006-701-04-00-4 RO. Publicação em 07.10.2008)

2.74. EMENTA: **VENDEDOR EMPREGADO. COMISSIONADO. CANCELAMENTO DE VENDA. ESTORNO DE COMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE.** Eventual cancelamento ou inadimplemento da venda por iniciativa do cliente não pode cancelar punição traduzida na supressão do salário mediante estorno da correspondente comissão. Tal ocorrência se insere no âmbito do risco do empreendimento, insuscetível de ser suportada pelo empregado. Isso porque na execução do contrato de trabalho o empregado atua como preposto do empregador, não respondendo, salvo na ação intencional devidamente provada, pelos atos praticados no e para o desempenho de suas funções.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo nº 01215-2007-011-04-00-4 RO. Publicação em 30.09.2008)

3. Sentença

Ação Civil Pública proposta pelo MPT. Revelia. Liminar concedida para que a empresa cumpra a legislação social, sob pena de multa. Documentos trazidos aos autos que confirmam ter a empresa deixado de cumprir, de forma contumaz, direitos sociais. Liminar confirmada e convertida em medida definitiva. Devida indenização a título de danos morais coletivos, revertida ao FAT. Proibida distribuição de pró-labore aos sócios, sob pena de multa reversível ao FAT, até comprovação nos autos do cumprimento integral da sentença. Multa por descumprimento do julgado, revertida ao FAT.

Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 01363-2007-029-04-00-7. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 01.10.2008.

(...)

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propõe, em 07 de dezembro de 2007, ação civil pública frente à SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES PANAMBI LTDA. Assevera que a dita empresa sonega, de forma reiterada, direitos trabalhistas de seus empregados e distribui pró-labore em valores altos mesmo com atraso de FGTS. Requer, em sede de liminar, seja determinado à empresa que cumpra a legislação social, conforme item 1 do pedido, sob pena de multa de R\$10.000,00 por trabalhador. Postula, ainda, de forma definitiva, a condenação em fazer ou não fazer, conforme pedidos liminares, pagamento de indenização por danos morais coletivos, que a empresa dê ciência aos empregados da ação movida e que afixe cópia em local visível, da decisão proferida e que pague uma multa por trabalhador pelo não-cumprimento das obrigações impostas. Atribui à causa o valor de R\$480.000,00. Junta documentos. Regularmente citada a ré não se defende. Declarada a revelia. Vêm os autos conclusos. Relatei.

1. Da revelia.

Revel a ré. A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados pela parte contrária na inicial, ressalvadas as teses de direito e provas dos autos.

2. Dos direitos sonegados.

Pela revelia e confissão ficta da ré, presumo verdadeiros os fatos de que a empresa efetivamente desrespeitava as normas coletivas quanto aos direitos dos trabalhadores, não concedia de forma correta os intervalos intrajornadas do artigo 71 e parágrafos da CLT, não pagava salários e gratificações natalinas no prazo da lei, não pagava as horas extras de forma correta, não recolhia o FGTS no prazo legal, não concedia e nem efetuava o pagamento das férias no prazo legal e que não observava, quando das rescisões de contrato, o disposto no artigo 477 da CLT.

De outro lado, após análise dos documentos juntados constato que tem o autor razão. A empresa deixa de cumprir de forma contumaz direitos sociais, o que leva conclua pela procedência da ação, mas em parte, consoante supra.

Quanto ao item "h" (fl. 18) não há como presumir que a empresa impute má-fé e justas causas sempre ou com uma frequência maior que o habitual pois que, nesta situação específica, necessária é a análise do caso concreto.

É bom que se tenha em mente que os direitos dos trabalhadores são fundamentais, devendo ser respeitados como tal. Sua simples sonegação acarreta desrespeito à toda a sociedade e estrutura capitalista. Cada descumprimento de direito trabalhista, portanto, atinge a toda a sociedade, razão pela qual é pertinente e justificável a procedência desta ação, até pelo respeito à norma jurídica posta.

Assim, confirmo a tutela antecipada antes deferida e a converto em medida definitiva.

Procede, pois, o pedido de que a empresa passe a cumprir as cláusulas normativas benéficas constantes das normas coletivas da categoria; conceda de forma integral o intervalo intrajornadas a seus trabalhadores, conforme artigo 71 e parágrafos da CLT; abstenha-se de exigir horas extras, salvo na existência de acordo de prorrogação de jornadas e no máximo de até duas,

com correto pagamento; pague as gratificações natalinas vencidas em vinte e quatro horas, bem como no prazo legal as futuras; recolha em 05 dias os valores devidos a cada trabalhador a título de FGTS e, para aqueles que foram despedidos sem justa causa, com o acréscimo da multa; permita a efetiva fruição das férias com pagamento de 1/3 conforme CF/88; efetue o pagamento no prazo legal das parcelas rescisórias de seus trabalhadores, com a multa de 40% e aviso-prévio.

Deverá a empresa, ainda, dar ciência a seus empregados do inteiro teor desta decisão, fixando em local de fácil visualização a cópia da sentença, por cento e oitenta dias.

Caso descumpra quaisquer das determinações supra, deverá a ré pagar R\$2.000,00, por mês, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), por item descumprido. O prazo para o cômputo da multa começa a correr da notificação da sentença.

Até que a empresa comprove nos autos o cumprimento integral das obrigações supra, fica proibida de efetuar a distribuição do pró-labore a seus sócios, artigo 2º, parte final, da Lei 4.923/65. Caso o fizer, acarretará uma multa de R\$200.000,00, além da multa de R\$10.000,00 por trabalhador, conforme postulado pelo MPT, reversível ao FAT. Não há confundir esta multa com a do parágrafo supra.

3.Dos danos morais coletivos.

Inicialmente é necessário que se conceitue o que é dano. Para tanto, utilizo-me de Bittar, para quem dano é a

lesão, ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos no Direito, seja quanto à sua própria pessoa - moral ou fisicamente - seja quanto a seus bens ou a seus direitos", ou ainda como "a perda, ou a diminuição, total ou parcial, de elemento, ou de expressão componente de sua estrutura de bens psíquicos, físicos, morais ou materiais[1].

Já o dano moral coletivo, para Carlos Alberto Bittar Filho assim se define.

Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (45-46)

Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação - que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária. Sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil[2].

Toda vez que a coletividade é, portanto, atingida de forma injusta através da violação de um determinado círculo de direitos ou valores inerentes a esta coletividade e que a mantém como sociedade, haverá o dever de indenizar por parte do agente causador do dano.

O trabalho assalariado, como elemento-cerne do modo de produção capitalista, recebe um feixe de normas de "proteção" a fim, também, de manter o sistema e a sociedade como capitalista. Aliás é o que preceitua o artigo 1º, IV, da CF/88 quando aduz ser um dos fundamentos da República a livre-iniciativa.

O não-pagamento de forma contumaz e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, em verdade, agride de forma direta toda a sociedade capitalista posta, pois que a põem em risco. Esta lesão, ameaça, deve ser indenizada.

Como já dito supra, ainda que assim não fosse e considerando os direitos sociais como conquistas da coletividade, mais ainda se justificaria a tese do dano moral coletivo. Se estes direitos são mesmo conquistas da massa trabalhadora, cada descumprimento por parte do patrão atenta contra toda a coletividade, trabalhadores e comunidade em geral. É que o que foi conquistado a duras penas está sendo descumprido, ferindo aqueles que lutaram, os que ainda lutam e trabalham. É uma agressão direta a um círculo de valores coletivos postos por uma sociedade e que devem ser, sempre, respeitados.

Assim, procede o pedido de pagamento do dano moral coletivo arbitrado em R\$180.000,00 considerando o dano efetivamente havido, bem como o caráter pedagógico da medida. Registro que o valor pretendido é demasiado, considerando que o primeiro interesse da coletividade é a regularização da situação dos trabalhadores. De outro lado, lembro que há multa por obrigação de fazer e não fazer fixada na liminar confirmada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a presente ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho frente à Segurança e Transportes de Valores Panambi Ltda., para confirmar a liminar deferida e determino, de forma definitiva, que a empresa *passe a cumprir as cláusulas normativas benéficas constantes das normas coletivas da categoria; conceda de forma integral o intervalo intrajornadas a seus trabalhadores, conforme artigo 71 e parágrafos da CLT; abstenha-se de exigir horas extras, salvo na existência de acordo de prorrogação de jornadas e no máximo de até duas, com correto pagamento; pague as gratificações natalinas vencidas em vinte e quatro horas, bem como no prazo legal as futuras; recolha em 05 dias os valores devidos a cada trabalhador a título de FGTS e, para aqueles que foram despedidos sem justa causa, com o acréscimo da multa; permita a efetiva fruição das férias com pagamento de 1/3 conforme CF/88; efetue o pagamento no prazo legal das parcelas rescisórias de seus trabalhadores, com a multa de 40% e aviso-prévio; e dê ciência aos seus empregados do inteiro teor desta decisão, fixando em local de fácil visualização cópia da decisão, por cento e oitenta dias.*

Caso descumpra quaisquer das determinações supra, deverá a ré pagar R\$2.000,00, por mês, por item descumprido, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O prazo para o cômputo da multa começa a correr da notificação da sentença.

Deverá a empresa, ainda comprovar nos autos o cumprimento integral das obrigações supra. Fica, portanto, proibida de efetuar a distribuição do pró-labore a seus sócios, artigo 2º, parte final, da Lei 4.923/65. Caso o fizer, acarretará uma multa de R\$200.000,00, além da multa de R\$10.000,00 por trabalhador, conforme postulado pelo MPT, reversível ao FAT.

Condeno, ainda, a ré a pagar R\$180.000,00 ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, valor este fruto do dano moral coletivo. Custas de R\$4.000,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$200.000,00, pela ré. Intimem-se as partes. Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Nada mais.

(...)

[1] BITTAR, Carlos Alberto, *Responsabilidade Civil – Teoria & Prática*, Rio, Forense Universitária, 1989, pp. 7 e ss.

[2] <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183> - acesso 13 de junho de 2008, 13h03min.

4. Artigo

“Revisão conceitual dos títulos executivos trabalhistas à luz da EC nº 45/2004 e da Lei nº 11.232/2005”.

Wolney de Macedo Cordeiro.

Juiz do Trabalho em João Pessoa/PB. Professor do UNIPÊ e da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Mestre em Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1916, 29 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11781>>. Acesso em: 29 set. 2008.

1. A formação da idéia do título executivo.

O tradicional processo executivo foi montado e estruturado levando em consideração a necessidade de certeza absoluta da existência da relação obrigacional. Somente diante da plena convicção quanto à existência do vínculo obrigacional, autorizava-se a atuação da tutela executiva. Permeada pela idéia de preservação do patrimônio e da liberdade dos indivíduos, a tutela estatal, visando ao adimplemento de obrigações, deveria ser precedida de título autorizador dessa ação.

Nesse sentido, o direito processual tradicional construiu ideologicamente a execução, partindo da premissa básica de que a atividade executiva pressupõe a existência de um título. A noção de título como viga mestra da tutela executiva é ilustrada pelo brocardo *nulla executio sine titulo* e revela-se como uma tentativa de conferir segurança no âmbito das relações jurídicas. Como bem assevera o mestre Cândido Rangel Dinamarco: *“...a exigência de título executivo, sem o qual não se admite a execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos.”* [01]

A existência do título é, portanto, a própria autorização para o desencadeamento da tutela executiva autônoma. Nesse caso, não há de se perquirir sobre a espécie da ação executiva a ser manejada, posto que todas as modalidades executórias pressupõem a existência do título. É o título que autoriza a intromissão na liberdade individual ou no patrimônio do devedor, tendo em vista o objetivo básico da satisfação da pretensão executiva. Daí a postura incisiva da doutrina em exigir a presença do título como elemento indispensável para a concretização da tutela executiva.

Muito discutiram os doutrinadores sobre a natureza jurídica do título. É fato que a questão não ocupa um espaço importante no âmbito do processo do trabalho [02], tendo em vista que as eventuais conclusões que se possam extrair do profícuo debate doutrinário, pouco repercutirão na condução do procedimento executivo [03]. No entanto, com o crescimento gradativo da *competência executiva* da Justiça do Trabalho por intermédio de alterações na legislação ordinária [04] e na Constituição Federal [05], não se pode mais relegar a segundo plano a análise da tessitura do título executivo e de suas diversas modalidades.

2. As modalidades de títulos executivos trabalhistas.

Tradicionalmente, o direito processual, na tentativa de uniformizar o procedimento executório, nos apresenta duas modalidades distintas de títulos executivos: os judiciais e os extrajudiciais. A distinção leva em consideração a origem dos referidos documentos, tipificando como judiciais aqueles produzidos ou referendados pelo Poder Judiciário, e como extrajudiciais os elaborados pela atividade negocial do credor e do devedor.

Esse critério distintivo sempre teve como principal função delimitar o conteúdo dos meios de tutela do devedor [06]. Ora, tratando-se de títulos executivos judiciais, tendo em vista a existência de um controle prévio por parte do Poder Judiciário, o leque de matérias argüíveis em sede de meio de tutela do devedor, há de ser reduzido e limitado. A impugnação à execução fundada em título

judicial é restrita às hipóteses expressamente reconhecidas pela legislação processual (CPC, art. 475-L e CLT, art. 884, §1º e 3º), exatamente levando-se em consideração o pretensão pronunciamento anterior quanto à existência do crédito.

Tratando-se de títulos extrajudiciais, a ausência de controle prévio do judiciário na sua formação afasta eventuais limitações quanto às matérias a serem incluídas na impugnação feita pelo devedor. Ora, se não há controle estatal prévio, não se poderia suprimir, mesmo diante de certas exigências, a possibilidade de o devedor discutir ampla e irrestritamente a formação do crédito [07].

A tradicional na tipificação dos títulos executivos, portanto, fundamenta suas bases na restrição ou não dos níveis de cognição próprios dos meios de impugnação do devedor. Essa dualidade simplificadora, no entanto, não é capaz de acompanhar a dinâmica das relações sócio-econômicas atuais, nem tampouco os novos institutos processuais que se apresentam.

A atipicidade da formação do título em questão nos remete à classificação trazida por Teori Zavascki, que realça a possibilidade de existência de uma terceira modalidade de título, resultado da formação mediante atuação jurisdicional e negocial das partes, *verbis*:

"São também títulos que ensejam execução forçada as sentenças que têm como 'efeito anexo' o de tornar certa a obrigação de ressarcir danos. É o caso das sentenças que extinguem a execução provisória, das quais decorre, automaticamente, independentemente de condenação, a responsabilidade do exequente pelos prejuízos sofridos pelo executado, nos termos do art. 588, I do CPC. Da mesma forma nas situações previstas no art. 811 do CPC, nasce a executividade independentemente de condenação, de provimentos jurisdicionais que produzem a ineficácia das medidas cautelares e das quais decorre, como consequência natural da ordem jurídica, a responsabilidade objetiva do requerente pelos prejuízos causados ao requerido. Outro exemplo significativo de sentença que dispensa condenação para ter força executiva é a que julga procedente a ação de resilição de contrato de promessa de compra e venda. Segundo a jurisprudência do STF, reafirmada pelo STJ, em casos tais, a sentença é título para a ação de execução visando a entrega da coisa independentemente de ter havido pedido explícito ou condenação específica a respeito, pois a obrigação de restituir o bem é efeito necessário e natural da resolução do compromisso." [08]

Restou claro, portanto, da transcrição acima que o direito processual civil admite situações em que surgem da sentença efeitos obrigacionais diversos daqueles buscados na postulação inicial. Nesse caso, os efeitos obrigacionais vão se corporificar em um verdadeiro título executivo que, no entanto, será representado formalmente pela mesma sentença que resolveu a ação primitiva.

Vê-se, por conseguinte, que a classificação dual tradicional não é mais capaz de abranger todas as variáveis e particularidades do fenômeno jurídico na atualidade. Há diversas situações que são trazidas pela legislação que não permitem um enquadramento confortável na sistemática tradicional.

Vejam os como exemplo dessa assertiva a execução fundada em sentença arbitral. A modalidade é expressamente elencada como título judicial (Código de Processo Civil, art. 475-N, V), no entanto, a sistemática preconizada para o procedimento arbitral (Lei Nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996) estabelece a eficácia plena do título, independentemente de qualquer chancela do poder judiciário.

É óbvio que, nesta hipótese, a intenção do legislador foi diminuir o nível de cognição da impugnação manejada pelo devedor. No entanto, é frágil que, pelo menos em relação a esse tipo específico de título executivo, os critérios tradicionais não são capazes de fornecer uma classificação segura das modalidades legais.

Quando transferimos o foco da discussão para o direito processual do trabalho, concluímos que a dualidade tradicional entre títulos executivos judiciais e extrajudiciais se apresenta ainda mais inócua. A ampliação do espectro da competência material da Justiça do Trabalho, impulsionada principalmente pelo advento da Emenda Constitucional Nº 45, de 08 de dezembro de 2004, criou

um leque quase que infinito de títulos sujeitos à tutela executiva. Mesmo assim, a legislação processual trabalhista vigente limita-se a enumerar, de forma tímida e restritiva, alguns poucos títulos no âmbito da CLT, art. 876.

Diante desse laconismo do direito processual trabalhista, é óbvio que outras modalidades de títulos reconhecidos em nosso ordenamento jurídico podem ser assimiladas na sistemática laboral. Nessa assimilação, o procedimento da tutela executiva a ser adotado é aquele preconizado pela norma processual trabalhista, no entanto, fortemente influenciado pelas diretrizes procedimentais fixadas pelo direito processual civil. A classificação dos títulos executivos trabalhistas deve, por conseguinte, levar em consideração a origem dos títulos e suas características gerais. Levando em consideração esses fatores, propomos a seguinte classificação dos títulos executivos trabalhistas: a) títulos judiciais próprios; b) títulos judiciais subsidiários; c) títulos atípicos; d) títulos extrajudiciais próprios; e e) títulos extrajudiciais subsidiários.

Ao estruturar a tipificação dos títulos em cinco espécies diferentes, levamos em consideração em primeiro lugar o nível de cognição da impugnação a ser manejada e a origem da produção dos referidos títulos. Nesse sentido, acrescentamos às duas modalidades tradicionais de títulos uma terceira, que denominamos de *atípicos*. Atípicos porque não se amoldam perfeitamente em nenhuma das classificações tradicionais, tendo em vista o hibridismo da sua criação, apresentando características judiciais ou extrajudiciais, dependendo do ângulo de que se observa.

Desdobramos ainda as modalidades tradicionais em grupos diferentes, levando em consideração a previsão expressa na legislação processual trabalhista, ou ainda a aplicação subsidiária de normas pertencentes a outros ramos da processualística. Sendo assim, podemos classificar os títulos judiciais e extrajudiciais em originários, quando previstos de maneira expressa pela legislação laboral, e em subsidiários, quando provenientes da aplicação subsidiária de títulos previstos em outros ramos da processualística.

Analisaremos as modalidades de títulos executivos trabalhistas nos itens seguintes.

3. Títulos executivos trabalhistas judiciais originários.

Títulos executivos judiciais são aqueles produzidos ou referendados diretamente pelo próprio poder judiciário, onde *"...a atividade de identificação da norma concreta já foi objeto de cognição"* [109]. Na sua acepção tradicional os títulos judiciais apresentam como característica principal a limitação da cognição dos meios de tutela do devedor, ou seja, a defesa do devedor em face da tutela executiva acha-se circunscrita às hipóteses prevista em lei (CLT, art. 884, § 1º e 5º). Nessa modalidade, no entanto, só são relacionados os títulos *expressamente* preconizados pela legislação processual trabalhista e não provenientes da aplicação de qualquer dispositivo legal alienígena.

Apenas dois títulos executivos trabalhista se enquadram nos requisitos acima expostos: as *decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo e os acordos, quando não cumpridos* (CLT, art. 876, primeira parte). Embora se apresentem numericamente reduzidos, esses títulos representam a maioria esmagadora do movimento processual destinado a impulsionar a tutela executiva no âmbito da Justiça do Trabalho.

A imprecisão técnica e metodológica própria da regulação processual feita pela Consolidação faz com que sejam necessários alguns ajustes, a fim de que sejam dimensionados corretamente os dois títulos judiciais trabalhistas. Inicialmente, não se pode dizer que as "decisões" sejam os títulos, tendo em vista que o termo é genérico e envolve todo e qualquer ato judicial que tenha conteúdo decisório. Nesse sentido, no âmbito do conceito de decisão, pelo menos na consagrada sistemática do direito processual brasileiro, vamos encontrar as sentenças e as decisões interlocutórias. É fato que essas últimas podem até assumir o papel de título judiciais, todavia não foi essa a intenção do marco normativo estabelecido pela CLT, art. 876. De fato, as "decisões" a que se reporta o referido dispositivo legal são as "sentenças" proferidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

Da mesma forma, a incongruência terminológica do artigo em questão nos força a estabelecer o verdadeiro alcance do termo "acordo". Adotando uma visão sistêmica, podemos facilmente concluir que o acordo a que se reporta o legislador, nada mais é do que a sentença homologatória de conciliação entre as partes, denominada entre nós de Termo de Conciliação (CLT, arts. 831, parágrafo único e 846, § 1º). Além do mais, é totalmente dispensada a utilização do complemento

"*não cumprido*", tendo em vista que não é a inadimplência que confere a condição de título, mas o simples reconhecimento legal de sua eficácia executiva. Nesse sentido, melhor será denominar este título de sentença homologatória de conciliação havida entre as partes.

Detalhemos a análise das duas espécies de títulos judiciais originários.

3.1 A sentença proferida pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

Conforme explanado no item anterior, é indispensável que sejam apresentados os corretos limites do título judicial preconizado pela CLT, art. 876. O documento que é portador de eficácia executiva não é "decisão", mas sim a sentença proferida por órgão jurisdicional trabalhista. Mesmo estabelecida essa premissa é indispensável ressaltar que não são todas as sentenças trabalhistas que assumem o caráter de título executivo, mas tão-somente as sentenças que apresentam algum provimento de caráter sancionatório direto ^[10], ou seja, que impliquem na efetiva mudança de uma situação fática, por atuação direta do poder judiciário ^[11]. Não importa o rótulo que se busque dar ação que resultou na sentença, pois o que servirá como forma de mensuração são os limites e as características do próprio provimento jurisdicional.

Tomemos, como exemplo dessa questão, o caso do inquérito para apuração de falta grave (CLT, art. 853). Segundo posição francamente dominante na doutrina ^[12], trata-se de ação de característica predominantemente constitutiva, pois busca obter a resolução do contrato de trabalho de um empregado portador de estabilidade ou de garantia provisória no emprego (CLT, arts. 543, § 3º). O fato de essa ação ser classificada como constitutiva não lhe retira, *a priori*, a possibilidade de produzir um título executivo judicial. É certo que, em sendo acolhida a pretensão do autor, o provimento jurisdicional será preponderantemente constitutivo, correspondendo ao reconhecimento do término da relação laboral. No entanto, em não sendo acolhida a pretensão destinada ao rompimento do liame empregatício, a sentença passará a contemplar um comando de caráter condenatório, impondo ao autor obrigação de fazer ^[13] e de pagar ^[14]. Nesse sentido, a sentença que julga improcedente a postulação do inquérito para apuração de falta grave é título executivo judicial trabalhista originário, posto que contempla sanção direta a uma das partes, somente alcançável mediante atuação da tutela executiva. Não é relevante o rótulo que se procura dar à ação manejada, mas sim pesquisar as características do provimento jurisdicional.

Ressalte-se que, mesmo sentenças que contemplem a improcedência da postulação do autor, podem adquirir o caráter de título judicial, bastando que imponham obrigações acessórias, como o pagamento de custas processuais ou de honorários periciais (CLT, arts. 789, § 1º e 790-B).

Muito embora tenhamos citado expressamente a sentença como título executivo, não se pode deixar de mencionar que o acórdão dos tribunais também pode ser considerado como título executivo judicial originário. Isso poderá acontecer em duas situações distintas. A primeira delas, quando se tratar de processos de competência originária dos tribunais. Nesse caso, em havendo comando jurisdicional passível de tutela executiva é óbvio que o título não é a sentença, até porque inexistente em tais procedimentos. Entre as hipóteses em que o acórdão em processos de competência originária pode assumir o caráter de título executivo judicial podemos citar, entre outras: a) acolhimento de pretensões condenatórias havidas em sede de ação rescisória (CPC, art. 494; CLT, art. 836, parágrafo único); b) condenação em custas processuais decorrentes do trâmite de Mandado de Segurança de competência originária dos Tribunais; c) custas e despesas processuais decorrentes dos procedimentos de dissídios coletivos.

Mas não apenas nos processos de competência originária dos tribunais os acórdãos podem adquirir o caráter de título executivo. Nas hipóteses de recursos em face das decisões de primeiro grau, o acórdão substitui a sentença de primeiro grau, mesmo que não tenha havido reforma desta, conforme disposição do CPC, art. 512. Nessas situações, o título executivo não é a sentença, mas sim o próprio acórdão.

3.2 A sentença homologatória de conciliação entre as partes.

O processo do trabalho apresenta-se, em sua essência, conciliador. Muito embora a tentativa de conciliação entre os litigantes seja característica presente também do âmbito do direito processual

civil ^[15], no processo do trabalho a fase conciliatória ocupa um papel de destaque. Dentro da própria estrutura procedimental do rito comum (tanto na sua vertente ordinária como sumaríssima) as tentativas de conciliação situam-se no início e no término da tramitação processual (CLT, arts. 846 e 850, *in fine*) e o Juiz do Trabalho tem a função conciliatória como dever a ser cumprido no curso processual.

O produto do êxito da conciliação havida entre as partes é o "termo de conciliação", conforme preceitua a CLT, art. 846. O termo a que se refere a legislação processual trabalhista nada mais é do que uma sentença homologatória exarada pelo magistrado condutor do feito. A utilização da expressão "termo de conciliação" apenas se justifica pela ausência de rigorismo científico da norma processual trabalhista vigente. De fato, o ato de o magistrado homologar a conciliação havida entre as partes é, indubitavelmente, uma sentença, tendo em vista que o trâmite do processo de cognição se encerra definitivamente com o referido ato jurisdicional. Tanto é verdade que o próprio diploma legal trabalhista (de forma absolutamente desnecessária) equipara o termo de conciliação a uma sentença irrecorrível (CLT, art. 831, parágrafo único).

Essas considerações devem ser tecidas para que se fixe a característica jurisdicional da atividade jurisdicional de homologação dos acordos judiciais. O ato de homologação do acordo firmado no âmbito processual não é simples atividade formal de documentação de ato de conciliação entre as partes. A atuação do Juiz deverá ser fiscalizadora e inibidora de eventuais desvios, excessos ou prejuízos para pessoas estranhas à relação processual. É essa atitude dinâmica do magistrado que confere a característica de título judicial aos acordos firmados entre os litigantes no curso do processo e, conseqüentemente, inibe e delimita as formas de tutela do devedor em um eventual processo executivo. A própria legislação processual civil, ressaltando a postura mais dinâmica do magistrado como condutor do processo, autoriza a atuação jurisdicional direta contrária ao interesses dos litigantes, conforme se vê do CPC, art. 129. Ora, se pode o Juiz determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito quando verificar a tentativa das partes de desvirtuar o processo, poderá muito bem criar óbices para a homologação de conciliações que impliquem em concessões desiguais ou venham a prejudicar o interesse de terceiro.

A utilização do termo acordo para designar o título executivo, portanto, afigura-se despropositada. Não é o simples ajuste de vontade entre os litigantes que vai conferir a autorização para o desencadeamento da atividade executiva, mas sim a atividade jurisdicional que referenda a confluência de vontade dos litigantes. A exequibilidade da obrigação pactuada nasce, por conseguinte, do comando jurisdicional homologatório e não apenas da vontade dos litigantes, sendo essa a característica primordial dessa modalidade de título executivo.

4. Títulos executivos judiciais subsidiários.

Afirmamos nos itens anteriores que a característica marcante dos títulos executivos judiciais é a sua produção no âmbito do poder judiciário e a limitação das formas de defesa do devedor no dentro do procedimento executivo correspondente. Vimos igualmente que há títulos judiciais tipicamente trabalhistas, tendo em vista que são preconizados de forma expressa pela legislação processualista laboral. Há, entretanto, alguns títulos que são judiciais na sua essência, todavia não são enumerados de forma expressa pela legislação trabalhista.

A falta da indicação normativa própria não afasta, no entanto, a competência da Justiça do Trabalho para processar as execuções respectivas. Muito embora os juslaboralistas não tenham cuidado de sistematizar essas modalidades de títulos executivos, podemos concluir que elas sempre estiveram presentes em nosso processo. O advento da Emenda Constitucional Nº 45, de 08 de dezembro de 2004, por outro lado, ampliou significativamente a possibilidade de aplicação de novos títulos judiciais ao processo do trabalho. Tentando sistematizar a temática é que propomos a criação de outra categoria de títulos, ou seja, os judiciais subsidiários. Esses títulos, conservando as características próprias dos títulos judiciais, são assimilados, de forma subsidiária, pelo processo do trabalho por conta da compatibilidade procedimental e de competência. Seguindo essa linha de raciocínio, seriam os seguintes os títulos executivos judiciais subsidiários: a) sentença penal condenatória transitada em julgado; b) decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional; c) decisão interlocutória que fixa penas pecuniárias concernentes às obrigações de fazer e de não

fazer decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional; d) acordo extrajudicial homologado judicialmente.

4.1 Sentença penal condenatória transitada em julgado

O Código de Processo Civil vigente, em seu art. 475-N, II, ^[16] traz a possibilidade de execução direta dos efeitos cíveis das condenações criminais. Ou seja, diante de um pronunciamento definitivo do poder judiciário acerca da ocorrência de um ilícito criminal, a autoria e a culpabilidade, restaria à vítima apenas provocar o poder judiciário para obter a reparação dos danos correspondentes na esfera cível. *"A sentença penal condenatória é título executivo para que a vítima do dano causado pelo delito obtenha a correspondente indenização no juízo cível. Condenado o delinqüente, em processo penal, não haverá necessidade de a vítima promover, no cível, uma ação de indenização por perdas e danos, bastando-lhe ajuizar, desde logo, a prévia liquidação dos danos, em processo de liquidação de sentença, de modo que tornada líquida e certa a sentença de condenação penal, tenha início, com base nela, a execução."* ^[17]

Afasta-se, por conseguinte, a necessidade de um processo cognitivo prévio a fim de apurar a responsabilidade pela indenização do dano, que se acha plenamente evidenciada no âmbito da ação penal. Observem que não existe dependência da reparação cível com a condenação criminal, no entanto é impossível se rediscutir no âmbito cível a materialidade e a autoria do delito, quando já estiverem determinados no procedimento criminal (CC, art. 935). O que se opera, de fato, é um sensível alargamento dos efeitos da sentença criminal na órbita civil, como bem observa Araken de Assis, *verbis*: *"A regra inédita do art. 63 do CPP, agora secundado pelo art. 584, II, do CPC, outorgou à sentença penal condenatória o efeito anexo extra-penal."* ^[18]

Não há qualquer dúvida quanto à aplicabilidade dessa modalidade de título executivo judicial ao processo do trabalho. O vigente inciso VI do art. 114 da Constituição Federal assegura a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações envolvendo indenização por danos materiais e morais decorrentes da relação de trabalho. Na hipótese, a pretensão própria da execução da sentença penal condenatória é a reparação *ex delicto*, ou seja, a recomposição dos danos decorrentes do ilícito penal. Caso o ilícito penal tenha sido praticado no âmbito da relação de trabalho, não se afigura qualquer impedimento para que haja o ajuizamento da respectiva ação executiva no âmbito da Justiça do Trabalho.

Imaginemos o seguinte exemplo. Determinado empregado veio a sofrer lesões corporais de natureza grave, tendo como agente o seu próprio empregador. Tramitando a respectiva ação penal e operando-se a condenação transitada em julgado impondo pena ao agente, abre-se a possibilidade de a vítima buscar a reparação respectiva, tanto de índole material, como também moral. Ora, se optasse o ex-empregado por um procedimento cognitivo prévio para as reparações, indubitavelmente a competência seria da Justiça do Trabalho, por força do dispositivo constitucional retro mencionado. Como é possível manejar a ação indenizatória própria não haveria qualquer impedimento para fazê-lo por intermédio da tutela executiva autônoma, também no âmbito do judiciário obreiro.

O exemplo acima é apenas ilustrativo das infinitas possibilidades concretas de manejo do respectivo título judicial no âmbito do direito processual do trabalho. Nesse sentido, todas as infrações criminais praticadas no âmbito da relação de trabalho e que comportem a reparação cível correspondente podem ser objeto de execução perante a Justiça do Trabalho, seguindo toda a matriz procedimental desse ramo.

Alerte-se, no entanto, que a possibilidade de manejo da execução direta da ação penal condenatória, pressupõe que o responsável pela indenização seja o próprio autor do delito reconhecido e apenado pelo poder judiciário. Havendo dissociação entre o agente delituoso e o responsável pela reparação, como ocorre em relação à responsabilidade objetiva do empregador (CC, art.932, III), não existe a possibilidade de execução direta, sob pena de se comprometer o próprio devido processo legal. Como bem acentua Teori Albino Zavascki, *"...a eficácia da sentença penal condenatória se dá em favor da vítima e de seus herdeiros (Código de Processo Penal, art. 63) e em face , apenas, do condenado e, se for o caso do seu espólio ou herdeiros, mas não*

alcança o terceiro que, embora possa ter responsabilidade civil pelos atos praticados pelo autor do delito, não tem responsabilidade penal, e por isso mesmo, não foi parte na respectiva ação." [19] .

Pensemos na seguinte hipótese. Um determinado empregado de uma empresa guiava uma empilhadeira embriagado e acaba atropelando e matando um colega de trabalho. Sendo o agente condenado pela prática de homicídio culposo, os herdeiros do empregado falecido poderão buscar a reparação dos danos materiais e morais diretamente do empregador, nos precisos termos do CC, art. 903, III. Nessa situação, no entanto, não é possível a execução direta da sentença penal condenatória, tendo em vista que o empregador não foi integrado na respectiva ação penal, até porque lhe falta a respectiva responsabilidade criminal. Aos sucessores do falecido que buscam a responsabilidade do empregador, só restará a interposição da respectiva ação indenizatória, também perante o judiciário obreiro.

As hipóteses de utilização dessa modalidade de título executivo judicial são praticamente infinitas no âmbito do direito processual do trabalho, tendo em vista que o elemento determinante para o manejo do título é o fato de o delito ter sido cometido no âmbito da própria relação de trabalho.

4.2 Decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional.

A legislação processual trabalhista é totalmente omissa em relação à possibilidade geral de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional [20]. No entanto, não há mais qualquer dúvida quanto à aplicação ao direito processual do trabalho da normatização contida no Código de Processo Civil, art. 273, consistente na possibilidade de se anteciparem os efeitos da tutela jurisdicional pugnada.

Ao se aplicar à sistemática do direito processual do trabalho o instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, também se transfere a este ramo da processualística a possibilidade de se "efetivarem" as obrigações constantes das decisões antecipatórias, nos termos do CPC, art. 273, § 3º. Nesse sentido, contemplando a decisão obrigação de fazer ou de não fazer, deverá o Juiz lançar mão da tutela específica preconizada pelo CPC, art. 461, e indubitavelmente aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista.

Em relação às obrigações de pagar, eventualmente contempladas na decisão antecipatória, a concretização do comando jurisdicional dar-se-á pela aplicação, no que couber, do disposto no CPC, art. 588 [21]. Nesse caso, estaremos diante de uma tutela de cunho executivo, dotada dos meios necessários para concretizar a quitação da obrigação reconhecida na decisão interlocutória. Sabendo-se que a atividade executiva pressupõe a existência de título executivo, é óbvio que o título em questão é a própria decisão interlocutória.

Não é pacífica a posição no âmbito do direito processual civil quanto à caracterização da decisão antecipatória como título executivo. Sustentam a natureza de título executivo das decisões de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre outros, Teori Albino Zavascki [22] e Araken de Assis [23]. É certo que entre os processualistas não existe unanimidade em relação ao tema [24], no entanto o nosso direito processual fixou como paradigma para o desencadeamento da tutela executiva a existência de um título e dessa condição não se pode fugir. Mesmo que a tutela de execução se dê de forma incidental ou sincrética, conforme disposições previstas tanto na CLT, art. 878 e no CPC, art. 475-I, não se pode abolir a existência de um marco que autoriza a atividade executiva do poder jurisdicional. É certo que a noção tradicional de título executivo não autoriza reconhecer essa característica em decisões não definitivas, entretanto, conforme largamente expusemos neste trabalho, houve uma sensível ampliação do conceito de título. Não se pode, no entanto, afastar a obrigatoriedade de pronunciamento jurisdicional ou documento legalmente reconhecido que permita a atuação direta da tutela executiva.

Sendo assim, a decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional vem a se constituir em título executivo judicial, todavia sem reconhecimento expresso na legislação processual trabalhista.

4.3 Decisão interlocutória que fixa penas pecuniárias concernentes às obrigações de fazer e de não fazer.

A tutela específica das obrigações de fazer pressupõe a existência de meios de pressão próprios para o atendimento da pretensão constante da decisão judicial ou do título executivo extrajudicial. Um dos meios de pressão mais largamente utilizados é a aplicação de multas ao devedor, conhecidas também como *astreintes*. Essas multas podem ser previamente cominadas nas decisões interlocutórias, sentenças ou mesmo nos documentos dotados de eficácia executiva, nos termos do CPC, art. 461, §§ 4º e 6º. Em tais situações, a imposição das multas dar-se-á fora do âmbito de incidência da decisão judicial que tutela a relação jurídica ou documento contemplado pela eficácia executiva, mas sempre por intermédio de decisão interlocutória do Juiz.

Ao fixar a multa o Juiz apenas exerce poderes próprios da tutela específica da obrigação de fazer, no entanto, havendo necessidade de "cobrar" as multas aplicadas, a atividade jurisdicional é tipicamente executiva. Nesse sentido, a tutela executiva tem como base ou ponto de partida a decisão que fixou o montante e a periodicidade das multas. Observem que, nesse caso, o instrumento de pressão próprio do cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer não se insere no âmbito nuclear do provimento jurisdicional. Ou seja, a simples quitação das multas aplicadas não é capaz de liberar o devedor do cumprimento integral das obrigações de fazer ou não-fazer inseridas no título.

Não há, portanto, uma correlação entre as condutas impostas ao devedor. A primeira consiste em uma atitude omissiva ou comissiva e a última em uma obrigação de pagar, que tem como nascedouro a recalcitrância do devedor. Nesse caso a obrigação de pagar origina-se de uma decisão judicial, mesmo que interlocutória.

Imaginemos uma situação típica no âmbito do direito processual do trabalho. Ao julgar ação trabalhista, o Juiz do Trabalho condena o réu a anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem especificar no comando jurisdicional qualquer cominação pelo descumprimento da obrigação de fazer. Constatado que o réu não cumpriu espontaneamente a obrigação constante originalmente da sentença, o Juiz impõe uma multa equivalente a R\$ 10,00 (dez reais) por cada dia de descumprimento.

O réu, entretanto, só veio a cumprir a obrigação imposta trinta dias após a intimação do respectivo despacho. Nesse caso, a obrigação de fazer restou plenamente adimplida, no entanto permanece o devedor inadimplente quanto à multa. O cumprimento tardio da obrigação de fazer também não é capaz de quitar as *astreintes* devidas anteriormente, que deverão ser cobradas por intermédio da atividade executiva. Identifica-se, na hipótese, um título executivo autônomo e como tal desvinculado daquele gerador da obrigação principal.

4.4 Acordo extrajudicial homologado judicialmente.

A alteração do Código de Processo Civil, conduzida pela Lei Nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, criou um tipo novo de título judicial: a sentença homologatória de acordo extrajudicial (art. 475-N, inc. V). Abre-se, portanto, a possibilidade de que qualquer tipo de transação judicial possa ser objeto de referendo do Poder Judiciário, mesmo que não exista um procedimento jurisdicional previamente constituído. Nesse caso, a atividade jurisdicional consiste em assegurar a lisura do ajuste e permitir que se dê mais segurança no cumprimento das obrigações ajustadas pelos transatores. A sentença homologatória da transação entre os litigantes, portanto, é alçada ao nível de título judicial típico, tendo em vista que a atividade jurisdicional prévia garantirá a liberdade da manifestação volitiva e a legalidade do ajuste. Há, portanto, uma nítida tendência para se privilegiar a atividade autocompositiva dos litigantes, aliás caminho inexorável da processualística moderna.

Não se deve, no entanto, tipificar a atuação do magistrado homologador da transação extrajudicial como simples exercício da jurisdição voluntária, na qual se opera, tão-somente, a administração dos interesses privados. Ao ser chamado a referendar ajuste entre as partes, o Juiz atua no exercício do seu poder jurisdicional pleno, buscando apresentar de forma concreta e efetiva a composição daquele conflito de interesses apresentado. Nesse sentido, a homologação poderá ser

rejeitada pelo órgão jurisdicional, ao ser identificado prejuízo de terceiro ou mesmo um ajuste manifestamente prejudicial a um dos litigantes.

A aplicação dessa modalidade de título executivo ao direito processual do trabalho, portanto, não apresenta nenhum tipo de empecilho. O Juiz do Trabalho poderá ser chamado a homologar uma transação extrajudicial de litígio inserido no âmbito de sua competência, sendo que essa decisão homologatória disporá de eficácia executiva plena.

5. Títulos executivos atípicos.

Conforme já expusemos anteriormente, a dualidade ortodoxa entre títulos executivos judiciais e extrajudiciais não se presta para tipificar algumas modalidades de pronunciamentos jurisdicionais dotados de eficácia executiva. Como a doutrina estabelece como elemento diferenciador básico a amplitude do nível de cognição dos respectivos meios de tutela do devedor, há determinadas situações em que esse critério não é suficiente para estabelecer essa distinção. Há casos em que o título é produzido por intermédio do Poder Judiciário e que a matéria a ser discutida em sede de meios de tutela do devedor não se encontra limitada. Em outras hipóteses poderíamos nos deparar com títulos tipificados como extrajudiciais, mas que, tendo em vista sua própria essência, não podem ter questões relativas à sua formação discutidas no âmbito do próprio processo executivo.

É fato que o direito processual contemporâneo, abandonando os rigores liberais do processo tradicional, adota uma postura de verdadeira relativização do princípio do título. Essa salutar tendência da processualística, no entanto, não afasta a premissa básica, construída no sentido de que a atividade executiva autônoma, em regra, pressupõe a existência de um título.

O direito processual brasileiro, utilizando a imprescindibilidade do título para a construção da tutela executiva autônoma, levou em consideração uma classificação básica dos títulos em judiciais e extrajudiciais. Essa classificação nunca teve por objetivo seccionar os procedimentos executórios, mas apenas delimitar o teor e a amplitude dos meios de tutela do devedor em face da execução. Partiu-se da premissa de que os títulos executivos extrajudiciais, como produzidos pela atividade negocial das partes, poderiam ser dotados de uma maior amplitude dos meios de tutela do devedor, admitindo-se um elastecimento da atividade cognitiva exercida pelo Juiz. Nesse sentido, os títulos executivos judiciais, já que produzidos pelo próprio judiciário, através de procedimento cognitivo autônomo, devem ter sensivelmente limitado o acesso aos meios de tutela, em favor da própria segurança e perpetuidade das decisões judiciais.

Foi nesse contexto de aparente objetividade que o direito processual civil delimitou, de forma sistêmica, o conteúdo dos meios de tutela do devedor nas duas hipóteses de execução, conforme se vê do CPC, arts. 475-L, 741 ^[25], 744 e 745. A sistematização da matéria partiu da premissa de que a dualidade dos títulos executivos, construída sob o fundamento da forma de produção dos referidos documentos, fosse suficiente para determinar a amplitude dos meios de tutela do devedor.

A promulgação da Lei Nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não alterou os efeitos da dualidade dos títulos executivos em face dos meios de tutela do devedor e ainda tornou mais clara a referida separação. Ora, em se tratando de execução de títulos judiciais, a defesa do devedor se procede no âmbito da própria relação processual cognitiva, por intermédio da impugnação ao cumprimento da sentença, nos precisos termos do vigente art. 475-L do Código de Processo Civil. Esse meio de defesa direto do devedor encontra-se, portanto, limitado às hipóteses expressamente relacionados nos incisos I a VI do referido dispositivo legal.

A complexidade das relações jurídicas atuais, aliada à própria ampliação dos títulos executivos previstos em nossa legislação, torna necessária a reavaliação dessa dualidade de classificação, principalmente como elemento delimitador da amplitude dos meios de tutela do devedor. De fato, há diversas situações previstas em que, muito embora o título não tenha sido submetido ao crivo do poder judiciário, por sua própria natureza, ou mesmo por determinação legal, há um enquadramento compulsório na categoria dos títulos executivos judiciais e, conseqüentemente, uma limitação dos meios de tutela do devedor.

Um exemplo dessa situação são as chamadas sentenças arbitrais. Com efeito, as sentenças arbitrais são relacionadas como títulos executivos judiciais (Código de Processo Civil, art. 475-N,

IV), muito embora não dependam de qualquer tipo de homologação judicial ^[26]. Nesse sentido, a dualidade preconizada tradicionalmente é descaracterizada, posto que se confere *status* de título judicial a um negócio jurídico entabulado exclusivamente no âmbito da órbita privada dos litigantes. Outra situação de ruptura do sistema dual de classificação dos títulos executivo está presente no Código de Processo Civil, art. 475-N, III, quando o legislador classifica como título executivo judicial a sentença homologatória de transação ou de acordo, "...ainda que inclua matéria não posta em juízo.". Ora, nessa situação o objeto da transação judicial que não consta da postulação inicial do autor sequer se tornou litigioso, tendo em vista que não integrou a *res in iudicium deducta*. Mesmo assim, essa matéria integrará o título judicial e sofrerá as mesmas limitações cognitivas atribuídas ao exercício dos meios de tutela do devedor, muito embora, nesse particular, a atividade jurisdicional tenha se limitado a certificar a manifestação volitiva dos litigantes.

Restou claro, por conseguinte, que a dualidade tradicional entre títulos executivos judiciais e extrajudiciais, embora possa satisfazer a maior parte das situações preconizadas na processualística, não é absoluta e comporta uma série de rupturas. Essa desagregação do sistema dual permite, como vimos anteriormente, o surgimento de uma categoria híbrida de títulos, capaz de agregar as características e os limites típicos de cada uma das formas tradicionais de títulos executivos.

Em verdade, a atipicidade dessas execuções tem uma influência direta na implementação das tutelas de que se pode valer o devedor. O interprete, portanto, deverá observar as variações conceituais e adequá-las em relação aos limites de defesa de que poderá dispor o devedor, evitando assim, o prejuízo ao devido processo legal, ou, em outro extremo, a própria efetividade do processo executivo.

O direito processual do trabalho é terreno extremamente fértil para a identificação desses títulos denominados de atípicos. De fato, é possível enumerar dois tipos de títulos executivos que não se adaptam aos padrões tradicionais de classificação dos títulos executivos: créditos previdenciários decorrentes das decisões trabalhistas e os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho.

Passemos à análise dessas modalidades.

5.1 Créditos previdenciários decorrentes das decisões trabalhistas.

Não é tarefa fácil estabelecer as diretrizes conceituais da execução previdenciária ^[27]. A doutrina não encontrou uma diretriz majoritária que pudesse explicar a autonomia de um procedimento de execução fiscal, impulsionado de ofício e originado de uma sentença trabalhista. Na verdade trata-se de instituto sem precedentes dentro de nossa processualística, principalmente quando enfrentamos o problema do título executivo.

Para alguns doutrinadores, a atipicidade da execução previdenciária na Justiça do Trabalho faz com que seja relegada a um plano secundário a discussão acerca da existência de título executivo, tendo em vista o caráter nitidamente acessório dessa execução ^[28]. Não vejo, no entanto, como desprezar essa discussão em sede de direito processual do trabalho. Os problemas cruciais da execução previdenciária não podem ser resolvidos apenas pela concepção de que essa modalidade executória tem uma "geração espontânea", sem qualquer vínculo formal com a sentença de cognição originária, mas apenas marcada pela acessoriedade.

De fato os efeitos processuais da execução previdenciária no patrimônio do devedor devem ter origem de um título executivo, mesmo que fora dos padrões ortodoxos de classificação.

Por tal razão, outra parcela considerável da doutrina, embora identificando o título executivo gerador dos efeitos da tutela executiva previdenciária, incorpora-o no âmbito do próprio título judicial geral, como um verdadeiro efeito anexo ou secundário da sentença. Concebe-se, portanto, a execução previdenciária como apenas uma simples decorrência da sentença trabalhista, inexistindo qualquer tipo de autonomia do evento desencadeador dessa modalidade executória.

Não há dúvidas de que se trata de uma construção engenhosa destinada a explicar um instituto sem precedentes no âmbito do direito processual. Acredito, no entanto, que essa concepção não é suficiente para delimitar a natureza jurídica da execução previdenciária, nem tampouco para oferecer elementos concretos para caracterizar os meios de tutela do devedor.

O enquadramento da cobrança do crédito previdenciário decorrente da sentença trabalhista não pode ser resumido a um simples efeito anexo ou secundário do *decisum*, tal como ocorre com a chamada hipoteca judiciária, preconizada pelo CPC, art. 466. Nessas situações, os efeitos estão ligados diretamente ao teor do provimento jurisdicional e, embora autônomos, apresentam caráter nitidamente acessório, não dispondo de existência própria. Há, por conseguinte, um verdadeiro nascimento espontâneo da obrigação, sem que exista a necessidade de pronunciamento jurisdicional expresso, ou mesmo de provocação das partes ^[29].

Observe-se que, nesse caso, a obrigação acessória que nasce da sentença é de caráter nitidamente constitutivo, não gerando qualquer obrigação de fazer, não fazer, dar ou pagar para o réu. Como se trata de efeito imediato e automático, suas consequências independem da concordância, ou mesmo ciência da parte adversa. Vejamos o caso da hipoteca judiciária. Como efeito acessório da sentença, sua concretização dependerá, exclusivamente, de iniciativa do autor da ação, nos termos do CPC, art. 466 e Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 167, I-2 e seu efeito será de assegurar o direito de seqüela em relação ao patrimônio do devedor e prevenir eventual fraude à execução.

O efeito secundário não integra o núcleo da sentença, mas apenas estabelece condições externas para que o comando sentencial possa atingir o seu objetivo ^[30]. O caráter acessório dos efeitos anexos, portanto, faz com que sua existência dependa da validade e continuidade da própria sentença, sendo que a eventual reforma do julgado ou mesmo a transação realizada pelos litigantes faz com que os efeitos anexos desapareçam, independentemente de qualquer pronunciamento jurisdicional prévio ^[31].

Esse caráter de acessório não é suficiente para explicar o nascimento da obrigação previdenciária emanada de decisão trabalhista, sem que venha a lhe atribuir um caráter amplamente autônomo. O nascedouro da execução trabalhista é, sem qualquer dúvida, a sentença trabalhista. No entanto, o seu efeito executório não nasce do título executivo judicial típico, mas é produto de outra manifestação estatal que atribui força executória ao pronunciamento jurisdicional.

Ora, a força executiva do título não nasce de seu caráter estritamente formal. Logo, a sentença trabalhista ao condenar o empregador no crédito trabalhista ou ao declarar a existência do contrato de trabalho ^[32], faz nascer um crédito previdenciário autônomo em relação à obrigação da ação geradora da sentença. O único vínculo entre a decisão trabalhista e a formação do crédito previdenciário decorre dos limites fáticos e temporais trazidos pelo pronunciamento jurisdicional laboral. Toda a construção do crédito previdenciário é conduzida de maneira autônoma, não se concebendo qualquer resquício de acessoriedade nessa construção.

O caráter autônomo do crédito trabalhista, portanto, pode ser demonstrado com o fato de que a eventual conciliação havida entre o credor e o devedor trabalhista não tem o condão de afetar o crédito previdenciário. Caso o crédito previdenciário fosse apenas um efeito anexo da sentença trabalhista, certamente a conciliação havida entre os litigantes teria o condão de alterar a natureza do crédito de natureza previdenciária. Não é isso que acontece. A conciliação havida entre os litigantes da ação trabalhista não atinge o crédito previdenciário já constituído, até porque temos a caracterização de obrigação nitidamente autônoma.

Nesse sentido, a sentença trabalhista gera dois títulos executivos distintos. O primeiro, representando os créditos de natureza estritamente trabalhista, enquadra-se com perfeição no conceito tradicional de título judicial, posto que nasceu da atividade do poder judiciário, tendo os integrantes da relação executiva participado diretamente da relação jurídica originária. O problema maior reside em tipificar o segundo título executivo, já que representa uma relação executiva que não se confunde com a relação processual que resultou na sentença trabalhista.

Não tenho dúvida de que a execução previdenciária é lastreada por um título executivo e que esse título é materialmente representado pela sentença trabalhista. No entanto, o grande desafio é proceder à classificação desse título executivo dentro da insípida categorização dual trazida por nosso direito processual, conforme já dissemos anteriormente.

Acrescente-se que a relação executiva engendrada apresenta uma parte totalmente estranha à relação processual primitiva, no caso, a União Federal, representada pela Previdência Social. Sendo assim, não vemos como afastar a identificação de um título executivo autônomo representativo do crédito previdenciário e portador também de força executiva autônoma e independente.

Esse título, muito embora seja representado materialmente pela sentença trabalhista, não pode ser classificado na categoria de títulos judiciais. Essa inserção pura e simples poderia causar a limitação da defesa do devedor no âmbito do processo executório, tendo em vista que essa é a finalidade da dualidade entre títulos judiciais e extrajudiciais. O título executivo representativo da execução previdenciária não se encaixa com naturalidade em nenhuma das espécies. Nem pode ser concebido como título extrajudicial, tendo em vista que decorreu de uma decisão jurisdicional, nem tampouco pode ser enquadrado como título judicial, posto que enfeixa uma obrigação inteiramente estranha daquela discutida na ação principal.

Podemos concluir, portanto, que a execução previdenciária é lastreada por um título executivo, representado formal e materialmente pela sentença trabalhista. Esse título executivo, tendo em vista a hibridez da sua formação, não se enquadra nem na categoria de título judicial, nem tampouco de extrajudiciais, demandando a formulação de um terceiro gênero de títulos mistos.

5.2 Dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho.

Embora o Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho seja considerado como um título executivo extrajudicial trabalhista (CLT, art. 876), não se pode olvidar o fato de que esse instrumento não é exclusivo do direito processual do trabalho. Trata-se, na verdade, de matéria prevista originalmente pela Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 5º, § 6º que regula o instituto da ação civil pública no direito brasileiro.

A idéia básica do Termo de Ajuste de Conduta é obter do eventual réu da ação civil pública o reconhecimento da prática de ato ensejador da reparação através da jurisdição coletiva e possibilitar a reparação das pretensas lesões decorrentes. Não se trata de uma transação ou mesmo de uma conciliação, mas sim uma verdadeira confissão por parte do acusado, devidamente respaldada pelos membros do Ministério Público. Conforme já nos pronunciamos anteriormente: *"...não há, portanto, espaço para renúncias ou transações no âmbito do procedimento investigatório, até porque o Ministério Público não é o titular da relação jurídica que está sendo protegida. Não seria admissível, pois, que o representante do parquet pudesse transacionar em direitos que, mesmo de cunho patrimonial, são considerados irrenunciáveis por nossa legislação."* [33]

O legislador, ao alçar o termo de ajuste de conduta ao nível de título extrajudicial, objetivou eliminar a fase de cognição, possibilitando o recurso direto ao poder judiciário, com o fito de possibilitar a imediata correção das irregularidades apontadas. Como a formação do termo de ajuste de conduta depende da manifestação volitiva do acusado, haverá a completa eliminação da atividade cognitiva que tenha por finalidade aferir e delimitar a conduta imputada e sancionada. Trata-se, portanto, de uma concretização dos comandos normativos protetivos dos direitos metaindividuais. *"Em regra, portanto, o compromisso de ajustamento de conduta visa a alcançar aquilo que seria pretendido com o ajuizamento da ação civil pública, ou seja, aquilo que a ordem jurídica prescreve como comportamento devido..."* [34].

Vê-se, por conseguinte, que o objetivo primordial do termo de ajuste de conduta é evitar a discussão fática e jurídica quanto à materialidade da conduta afrontosa aos interesses metaindividuais. Trata-se, portanto, de uma alternativa posta à disposição do acusado que poderá aceitá-la ou não, posto que, apenas através do provimento jurisdicional concreto, é que poderá impor compulsoriamente determinada conduta.

O realce dessas características é de extrema relevância para que se possa aquilatar o verdadeiro alcance dessa modalidade de título executivo extrajudicial. Ao contrário da maioria dos títulos extrajudiciais, o termo de ajuste de conduta, normalmente, contempla obrigações de fazer e de não fazer, firmadas juntamente com obrigações de pagar, quase sempre de natureza de cláusula penal. Nesse contexto, a obrigação implementada no respectivo documento apresenta-se relevante do ponto de vista social, tendo em vista a tutela de um interesse de cunho metaindividual. De fato, como já afirmamos anteriormente, a atividade do Ministério Público na efetivação do termo não é de mediador ou de conciliador.

É fato que o representante do Ministério Público pode ser chamado a mediar conflitos individuais e o exercício dessas atribuições pode gerar um título executivo extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil, art. 585, II ^[35]. Nessa situação, no entanto, a atividade do Ministério Público relaciona-se, tão-somente, à certificação da validade da manifestação volitiva dos transatores, mesmo assim em sede de direito de caráter individual. Não se vislumbra a ocorrência de qualquer interesse público na formação do referido título, mas, tão-somente, a necessidade de assegurar a lisura na estruturação do negócio jurídico.

Quando nos deparamos com a formação do termo de ajuste de conduta, concluímos que a finalidade da atuação do Ministério Público é a tutela de direitos metaindividuais, e não a garantia de relações jurídicas individualizadas. Nessa situação, o agir do representante do Ministério Público não enfeixa uma relação de cunho *transacional*, mas sim um mero registro da conformação do acusado em sanar as lesões indicadas. Nessa linha de raciocínio, expõe, com brilhantismo, o eminente Hugo Nigro Mazzilli: *"...o compromisso de ajustamento de conduta não é um contrato; nele o órgão público legitimado não é o titular do direito transindividual, e, como não pode dispor do direito material, não pode fazer concessões quanto ao conteúdo material da lide. É, pois, o compromisso de ajustamento de conduta um ato administrativo negocial por meio do qual só o causador do dano se compromete, exceto implicitamente, a não propor ação de conhecimento para pedir aquilo que já está reconhecido no título."* ^[36]

Ao obter a concordância do acusado em admitir a responsabilidade pelas lesões apontadas, o representante do *parquet* atua no exercício pleno de suas atribuições de defensor da sociedade, não se identificando qualquer resquício de composição privada de conflitos. Sendo assim, embora enquadrado legalmente como título extrajudicial, não se pode negar que o Termo de Ajuste de Conduta é um instrumento da realização de direitos não-patrimoniais e, portanto, impregnados pelo interesse público. Nessa situação, a concordância e o reconhecimento do acusado perante o órgão ministerial conferem ao termo de ajuste uma nível bem mais denso de certeza ao documento, equivalente a próprio pronunciamento jurisdicional.

6. Títulos executivos extrajudiciais próprios.

Nunca houve tradição no âmbito do direito processual do trabalho quanto à previsão de títulos executivos extrajudiciais. Sempre se discutiu quanto à possibilidade de processamento de títulos executivos extrajudiciais não-trabalhistas, mas por muitos anos inexistiu previsão legal específica para essa modalidade executória no âmbito do direito processual do trabalho. Foi apenas com o advento da Lei Nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que, alterando a redação primitiva do art. 876 da CLT, reconheceu expressamente dois títulos extrajudiciais: os termos de ajuste de conduta perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação perante das Comissões de Conciliação Prévia.

Quanto aos primeiros já discorremos no item anterior, vindicando a impossibilidade de serem tipificados no âmbito da classificação tradicional. Restaríamos a análise dos termos de conciliação perante as comissões de conciliação prévia.

A única convergência conceitual entre o Termo de Ajuste de Conduta e os Termos de Conciliação perante as Comissões de Conciliação Prévia reside no fato de que ambos são tipificados pela legislação processual trabalhista como títulos extrajudiciais. A partir desse ponto, desaparece qualquer outra coincidência na aferição da natureza jurídica dos dois institutos. O Termo de Conciliação, ao contrário do termo de ajuste, documenta uma transação judicial havida entre empregado e empregador acerca de conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-E).

Essa transação realizada entre o empregado e a empresa apresenta duas finalidades: liberar a empresa quanto ao adimplemento de verbas decorrentes do contrato de trabalho (CLT, art. 625-E, parágrafo único) e garantir o acesso direito do trabalhador mediante a provocação imediata da tutela executiva (CLT, art. 625-E, *caput*). Muito embora não tenha sido esse o motivo determinante da instituição das Comissões de Conciliação Prévia, não se pode deixar de identificar, além do interesse direto do empregador em obter a *"quitação"* do contrato de trabalho, a finalidade protetiva do empregado, na medida em que se garante a impossibilidade de rediscussão da matéria transacionada. Nesse sentido, preconiza Estêvão Mallet, *verbis*: *"Vale o termo de*

conciliação como título executivo, de caráter extrajudicial, porém. Permite, pois, imediato ajuizamento de ação de execução, com citação da parte inadimplente para o pagamento do valor devido, sob pena de penhora. Não está afastado o cabimento de embargos à execução. Mas em tais embargos não se poderá questionar a exigibilidade da obrigação decorrente da conciliação, salvo nos restritos antes indicados, não se concebendo, por exemplo, seja argüida prescrição verificada antes da conciliação e não invocada oportunamente. A celebração da conciliação, a despeito da prescrição consumada, implica renúncia do benefício, conforme art. 161, do Código Civil." [37].

Dentro desta linha de raciocínio, o Termo de Conciliação, formado segundo os parâmetros da CLT, art. 625-E, enquadra-se no âmbito da noção tradicional de título executivo extrajudicial. No entanto, esse título é dotado de uma teleologia diversa daquela que lastreia o título extrajudicial preconizado pelo Código de Processo Civil, art. 585, II, posto que não se quer apenas garantir o registro de uma transação extrajudicial, mas sim permitir uma pretensa "segurança" para a relação de emprego. O artificial caráter dual desse termo de conciliação demonstra que uma das finalidades da formação do termo de conciliação é garantir o acesso do empregado ao poder judiciário, exigindo o integral cumprimento das obrigações ajustadas. Evita-se, por conseguinte, a rediscussão do pretense crédito trabalhista por intermédio de ação de conhecimento.

7. Títulos executivos extrajudiciais subsidiários.

Há uma discussão tradicional no âmbito do direito processual do trabalho acerca da possibilidade de serem executados títulos extrajudiciais produzidos no âmbito de relações jurídicas submetidas à competência da Justiça do Trabalho. De fato nunca houve uma convergência de opiniões acerca da admissibilidade de tais títulos na sistemática laboral [38], nem pronunciamento jurisdicional que identificasse a convergência das opiniões sobre o tema.

O advento da Emenda Constitucional Nº 45, de 08 de dezembro de 2004, no entanto, pôs fim a toda controvérsia. Ao estabelecer o constituinte derivado a competência da Justiça do Trabalho para julgar os conflitos decorrentes da "*relação de trabalho*" (Constituição Federal, art. 114, I), abandonou-se a limitação contida na antiga redação do art. 114 da Carta Política. Ou seja, os litígios não se circunscrevem aos limites internos da relação de emprego, envolvendo questões geradas, mesmo que de forma indireta, por aquela relação. Nesse sentido, é admissível que as relações de crédito decorrentes dos liames jurídicos submetidos à competência da Justiça do Trabalho, desde que representados por documentos dotados de eficácia executiva, sejam cobradas neste órgão do poder judiciário.

Conforme já expusemos anteriormente, a legislação trabalhista só se reportou de forma explícita a dois tipos de títulos extrajudiciais. No entanto, é possível identificar no âmbito da legislação processual civil, bem como na legislação esparsa, uma série de documentos que, eventualmente, podem ter origem de uma relação jurídica inserida na competência material da Justiça do Trabalho. Não se pode, por essa razão, vindicar uma enumeração taxativa de todos os títulos extrajudiciais que possam ser demandados perante a Justiça do Trabalho, mas sim estabelecer um parâmetro para a inserção desses títulos. Nesse sentido, o critério básico para a integração dos títulos extrajudiciais subsidiários é o fato de serem originados de uma relação jurídica base integrante da competência da Justiça do Trabalho.

A enumeração que será feita a seguir, portanto, não pretende ser taxativa. Visa apenas a estabelecer diretrizes lógicas para o manejo de títulos extrajudiciais, agora tipificados de subsidiários, no processo do trabalho. É óbvio que a realidade é bem mais rica que a imaginação do doutrinador, sendo possível que surjam hipóteses mais amplas de execução de títulos extrajudiciais perante a Justiça do Trabalho.

De toda forma, passemos a analisar algumas hipóteses de títulos extrajudiciais subsidiários.

7.1 Títulos de crédito dotados de eficácia executiva.

Os títulos de crédito devem ser dotados naturalmente da eficácia executiva, tendo em vista que se trata de uma dos atributos básicos desse instituto jurídico. No nosso sistema, no entanto, a

eficácia executiva do título depende de previsão legal específica. Essa previsão é feita tanto pelo CPC, art. 585, I, como também por intermédio da legislação extravagante.

É possível que esses títulos de crédito decorram de uma relação jurídica submetida à competência da Justiça do Trabalho e, nesse caso, a competência para o julgamento da respectiva ação executiva também será desse ramo do poder judiciário. Dever-se-á pesquisar, portanto, se o crédito representado no documento de crédito poderia ser exigido por processo de cognição ajuizado em ação submetida à Justiça Laboral. Em caso afirmativo, não há dúvidas quanto à competência para o processamento da respectiva execução fundada em título extrajudicial.

Tomemos como exemplo hipótese clássica do direito processual do trabalho. Determinado empregado, ao ser demitido, recebe seus haveres rescisórios por intermédio de cheques sem a devida provisão de fundos. Diante da inadimplência patronal, restaria ao empregado ajuizar a respectiva ação executiva cobrando os valores descritos no documento de crédito. A competência firmar-se-ia em favor da Justiça do Trabalho, tendo em vista a possibilidade de o empregador ajuizar demanda cognitiva buscando os mesmos créditos naquele órgão jurisdicional.

Assim, a aferição da possibilidade de manejo da execução dos títulos de créditos parte da análise da relação jurídica geradora do crédito. Pouco irá importar a natureza, tipo ou característica dos títulos de crédito. Caso ele derive de uma relação jurídica cujas lesões se submetem à Justiça do Trabalho, é inegável a possibilidade do processamento.

7.2 Documentos públicos e particulares (Código de Processo Civil, art. 585, II).

O direito processual civil segue uma nítida tendência de ampliar o leque de títulos executivos extrajudiciais, buscando afastar a necessidade de ser promovido procedimento de cognição autônoma e, conseqüentemente, agilizar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil enumera uma série de documentos produzidos por atividade negocial das partes.

Os documentos públicos que estabeleçam obrigações de caráter trabalhista, portanto, são portadores de força executiva, sendo, portanto, exeqüíveis perante a Justiça do Trabalho. Da mesma forma, os documentos particulares subscritos pelo devedor, acompanhados de duas testemunhas e os instrumentos particulares de transação, desde que referendados pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores são portadores de eficácia executiva.

O único requisito que vislumbramos aplicável aos títulos enumerados envolve a ligação da obrigação ajustada no documento com alguma relação jurídica submetida à competência da Justiça do Trabalho. Não se deve confundir, entretanto, a eficácia executiva desses instrumentos, com uma eventual eficácia liberatória em relação ao contrato de trabalho. Essa última não é atributo dos títulos elencados, mas apenas do termo de conciliação perante as comissões de conciliação prévia (CLT, art. 625-E, parágrafo único) [39].

7.3 Certidão da dívida ativa da União (Código de Processo Civil, art. 585, VI).

O Código de Processo Civil estabelece de maneira genérica a certidão da dívida ativa como título executivo extrajudicial. Nesse sentido, as obrigações de que a Fazenda Pública seja titular devem ser expressas por intermédio da inscrição na respectiva dívida ativa. Tradicionalmente não havia como vindicar a aplicação subsidiária dessa modalidade de títulos extrajudiciais ao direito processual do trabalho.

O advento da Emenda Constitucional Nº 45, de 08 de dezembro de 2004, delegou à Justiça do Trabalho a competência para o processamento e julgamento das "... ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Enquadram-se nesse inciso todas as ações utilizadas pelos empregadores buscando discutir judicialmente as penalidades aplicadas, tais como, ações anulatórias, medidas cautelares, mandados de segurança, entre outras. Além desses procedimentos jurisdicionais visando à impugnação da ação dos órgãos fiscalizadores, também deverá ser processada perante a Justiça do Trabalho a ação buscando a cobrança das penas pecuniárias aplicadas aos empregadores.

Nesse sentido, considerando-se que as penas pecuniárias aplicadas pelos órgãos federais incumbidos da fiscalização das normas trabalhistas devem ser inscritas na dívida ativa da União (CLT, art. 642 e Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 23, § 4º), o caminho judicial para a cobrança será a ação executiva, que ostentará como título respectivo a certidão da dívida ativa da União.

8. Dos títulos executivos produzidos no estrangeiro.

O direito processual civil elenca duas hipóteses distintas de títulos executivos produzidos no estrangeiro: as sentenças proferidas por Estado estrangeiro e submetidas ao *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 475-N, VI) e os títulos extrajudiciais produzidos em outros países.

Em relação à primeira hipótese, a matéria não pertence à competência da Justiça do Trabalho, mesmo que a sentença submetida ao *exequatur* verse sobre questão trabalhista. Com efeito, a questão é tratada expressamente pelo texto constitucional que confere aos juízes federais de primeiro grau a competência para o processamento das execuções de sentenças estrangeiras homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 109, X).

Resta a possibilidade de execução de títulos de crédito produzidos no estrangeiro. O Código de Processo Civil admite a execução de títulos extrajudiciais produzidos no estrangeiro, independentemente de qualquer homologação das autoridades judiciárias brasileiras (art. 585, § 2º). Para que seja admitida a execução de tais títulos extrajudiciais é indispensável a observância dos seguintes requisitos: a) o título produzido no estrangeiro deve satisfazer os requisitos de formação exigidos pela lei processual brasileira; b) deverá o título prever o Brasil como local do cumprimento da obrigação; c) deve corresponder a uma das hipóteses expressamente preconizadas pela legislação brasileira.

Nesse sentido, sendo o título extrajudicial produzido no estrangeiro, mas sendo derivado de relação jurídica submetida à competência da Justiça do Trabalho, não vislumbramos qualquer obstáculo para o processamento da execução perante o órgão jurisdicional trabalhista brasileiro.

Não se diga que a hipótese é de difícil ocorrência, não apresentando qualquer relevância prática para o nosso estudo. Com efeito, a profunda modernização por que passaram os meios de comunicação nas últimas décadas, aliada ao barateamento dos meios de transporte, fez com que as relações de trabalho se tornem "globalizadas". Não é incomum que empregados brasileiros prestem serviços a empresas de outros países, mesmo permanecendo instalados aqui no Brasil. Também são costumeiros os programas de recrutamento de jovens brasileiros para a prestação de serviços temporários no estrangeiro. Nessas situações é provável que possa ser expedido algum documento que demonstre a existência de crédito trabalhista (título de crédito, contrato escrito de trabalho, entre outros) que se enquadre na sistemática de títulos extrajudiciais trabalhistas. Tais documentos, portanto, podem ser executados perante a Justiça do Trabalho brasileira.

Devemos observar que a hipótese não é desconhecida do direito processual do trabalho. A CLT, em seu art. 651, § 2º admite a atuação da jurisdição brasileira para os *"...dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário."* Assim, se é admissível a ação cognitiva em face do empregador estrangeiro manejada em território nacional, indiscutível é a possibilidade de ajuizamento da ação executiva fundada em título extrajudicial produzido por esse mesmo empregador. É dispensável, inclusive, a exigência quanto à obrigação ser cumprida em território nacional, bastando que o empregador tenha estabelecimento aqui no Brasil.

- ◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

Notas

¹. In: *Execução civil*, 7ª ed. São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458.

². Não é demais destacar que, mesmo no âmbito do direito processual civil, vislumbra-se um interesse mitigado para o estudo da natureza do título. Como bem assevera Marcelo Lima Guerra: *"É importante observar, desde logo, que, ao contrário da doutrina italiana, onde floresceram interessantes teorias a respeito da natureza jurídica do título executivo, os autores nacionais, quase à unanimidade, pouco se detiveram em investigações acerca desse importante tema. De fato, como se vai mais adiante procurar demonstrar, os processualistas nacionais, até mesmo os que se ocuparam de uma forma mais aprofundada no processo de execução, em regra, limitam-se a tomar partido por uma das teorias que ainda formam a essência do fecundo debate doutrinário sobre o assunto de que se trata."* (In: *Execução forçada – controle de admissibilidade*, 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 86).

³. A discussão acerca da origem da força executiva dos títulos é ilustrada pela célebre polêmica entre Carnelutti e Liebman, tão bem descrita pela maioria dos processualistas que se debruçam sobre o tema execução. O embate entre os dois processualistas italianos repousou na idéia da existência do caráter documental ou não dos títulos executivos. Segundo Carnelutti, a importância do título executivo reside no seu caráter documental, ou seja, a relevância do título como elemento impulsionador da tutela executiva autônoma está no aspecto probatório do título e não em seus elementos substanciais. Na visão de Liebman, o título executivo identifica-se na vontade estatal de conferir proteção àquela obrigação constante do título, sendo o caráter documental ou probatório do título irrelevante na concretização da tutela (cf. ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 55-59; ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*, 5ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p.117-120; SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de processo civil*, v. 02 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 31-36). Mas não foram apenas os célebres juristas italianos, tão festejados na doutrina brasileira, que delimitaram o debate sobre a natureza jurídica dos títulos executivos. Devemos citar as formulações de Italo Andolina que, de certa forma desprezando a dualidade entre os aspectos documental e probatório, centraliza a natureza jurídica do título em função do poder ou qualidade do órgão jurisdicional encarregado da tutela executiva (In: *"Cognizione" ed "esecuzione forzata" nel sistema della tutela giurisdizionale*. Milano: Giuffrè, 1983, p. 58 apud MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil – teoria geral e princípios fundamentais*, 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 160-161; também *Contributo alla dottrina del titolo esecutivo*. Milano: Giuffrè, 1982, p. 80 apud GUERRA, Marcelo Lima. *Op. cit.* p. 98-99).

⁴. Especialmente a Lei Nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que alterou a redação do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho e criou dois títulos executivos trabalhistas: termo de ajustamento de conduta perante o Ministério Público do Trabalho e o termo de conciliação perante os órgãos de conciliação prévia.

⁵. Destaca-se a Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que delegou a competência para a cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes dos julgados trabalhistas.

⁶. A vetusta lição de Leibman nesse aspecto ainda permanece atual e relevante, *verbis*: *"A noção unitária do título executório permite abranger ainda a figura da oposição de mérito. No sistema e no objetivo com que se ordena, nosso direito, esta matéria contradiz-se a asserção de Mortara de que, na hipótese de um título contratual, "a ação de execução inclui a ação declaratória e a traz consigo no caminho que percorre". A eficácia de título de título executório atribuída a um ato contratual tem propriamente a função e o resultado de permitir ao credor que evite (e não que suspenda) o processo de cognição para alcançar diretamente a execução. Mesmo nesse caso,*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

como sempre, poderá o devedor formular oposição, e até os motivos que poderá alegar são mais numerosos do que em face da coisa julgada; é ainda verdade que as questões a discutir poderão ser as mesmas que teriam constituído objeto do processo de cognição facultado ao credor, em vez de valer-se da qualidade de título executório inerente ao ato contratual. Nada disso, entretanto, é razão para confundir duas coisas tão diversas. Em fase estritamente executória terá o título a costumada eficácia, e ao devedor, que a quiser contestar, tocará agir com a oposição de mérito; dentro, somente, do processo de oposição (se o devedor quiser propô-lo) é que terá importância a natureza diferente do ato em questão." (In: Embargos do executado – oposição de mérito no processo de execução. Campinas, Bookseller, 2003, p. 219).

⁷Essa regra, no entanto, não é absoluta, posto que, como veremos mais adiante, há títulos judiciais que não recebem um pronunciamento jurisdicional prévio.

⁸In: Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. In: Revista de processo, nº 28, p. 46/56. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 55-56.

⁹ZAVASCKI, Teori Albino. Processo de execução – parte geral, 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 272.

¹⁰Deve ser ressaltado que a moderna processualística abandonou a tradicional divisão ou segmentação da sentença em função de seus efeitos em condenatórias, constitutivas e meramente declaratórias. Todos os provimentos jurisdicionais, em menor ou em maior grau, apresentam uma carga condenatória, constitutiva ou declaratória. Essa tipificação, portanto, não é suficiente para determinar a incidência da tutela executiva sobre determinada sentença.

¹¹Nesse sentido, merece o registro do escólio do Teori Albino Zavascki, *verbis*: "São títulos executivos, portanto, as sentenças proferidas no processo civil que definam, de modo completo, uma norma jurídica individualizada que contenha prestação exigível de entregar coisa, de fazer ou de não fazer, ou de pagar quantia, cuja execução forçada deva se dar em ação autônoma. Provimento judicial com essas características pode decorrer do julgamento de qualquer espécie de ação, e não apenas no de procedência de ação condenatória. É o que ocorre com a norma concreta contendo prestação de pagar quantia certa relativa a ônus sucumbenciais, cuja identificação, como se sabe, é praticamente universal nas sentenças civis, mesmo nas que não apreciam o mérito, (sentenças terminativas), ou que julgam o pedido improcedente." (In: Título executivo e liquidação. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 86). Embora a abordagem seja específica para o direito processual civil, a discussão é de extrema revelância para o direito processual do trabalho, especialmente, quando vamos delimitar quais sentenças se enquadram no conceito de título executivo judicial.

¹²Vide LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho, 3ª ed. São Paulo, LTr, 2005, p. 795; ALMEIDA, Isis de. Manual de direito processual do trabalho, 9ª ed. São Paulo, LTr, 1998, p. 295.

¹³Consistente em reintegrar o empregado no cargo anteriormente ocupado.

¹⁴Relativa aos salários vencidos, correspondentes ao período em que o empregado permaneceu afastado de suas funções.

¹⁵Não é demais mencionar o estabelecimento de uma fase conciliatória obrigatória no âmbito do rito ordinário cível, conforme CPC, arts. 447 e 448.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

16. A previsão da sentença penal condenatória como título executivo judicial já estava contida na redação originária do Código de Processo Civil, no antigo art. 584, II. Por intermédio da Lei Nº. 11.232, de 23 de dezembro de 2005, o referido título foi deslocado e inserido no âmbito do capítulo relativo ao "cumprimento das sentenças". A referida alteração, no entanto, foi tópica, permanecendo a mesma natureza para o título em questão.

17. SILVA, Ovídio Batista da . *Curso de processo civil*, 4ª ed. v. 02 São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 39.

18. *In: Manual do processo de execução*, 5ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 131.

19. *In: Título executivo e liquidação*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 88.

20. Devemos destacar, no entanto, que a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece duas modalidades de decisões de caráter satisfativo, conforme se observa dos incisos IX e X do art. 659. É fato que boa parte da doutrina, talvez impressionada pela utilização do termo *liminar*, tipifica os referidos provimentos como de natureza cautelar (vide GIGLIO, Wagner. *Direito processual do trabalho*, 13ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 357; MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*, 25ª ed. São Paulo, Atlas, 2006. p. 568-569. Em sentido contrário, LEITE, Carlos Henrique. *Curso de direito processual do trabalho*, 3ª ed. São Paulo, LTr, 2003, p. 914).

21. Observe-se que a Lei Nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, revogou o citado artigo 588 do Código de Processo Civil, deslocando a regulação da chamada execução provisória para o art. 475-O.

22. "*Caso típico é o de medida antecipatória determinando o pagamento de quantia em dinheiro. Se não houver atendimento espontâneo de imposição, outro meio não terá o autor senão o de promover a ação de execução por quantia certa, hipótese em que o título executivo será a decisão deferitória da antecipação. O caráter provisório da execução decorre da natureza precária da decisão, que define e impõe ao demandado o atendimento da prestação objeto do pedido, mas o faz a base de juízo de verossimilhança, sujeito à confirmação ou revogação pela sentença. (In: Processo de execução – parte geral, 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 318).*

23. "*Assim, o gênero 'decisão' abrangerá dois tipos de atos decisórios, proferidos pelo juiz singular de primeiro grau: a sentença (art. 162, § 1º) e a interlocutória (art. 162, § 2º). Ao contrário do que usualmente se sustenta conforme a força da ação, a decisão constitui título executivo e autoriza execução (art. 475-J) ou cumprimento (artigo 475-I, caput, c/c arts. 461 e 461-A). É mais uma razão para interpretar extensivamente o art. 475-N, I).*" (In: *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro, Forense, p. 23).

24. Interessante é o ponto de vista exarado por José Miguel Garcia Medina: "*Conclui-se que a decisão que antecipa efeitos da tutela, embora autorize a execução imediata, não é título. Não se aplica à execução baseada em tal pronunciamento judicial o princípio nulla executio sine titulo, mas o princípio da execução sem título permitida. Infere-se, daí, a falsidade da máxima ubi executio, ibi titulo, já que nem toda a execução tem por base um título executivo.*" (Op. cit. p. 133).

25. O referido artigo foi reformado pela Lei Nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, tendo em vista que os embargos do devedor em execução de título judicial, no âmbito do direito processual do trabalho, só se aplicam à execução em face da fazenda pública.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

26. Antes da edição da Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, o procedimento arbitral dependia da homologação judicial dos chamados laudos arbitrais, através de procedimento preconizado pelos revogados artigos 1098-1102 do Código de Processo Civil. Sendo assim, o chamado laudo arbitral, tendo sido submetido à apreciação do poder judiciário, enquadrava-se, sem qualquer dificuldade, no âmbito do conceito tradicional de título executivo judicial.

27. Adotaremos a terminologia execução previdenciária para designar o exercício da competência preconizada pela Constituição Federal, art. 114, VIII. Muito embora o texto constitucional reporte-se ao termo contribuições sociais, não reputo prudente sua utilização, tendo em vista que a competência da Justiça do Trabalho restringe-se à cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a contraprestação remuneratória, na forma da Constituição Federal, art. 195, I, a e II. Nesse sentido, a utilização do termo *execução previdenciária* demonstra ser mais adequada à análise do problema.

28. Nessa linha de raciocínio, é relevante a citação do eminente magistrado e juslaboralista Francisco Antônio de Oliveira que afirma (antes da vigência da Emenda Constitucional Nº 45, de 08 de dezembro de 2004): *"...que a execução determinada pelo § 3º do art. 114 da CF, não teria base em título executivo, pois não fora objeto do pedido, de defesa, de sentença e muito menos do trânsito em julgado...Tem-se, pois, que tanto a cobrança da contribuição para a previdência tem conotação de acessoriedade com a causa principal no que pertine com o crédito trabalhista do trabalhador."* In: A execução das contribuições sociais – enfoques processuais. Revista LTr, v. 67, p. 815-818. São Paulo, LTr, 2004, p. 817.

29. Essa característica de há muito foi identificada pela doutrina. Nesse sentido, preconizava Moacyr Amaral Santos: *"Enquanto os efeitos principais se manifestam em razão do pedido e por meio de pronunciamento explícito do juiz, ou seja, exprimem de modo expresso o conteúdo da sentença, os secundário independem de pedido especial da parte ou de pronunciamento do juiz, mas resultam do fato da sentença. Do fato da sentença – sentença como fato jurídico – surgem tais efeitos, automaticamente por força de lei, como decorrência do efeito principal, dispensando qualquer pedido da parte ou pronunciamento do juiz."* (In: Primeiras linhas de direito processual civil, 12ª ed. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 34.

30. É lição de Ovídio Batista, quando afirma que: *"A característica dos chamados efeitos anexos da sentença é serem eles externos, não tendo a menor correspondência com o seu respectivo conteúdo...Não fazendo parte da demanda nem da sentença, o efeito anexo não será objeto do pedido do autor nem de decisão por parte do juiz. Ele decorre da sentença, mas não é tratado por ela como matéria que lhe seja pertinente."* (In: Curso de Processo Civil, v. 01. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 507.

31. Como bem pontifica o processualista Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*: *" Precisamente porque nenhum desses efeitos secundários depende de decisão do juiz (de nenhum juiz), não se admitem recursos destinados a excluí-los sem também se peça a remoção da decisão que os produziu. (In: Instituições de direito processual civil, v. 03, 2ª ed. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 209.*

32. Em sentido contrário, a Súmula Nº. 368 do Tribunal Superior do Trabalho que não admite a possibilidade de execução de contribuições previdenciárias decorrentes de provimentos meramente declaratórios, *verbis*:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.
A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução

- ◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. " (negrito nosso)

33. CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Fundamentos do direito processual do trabalho brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005, p. 86.

34. LEAL, João Cláudio Gonçalves. Notas sobre o inquérito civil e o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais. In: Carlos Henrique Bezerra Leite (Org.) *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2005, p. 206/225 (221).

35. Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

.....

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (negrito nosso)

36. In: *A defesa dos interesses difusos em juízo – meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural e outros interesses*, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 359.

37. *Primeiras linhas sobre as comissões de conciliação*. In: Revista LTr, V. 64, p. 439/445, São Paulo: LTr, abril de 2000, p. 444.

38. Admitem a execução de títulos de crédito perante a Justiça do Trabalho: Isis de Almeida (*Manual de direito processual do trabalho*, 2º v. 9ª ed. São Paulo, LTr, 1998, p. 435), Wagner D. Gilgio (*Direito processual do trabalho*, 13ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 491). Posicionam-se contrário à tese: José Augusto Rodrigues Pinto (*Execução trabalhista*. São Paulo, LTr, 2006, p. 27), Manoel Antônio Teixeira Filho (*Execução no processo do trabalho*, 7ª ed. São Paulo, LTr, 2001, p. 196-197).

39. Mesmo assim em limites bem mais tímidos do que a literalidade do referido dispositivo legal expressa.

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1. **STF declara inconstitucional instituto da Reclamação previsto no Regimento Interno do TST.**

Veiculada em 15.10.2008.

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais os artigos 190 a 194* do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que dispõe sobre o instituto da reclamação. Em sessão realizada na tarde desta quarta-feira (15), o Plenário deu provimento a um Recurso Extraordinário (RE 405031) interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no estado de Alagoas para invalidar decisão do TST.

O caso

O TST julgou procedente uma reclamação contra ato da 2ª Vara do Trabalho de Maceió que indeferiu requerimento de limitação da condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) à data-base da categoria. Assim, a Companhia Energética de Alagoas (CEAL) foi absolvida da aplicação de multa pelo juiz de execução.

Contra a decisão do TST que extinguiu a multa, foi interposto recurso extraordinário alegando que a corte trabalhista admitiu a reclamação para reformar uma sentença que já havia transitado em julgado (não cabia mais recurso), dando ao dispositivo regimental dimensão incompatível com a Constituição Federal.

O Sindicato sustenta estar em jogo questão ligada ao cabimento de reclamação no âmbito do TST, diante da ausência de previsão constitucional. Também argumenta falta de motivação quanto aos pressupostos e condições de procedibilidade da ação. Dessa forma alega violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, artigo 22, I, artigo 93, IX, artigo 96, I, a, artigo 102, I, I, e artigo 105, I, f, todos da Constituição Federal.

Julgamento

Para o relator, ministro Marco Aurélio, é inconstitucional a criação da reclamação via regimento interno. Ele analisou que o TST deixou de observar o binômio: segurança jurídica e justiça.

“A busca incessante e inesgotável da justiça colocaria em risco o primeiro predicado enquanto a potencialização da segurança jurídica acabaria por afastar do cenário jurídico todo e qualquer recurso, bastando um único crivo sob o ângulo jurisdicional”, disse o relator. Conforme o ministro Marco Aurélio, a segurança jurídica deve se sobrepor. “Em Direito o meio justifica o fim, mas não o fim ao meio”, ressaltou.

Em relação ao cabimento da reclamação no processo trabalhista, o ministro disse que, segundo o Supremo, “há necessidade desse instrumento estar previsto em lei no sentido formal e material, não cabendo criá-lo por meio de regimento interno. No tocante ao Supremo e ao STJ foi criado via Constituição Federal”.

De acordo com o relator, o Supremo já admitiu a possibilidade de constituição estadual introduzir a reclamação com base no artigo 125, caput, parágrafo 1º, da CF. No entanto, ele destacou que, em âmbito federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. “Não se pode cogitar de disciplina em regimento interno porquanto a reclamação ganha contornos de verdadeiro recurso, mostrando-se inserida, portanto, conforme ressaltado pelo Supremo, no Direito constitucional de petição”, afirmou.

Presente ao julgamento, o ministro Menezes Direito acrescentou que em razão de a reclamação ser incabível, o TST não poderia decidir no sentido de acolhê-la para modificar a decisão do juiz de primeiro grau.

Inconstitucionalidade dos artigos 190 a 194

Durante o julgamento, os ministros declararam inconstitucionais os artigos 190 a 194 do Regimento Interno do TST. “Surge merecedora da pecha de inconstitucional a norma do Regimento Interno do TST que dispõe sobre a reclamação. Não se encontrando esta versada na Consolidação

das Leis do Trabalho, impossível seria instituí-la mediante deliberação do próprio colegiado”, disse o ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado por unanimidade.

EC/LF

* Art. 190. A reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários.

§ 1º Não desafia a autoridade da decisão a que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada.

§ 2º Estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho.

§ 3º Compete ao Pleno processar e julgar a reclamação.

§ 4º Oficiará no feito o Ministério Público do Trabalho, como custos legis, salvo se figurar como reclamante.

Art. 191. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao Relator da causa principal.

Art. 192. Ao despachar a inicial, incumbe ao Relator:

I - requisitar informações da autoridade a quem for atribuída a prática do ato impugnado, para que as apresente no prazo de 10 (dez) dias; e

II - ordenar liminarmente, se houver risco de dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 8 (oito) dias, salvo se figurar como reclamante.

Art. 193. À reclamação poderá opor - se, fundamentadamente, qualquer interessado.

Art. 194. Julgada procedente a reclamação, o Tribunal Pleno cassará a deliberação afrontosa à decisão do Tribunal Superior do Trabalho ou determinará medida adequada à preservação da sua competência.

5.1.2. Informativo STF nº 521. Brasília, 22 a 26 de setembro de 2008.

PRIMEIRA TURMA

Art. 7º, XI, da CF: Participação nos Lucros e Necessidade de Lei - 1

A Turma, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do TRF da 2ª Região, que mantivera sentença concessiva de segurança para que empresa não recolhesse contribuições previdenciárias sobre a rubrica denominada “participação nos resultados”, sob pena de ofensa ao art. 7º, XI, da CF (“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;”). A Corte de origem reputara que lei posterior não poderia restringir o conteúdo do aludido dispositivo, cuja parte final desvincularia, desde logo, da remuneração dos empregados a participação nos lucros ou resultados da empresa, fazendo-o para todos os fins. **RE 398284/RJ, rel. Min. Menezes Direito, 23.9.2008. (RE-398284)**

Art. 7º, XI, da CF: Participação nos Lucros e Necessidade de Lei - 2

De início, esclareceu-se que a questão discutida nos autos diria respeito à possibilidade ou não da cobrança de contribuição previdenciária entre a vigência da CF/88 e a Medida Provisória 794/94 —

que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências —, considerando lançamento fiscal anterior a esta, embora posterior àquela. Asseverou-se que a empresa pretendia que fosse levado em conta que, em qualquer circunstância, a participação estaria desvinculada da remuneração, o que inviabilizaria, por esse motivo, a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre essa participação desde a vigência da CF. Entendeu-se que, não obstante o dispositivo constitucional haver garantido a participação nos lucros desvinculada da remuneração, impôs o exercício do direito, como um todo, à disciplina legal. Assim, tratando-se de regra constitucional que necessitaria de integração para o gozo desse exercício, concluiu-se que, se lei veio a disciplinar esse mesmo exercício, somente a partir dessa é que se tornaria possível reconhecer o direito pleiteado pela impetrante. Com isso, reputou-se admissível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo. O Min. Marco Aurélio, tendo em conta a regra específica do art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), salientou, ainda, não vislumbrar nessa desvinculação cláusula a abolir a incidência de tributos. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Britto que, enfatizando os princípios da máxima efetividade da Constituição e o da proibição do retrocesso, desproviavam o recurso ao fundamento de que a lei posterior não poderia ter alterado a dicção desse núcleo semântico para surpreender a recorrida com a exigência retroativa da contribuição. RE provido para julgar improcedente o pedido inicial formulado no mandado de segurança. Precedentes citados: RE 380636/SC (DJU de 24.10.2005); RE 477595/RS (DJU de 30.6.2006); MI 102/PE (DJU de 25.10.2002); MI 426/PR (DJU de 16.2.2006). RE 398284/RJ, rel. Min. Menezes Direito, 23.9.2008. (RE-398284)

5.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.2.1. STJ discute aplicação de multa trabalhista por falta de intervalo na jornada de trabalho.

Veiculada em 01.10.2008.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, acolher o recurso da Fazenda Nacional sobre aplicação multa trabalhista contra a Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. A Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira.

A Fazenda interpôs recurso no STJ contra a decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que decidiu haver punição bis in idem (duas vezes sobre o mesmo fato) em multas aplicadas contra a Cima Engenharia. Em 1997, a empresa teria ofendido o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo autuada duas vezes. O artigo determina que deve haver um intervalo mínimo de uma hora se a jornada de trabalho se estende por mais de seis horas diárias.

O fiscal do trabalho considerou que a empresa não concedia o intervalo mínimo de uma hora e sequer o próprio intervalo, aplicando uma multa para cada situação. O TRF entendeu que a CLT não faria essa distinção e que a aplicação das duas multas seria bis in idem e ordenou a aplicação de apenas uma delas.

No recurso ao STJ, a Fazenda alegou que o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT previa punições diferentes para os fatos e que, se aplicados conjuntamente, deveriam juntar duas autuações distintas. Também apontou que o fiscal do trabalho fez uma análise dos cartões de ponto e constatou que vários trabalhadores teriam um intervalo reduzido e outros simplesmente não gozariam do benefício. Na sua decisão, o ministro Castro Meira considerou que as multas teriam fatos geradores diferentes. Para o ministro, se a CLT fez a previsão de delitos diferenciados para questão, haveria a possibilidade de aplicação de duas multas. Além disso, o fiscal constatou que as duas situações (intervalo reduzido e ausência de intervalo) na empresa pelo exame dos cartões de ponto. Com essa fundamentação, o ministro decidiu que a Fazenda poderia aplicar as duas multas.

5.2.2. Nova Súmula do STJ define: dano moral deve ser corrigido a partir do arbitramento.

Veiculada em 15.10.2008.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou uma nova súmula. A súmula 362, originada pelo projeto 775, relatado pelo ministro Fernando Gonçalves, tem o seguinte texto: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Entre os precedentes do novo resumo de entendimentos do Tribunal estão os recursos especiais (Resp) 657.026, 743.075 e o 974.965. No julgamento do REsp 675.026, o relator, ministro Teori Albino Zavascki, aponta que o reajuste em indenizações por dano moral deve ser da data em que o valor foi definido na sentença e não na data em que a ação foi proposta. Para o ministro a última hipótese seria corrigir o que já havia sido corrigido anteriormente.

A nova súmula faz uma exceção à regra da súmula 43, que define que nas indenizações de modo geral a correção da indenização deve contar da data do efeito danoso. Apenas no caso indenização por dano moral, a correção se dá a partir da data do arbitramento.

5.2.3. Enunciado define competência para julgar cobrança de honorários de profissionais liberais.

Veiculada em 15.10.2008.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou o Projeto 695, que criou a súmula 363. A nova súmula, relatada pelo ministro Ari Pargendler, vai resolver diversos conflitos de competência entre tribunais em julgamentos de cobrança de honorários de profissionais liberais. O novo enunciado define que a competência para processar e julgar ação de cobrança de profissionais liberais contra clientes é da Justiça Estadual.

Entre os vários precedentes legais utilizados estão os CC 52.719-SP, 65.575-MG, 93.055-MG e 15.566-RJ. No conflito originário do Rio de Janeiro, o relator, o ministro aposentado Sálvio de Figueiredo, decidiu que o pagamento pela prestação de serviços por pessoas físicas não se confunde com verbas trabalhistas definidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto não poderiam ser julgadas pela Justiça trabalhista e sim pela Justiça comum.

Já no Conflito 52719, tratou-se de ação trabalhista originada de serviços jurídicos prestados à Caixa Econômica Federal por terceiros. A ministra Denise Arruda, relatora da ação, aponta que, apesar da Emenda Constitucional (EC) 45 de 2004 tenha passado para a justiça laboral a competência para julgar as ações relações trabalhistas de entes públicos de direito e da administração pública, isso não incluiria ações com natureza exclusivamente civil.

É o seguinte o enunciado da súmula 363: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

5.2.4. Súmula expande a proteção dada ao bem de família a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Veiculada em 15.10.2008.

Nova súmula, a de número 364, aprovada pela Corte Especial amplia os casos em que se pode usar a proteção do Bem de Família. Criado pela Lei Nº 8.009 de 1990, o Bem de Família é definido como o imóvel residencial do casal ou unidade familiar que se torna impenhorável para pagamento de dívida.

O projeto 740, que deu origem à nova súmula, foi relatado pela ministra Eliana Calmon e estendeu a proteção contra a penhora para imóveis pertencentes a solteiros, viúvos ou descasados. Entre os precedentes da súmula 364 estão os Recursos Especiais (Resp) 139.012, 450.989, 57.606 e 159.851.

O Resp 139.012, o relator, ministro Ari Pargendler considerou que o imóvel de uma pessoa ainda solteira no momento em que a ação de cobrança foi proposta e que veio a casar-se depois

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

era protegido contra a penhora. O ministro considerou que no momento da penhora já haveria uma unidade familiar no imóvel, justamente o alvo da proteção do Bem de Família.

Já em outro recurso, o 450989, o ministro aposentado Humberto Gomes de Barros destaca que a Lei Nº 8.009 não visa apenas à proteção da entidade familiar, mas de um direito inerente à pessoa humana: o direito a moradia. Nesse processo, uma pessoa residia sozinha no imóvel, não tendo sido considerada protegida pela 8.009. No entendimento do ministro relator, entretanto, a proteção deve ser estendida para esses casos.

Segundo a súmula 364, "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas".

5.2.5. Informativo nº 368. Período: 15 a 19 de setembro de 2008.

5.2.5.1. Primeira Turma

Fax. Qüinqüídio. Feriado.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu, por maioria, que, findo em feriado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999 para entrega dos originais, é imperioso aplicar o § 1º do art. 184 do CPC e o art. 106 do RISTJ, a prorrogá-lo até o primeiro dia útil, visto que a entrega pressupõe a existência de expediente forense. **Precedentes citados:** AgRg no AR 3.577-PE, DJ 3/9/2007, e AgRg nos EREsp 640.803-RS, DJe 5/6/2008. EDcl no REsp 1.017.981-PE, Rel. originário Min. Hamilton Carvalhido, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgados em 18/9/2008.

5.2.5.2. Segunda Turma

Execução fiscal. Ofício. BACEN. Penhora.

Segundo entendeu o Tribunal *a quo*, a recorrente não comprovou que tentara encontrar bens do devedor antes de ingressar na via judicial. Porém, o Min. Relator esclareceu que este Superior Tribunal admite a expedição de ofício ao Bacen para obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei n. 11.382/2006, a qual alterou o CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Para o Min. Relator, de qualquer modo, há necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos (inciso X). Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso. **Precedentes citados:** REsp 649.535-SP, DJ 14/6/2007; REsp 903.717-MS, DJ 26/3/2007, e AgRg no REsp 609.068-RS, DJ 1º/7/2005. REsp 1.070.308-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/9/2008.

5.2.5.3. Quarta Turma

Prisão. Depositário judicial. Infidelidade.

A Turma, por unanimidade, reiterou o entendimento de que é ilegal a prisão civil do depositário judicial infiel. **Precedente citado:** HC 95.430-SP, DJ 27/11/2007. HC 77.654-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/9/2008.

5.2.5.4. Quinta Turma

MS. Sentença concessiva. Intimação. Pessoa jurídica de direito público. Trânsito em julgado.

Apesar de não ser parte no *writ* a pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade coatora do mandado de segurança, caberá a ela suportar os efeitos patrimoniais da condenação e, conseqüentemente, torna-se necessária, a partir da sentença, a intimação pessoal de seu representante judicial, legitimado para recorrer da decisão concessiva da ordem. Uma vez que não realizada regularmente a intimação, não há que se falar em trânsito em julgado. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento para anular o trânsito em julgado e determinar que se proceda à intimação do Estado-membro recorrente da sentença concessiva de segurança. **Precedentes citados:** EREsp 785.230-MG, DJ 22/10/2007; EREsp 649.029-MA, DJ 1º/10/2007; RMS 15.298-SP, DJ 26/4/2004, e REsp 615.696-DF, DJ 29/11/2004. REsp 704.713-PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/9/2008.

5.2.6. Informativo nº 369. Período: 22 a 26 de setembro de 2008.

5.2.6.1. Segunda Turma

EDCL. Intempestividade.

A Turma reiterou que os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538 do CPC). **Precedentes citados:** REsp 419.068-SP, DJ 3/8/2006; REsp 544.038-BA, DJ 4/10/2004; REsp 788.597-MG, DJ 22/5/2006, e AgRg no Ag 720.251-RR, DJ 4/5/2006. REsp 1.062.623-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/9/2008.

Advogados. CEF. IR. Horas extras.

A Turma reiterou que, não obstante a natureza jurídica da verba decorrente de horas extras, não se afasta a incidência de imposto de renda nos valores percebidos a esse título pelos advogados da CEF, em que pese o caráter indenizatório do quantum, condicionado à renúncia de diversos direitos firmada em acordo coletivo. **Precedentes citados:** EREsp 695.499-RJ, DJ 24/9/2007, e AgRg nos EREsp 650.610-CE, Dje 7/4/2008. REsp 1.073.153-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/9/2008.

Penhora on line. Ilegalidade. Fiança bancária.

A Turma reiterou ser ilegal a penhora on line, pois a inércia do devedor na apresentação de bens à penhora não a justifica; é necessário exaurir todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial (art. 185-A do CTN). Outrossim, no caso, foi oferecida garantia de fiança bancária pela executada, ex vi do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980. **Precedentes citados:** AgRg no REsp 779.128-RS, DJ 1º/8/2008; REsp 824.488-RS, DJ 18/5/2006; REsp 660.288-RJ, DJ 10/10/2005, e REsp 849.757-RJ, DJ 20/11/2006. REsp 1.067.630-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23/9/2008.

5.2.6.2. Terceira Turma

Inicial. Impugnação. Cumprimento. Sentença. Depósito em dinheiro.

O prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, § 1º, do CPC) conta-se do ato em que o executado espontaneamente deposita o valor referente à condenação. Não se deve falar em intimação do devedor se a finalidade do referido ato já foi alcançada com o

depósito. Ele já é a garantia da execução e significa, para o devedor, a perda da disponibilidade do numerário depositado. Ademais, o dinheiro é o bem que se encontra em primeiro na lista de preferência do art. 655 do CPC e, quando depositado para garantia do juízo, não expõe o credor a vicissitudes que justifiquem a recusa da nomeação. **Precedente citado:** REsp 163.990-SP, DJ 9/11/1998. REsp 972.812-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/9/2008.

5.2.6.3. Quarta Turma

Apelação. Tutela antecipada. Efeito devolutivo.

Foi proposta por menor representado por seus pais (que também litigam por direito próprio) ação de indenização contra as rés, alegando ser vítima de erro médico no momento do parto, havendo seqüelas graves e irreversíveis. A ação foi julgada procedente, deferida a antecipação parcial de tutela para compelir as rés ao pagamento, desde logo, da pensão fixada na sentença. Interposta apelação pela ré, foi recebida no duplo efeito. A par disso, os autores dão início à execução provisória da decisão antecipatória, sendo as rés intimadas para pagamento. Contra essa decisão foi manejado agravo de instrumento pela ré, afirmando a impossibilidade da execução provisória em razão de a apelação ser recebida também no efeito suspensivo. No recurso, os autores sustentam que tanto a sentença que confirma quanto a que concede a antecipação de tutela desafiam apelação a ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Para o Min. Relator, a apelação interposta pelo recorrido no que concerne à tutela antecipada concedida na sentença deve ser recebida somente no efeito devolutivo. O objetivo da norma legal, ao conferir à apelação apenas este efeito em tal hipótese, é preservar a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela. Ressaltou o Min. Relator que, na execução provisória, pode ser dispensada a caução referente ao crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, quando o exequente demonstrar situação de necessidade (art. 475-O, § 2º, do CPC na redação dada pela Lei n. 11.232/2005). A aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito – antecipa, sim, a própria execução da sentença que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. A sentença de mérito superveniente não prejudica o agravo de instrumento interposto contra a tutela antecipada. **Precedentes citados:** REsp 648.886-SP, DJ 6/9/2004; REsp 473.069-SP, DJ 19/12/2003, e AgRg no Ag 940.317-SC, DJ 8/2/2008. REsp 1.001.046-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 23/9/2008.

5.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1. **Bancário consegue integrar horas extras à complementação de aposentadoria (E-ED-RR-89693/2003-900-04-00.0).**

Veiculada em 26.09.2008.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a embargos de um ex-funcionário do Banco do Brasil e restabeleceu decisão que lhe garantiu o direito à integração das horas extras na base de cálculo da complementação da aposentadoria. Embora a jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 18) seja no sentido contrário, a SDI-1 levou em conta as peculiaridades do caso para conceder a integração.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) havia reconhecido o direito à integração das horas extras com base em documentos que demonstravam, a partir dos salários de contribuição relativos aos 36 meses anteriores à aposentadoria, que as horas extras foram efetivamente consideradas para apuração da base de cálculo da complementação. Além disso, o TRT/RS consignou que o próprio banco, na defesa, teria alegado que as horas extras foram corretamente computadas nesse cálculo, o que confirmaria o direito do bancário. Finalmente, registrou-se que a prestação de horas extras “ocorreu de modo habitual durante toda a vigência do contrato de trabalho, e por isso a natureza salarial de sua contraprestação faz imperativa sua integração na remuneração do trabalhador para todos os fins”.

O redator designado, ministro Milton de Moura França, baseou-se nessas premissas fixadas pelo TRT para abrir divergência do relator, ministro Brito Pereira, que votava no sentido de manter a decisão da Primeira Turma com base na OJ nº 18. "A orientação jurisprudencial, genérica ao afastar a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, não se identifica com as peculiaridades retratadas pelo Regional", assinalou. Além da confissão do banco a respeito da correção dos cálculos, o ministro Moura França lembrou ainda que a OJ nº 18 existe desde 1996, e a aposentadoria ocorreu em 2001. "Isso revela que o banco tinha pleno conhecimento da obrigação que assumiu ao considerar as horas extras na complementação de aposentadoria", concluiu.

5.3.2. **Operário que contraiu silicose receberá R\$ 650 mil reais de indenização (RR 939/2006-088-02-40.0).**

Veiculada em 26.09.2008.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto do ministro Vieira de Mello Filho, condenou a Cisper Indústrias e Comércio S/A, de São Paulo, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 650 mil e pensão vitalícia a um ex-empregado que contraiu doença pulmonar em função das condições de trabalho. A empresa, que tem cinco fábricas no Brasil, detém 45% do mercado nacional e 50% do mercado mundial de embalagens e utilidades domésticas em vidro.

Contratado como servente aos 29 anos de idade, em 1974, o trabalhador foi despedido aos 50, após 21 anos de trabalho. Acometido de silicose pulmonar, apresentou seqüelas como dificuldades para andar, cefaléia, tontura e dores nas pernas, o que o impedia de ser aprovado em exames médicos, quando se candidatava a qualquer emprego. Entendendo que esses problemas foram acarretados por culpa da empresa, ele entrou ação ordinária na Justiça Comum de São Paulo, reclamando reparação por danos patrimoniais e morais.

Alegou que, em sua jornada, ficava exposto por mais de 10 horas diárias ao pó de sílica, em ambiente "agressivo e insalubre", com ruídos intensos e muita poeira proveniente de produtos como areia, calcário, feldspato, barrilha e outros. E que, durante 14 anos, nunca usou qualquer equipamento de proteção individual, só vindo a fazê-lo quando a empresa passou a oferecer algumas máscaras de proteção para respiração. Ainda assim, conforme suas alegações, esses equipamentos seriam inadequados e insuficientes para evitar a contração de doenças respiratórias.

Acrescentou que a empresa nunca se preocupou em implantar medidas de proteção coletiva, exigidas pela legislação brasileira. Apresentou laudo médico pericial atestando que, só em decorrência da exposição ao pó de sílica, adquiriu 75% de invalidez permanente, em virtude da redução em grau máximo de sua capacidade física e de trabalho.

Tendo seus pedidos negados, o autor da ação contestou a sentença, argumentando ter ficado demonstrado nos autos que a silicose, além de incapacitá-lo para o trabalho, é cancerígena e progride com o tempo, podendo levar à morte, independentemente de continuar exposto aos agentes causadores da doença. Em função da Emenda Constitucional 45/2004, que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para julgar matérias relativas a danos morais decorrentes da relação de emprego, o processo foi remetido, em 2006, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Na decisão, o TRT deu provimento parcial ao recurso e determinou o pagamento de indenização por danos materiais até a data da concessão de aposentadoria definitiva pelo INSS, arbitrando o valor da condenação em R\$ 50 mil.

Após interposição de recursos de ambas as partes, o processo chegou ao TST. O relator da matéria, ministro Vieira de Mello Filho, ao apreciar recurso de revista do autor, julgou o mérito da questão a partir de dois aspectos: um, sobre o limite temporal da indenização por danos materiais, e outro, os danos morais, negados pelo TRT da 2ª Região sob o fundamento de que o trabalhador não conseguiu comprová-los.

No primeiro aspecto, Vieira de Mello determinou o pagamento de pensão vitalícia. Em seu entendimento, a concessão do direito até a data da aposentadoria definitiva pelo INSS, como

entendera o TRT, viola o artigo 950 do Código Civil, que determina o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se tenha inabilitado, sendo constatada pela perícia a incapacidade permanente. "Sendo divergentes as origens dos proventos de aposentadoria e da indenização por acidente de trabalho, uma não deve excluir a outra", explicou. Neste sentido, o ministro arbitrou o valor da condenação em R\$ 150 mil, considerando a redução salarial sofrida pelo trabalhador, sua idade comparada à média de vida da população brasileira e a correção monetária incidente sobre o valor devido pela empresa.

Quanto ao dano moral, o relator destacou o fato de o operário haver trabalhado durante mais de 20 anos em condições insalubres sem equipamentos de proteção individual capazes de protegê-lo da "ação do agente nocivo à sua saúde", o que reduziu sua capacidade laboral. Ao arbitrar o valor em R\$ 500 mil, Vieira de Mello considerou que, em se tratando de empresa de grande porte, com faturamento anual em torno de US\$ 6,4 bilhões, a multinacional "incontestavelmente dispunha de meio para prevenir a lesão que ora se examina, motivo pelo qual se torna mais reprovável a sua conduta, o que deve ensejar o agravamento da condenação."

5.3.3. **Árbitro de futebol não obtém vínculo de emprego com Federação Paulista (RR 1183/1997-014-02-40.9).**

Veiculada em 29.09.2008.

A atividade desempenhada pelo árbitro de futebol, pela própria natureza do serviço, é eminentemente autônoma e, portanto, não gera vínculo de emprego. Esse é o teor do voto de autoria do ministro Vieira de Mello Filho, aprovado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que deu provimento a recurso da Federação Paulista de Futebol e reformou decisão que reconhecia vínculo de um árbitro com a entidade.

A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) reconhecia o vínculo de emprego entre as partes desde 8 de agosto de 1982, o que foi questionado pela federação, mediante recurso de revista ao TST. Destacando que não ficaram configurados nos autos os elementos que caracterizam o vínculo de emprego, alegou violação de dispositivos constitucionais e da CLT e contrariedade a outras decisões da Justiça Trabalhista em questões sobre o mesmo tema.

Essa fundamentação – a existência de entendimento divergente, oriundo do TRT de Campinas – levou o ministro Vieira de Mello Filho a admitir o recurso. No mérito, o relator iniciou seu relatório citando a lição do ministro Maurício Godinho Delgado, no livro Curso de Direito do Trabalho, que sintetiza: "Empregado é toda pessoa natural que contrate, tácita ou expressamente, a prestação de seus serviços a um tomador, a este efetuados com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação".

Em seguida, Vieira de Mello destacou que a atividade do árbitro de futebol, pela natureza do serviço, adquire cunho eminentemente autônomo, por não exercer a federação qualquer direção, controle ou aplicação de penas disciplinares na execução do trabalho. "O árbitro, no campo de futebol, é autoridade máxima no comando da partida, não recebendo ordens superiores da entidade desportiva, apenas devendo observar e fazer cumprir as regras do jogo, daí a conclusão pelo exercício da atividade com autonomia plena". Nesse contexto, concluiu o relator, "torna-se inviável a constatação dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo a subordinação jurídica, o que diferencia a figura do trabalhador autônomo do empregado".

O ministro também fundamentou seu voto na Lei nº 9615/88, que dispõe que os árbitros não têm qualquer vínculo de emprego com as entidades desportivas diretas, e sua remuneração como autônomos as isenta de responsabilidades trabalhistas, securitárias ou previdenciárias. Para reforçar seu entendimento, Vieira de Mello mencionou vários precedentes que indicam a posição predominante no TST quanto ao tema, citando expressamente matérias relatadas pelos ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Dora Maria da Costa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rider de Brito e Ronaldo Lopes Leal.

5.3.4. Liberação da multa por atraso na rescisão só é cabível em casos excepcionais (AIRR - 106399/2003-900-04-00.6).

Veiculada em 30.09.2008.

Um soldador com vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul teve decisão favorável da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho para receber de sua empregadora a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. A empresa alegou que a relação de emprego era uma questão controvertida: no seu entendimento, seria apenas uma prestação eventual de serviços, e, por essa razão, deveria ser dispensada da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT. Porém, para o ministro Maurício Godinho Delgado, relator do agravo de instrumento da Diresul Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., independentemente de a relação de emprego ter sido espontaneamente formalizada pelo empregador ou reconhecida judicialmente, a multa relativa ao atraso no pagamento das parcelas rescisórias é devida.

O relator explicou, em seu voto, que a lei prevê uma única exceção para a exclusão da multa: o fato de o próprio empregado ter causado o atraso. A jurisprudência (Orientação Jurisprudencial nº 351), por sua vez, admite uma segunda possibilidade de exclusão: a circunstância de o julgador ter tido fundada, consistente e séria dúvida quanto à própria existência da obrigação cujo descumprimento gerou a multa (no caso, a existência ou não da relação de emprego).

Com relação ao caráter controverso da relação de emprego alegado pela empresa, o relator diz que a "fundada controvérsia" de que trata a OJ nº 351 do TST é uma situação de exceção, e que este critério "deve ser observado à risca", caso contrário a Justiça do Trabalho poderia estar "conferindo salvo-conduto ilegítimo a todas as alegações patronais de inexistência de relação empregatícia, bastando serem mencionadas na defesa pela empresa, para que se caracterizasse a situação de dúvida que levaria à exclusão da sanção". Outro problema seria a geração de situação de desigualdade de tratamento entre o empregador que paga as verbas rescisórias com pequeno atraso, com a multa, e o que só o faz em juízo, normalmente anos após a dispensa do trabalhador, e, ainda assim, alegando, sem nenhum respaldo, a inexistência de vínculo empregatício, que seria eximido da multa.

O processo

Contrato de trabalho ou de prestação de serviços eventuais? Após trabalhar por oito anos para a Diresul, o soldador foi demitido em fevereiro de 2000. No entanto, a partir do dia seguinte, continuou prestando serviços para a mesma empregadora, sem ter a carteira de trabalho assinada. Segundo a empresa, ele estaria prestando serviços eventuais, de forma autônoma. Dispensado novamente em 30 de maio de 2000, o ex-funcionário pleiteou na Justiça do Trabalho a declaração de vínculo empregatício no período de fevereiro a maio de 2000.

Segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a relação, após a demissão, foi de vínculo de emprego, pois o soldador continuou prestando serviços, numa frequência de dois ou três dias por semana, no mesmo horário, exercendo a mesma função e recebendo o pagamento mensal correspondente ao último salário da vigência do contrato. O Regional observou, inclusive, o depoimento de testemunha da própria empresa confirmando que o serviço prestado era não-eventual. O quadro registrado no acórdão do TRT/RS, observou o relator, retratava "uma clara situação de informalidade".

Diante do reconhecimento do vínculo no primeiro grau, o TRT manteve também a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, contra a qual a empresa vem se insurgindo desde então. Ao negar provimento ao agravo da Diresul, o relator concluiu que "a simples recusa de cumprir a lei, pelo empregador, mantendo seu empregado na informalidade, ou a alegação frágil de eventual justa causa ou outro fator congênere não têm o condão de favorecer o inadimplente, desonerando-o da multa imperativa da CLT".

5.3.5. TST isenta CEF de dívida trabalhista de empreiteira de programa habitacional (RR-1576-2002-090-15-00.8).

Veiculada em 30.09.2008.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho retirou a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos créditos trabalhistas de um pedreiro de uma empresa responsável pela construção de casas populares do projeto governamental Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela instituição. A condenação havia sido imposta pela Justiça do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP). “A CEF atua na qualidade de simples gestora do programa, e não na condição de tomadora de serviços terceirizados”, afirmou o relator do processo, ministro Vantuil Abdala, ao reverter a decisão.

Para a execução do projeto nas cidades de Pirajuí, Uberlândia e Bauru, a CEF contratou a Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda. que, por sua vez, contratou o trabalhador, entre fevereiro a agosto de 2002, quando o dispensou sem pagar as devidas verbas rescisórias. Em dezembro do mesmo ano, o empregado reclamou seus direitos na 3ª Vara do Trabalho de Bauru contra a construtora Romano Gonçalves, a Bort Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários e a Caixa Econômica. As empresas foram condenadas como devedoras principais e a Cef como responsável subsidiária.

Com a decisão mantida pelo Tribunal Regional, a Caixa recorreu ao TST. Tal como a instituição financeira, o ministro Vantuil Abdala entendeu que ela “atua como mera gestora do sistema de construção de moradias populares e subsidia a obra de cuja construtora o pedreiro foi empregado”. O ministro ressaltou que, “como gestora do fundo, a empresa pública não pode ser confundida com a figura do tomador de serviços, pois ausentes o benefício direto e o controle fiscalizador da prestação de trabalho”. A CEF, no caso, atua simplesmente como “agente financeiro, administrador do fundo subvencionador da construção dos imóveis residenciais, ao qual foi confiada a propriedade apenas fiduciária de seus frutos”.

O relator destacou que, uma vez que dá possibilidade “ao trabalhador de baixa renda usufruir de um programa barato de aquisição de moradia, mediante o pagamento de parcelas simbólicas, a título de arrendamento”, a atuação da Caixa é de relevante valor social nesse caso, de modo que não se pode deduzir que ela auferia alguma lucratividade ou benefício do trabalho realizado nas obras e que tenha culpa na contratação da empresa, tendo em vista que está dispensada da observância do procedimento licitatório, na implementação daquele programa.

5.3.6. Incapacitada após cinco meses de trabalho, operária ganha indenização (RR-340/2006-111-18-40.2).

Veiculada em 01.10.2008.

Uma operária que adquiriu lesão por esforço repetitivo após trabalhar cinco meses em uma empresa produtora de frangos, em Goiás, conseguiu obter o reconhecimento ao direito de indenização por danos morais e materiais. A questão foi julgada, em grau de recurso, pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto do ministro Vieira de Mello Filho.

O caso é de uma ex-empregada da Gale Agroindustrial S/A, de Goiânia. Ela foi contratada pela empresa em dois períodos, sempre na mesma função: numa espécie de “linha de montagem”, acondicionava, diariamente, cerca de 1.800 frangos abatidos, exercendo atividade mecanicamente repetitiva. No quinto mês do segundo contrato, durante o trabalho, ela começou a sentir inchaço e fortes dores na mão direita. No dia seguinte, apresentou atestado recomendando seu afastamento por 16 dias, mas o médico da empresa recusou a licença e concedeu apenas dois dias para que ela procurasse um especialista. O ortopedista consultado diagnosticou inflamação nos tendões do punho, prescreveu medicação, recomendou que ela fizesse fisioterapia e lhe deu dez dias de licença e, depois, mais seis.

Alegando que sua ausência causaria prejuízos, a empresa negou-se a liberá-la durante o expediente para as sessões de fisioterapia. Diante do agravamento do quadro, o gerente apresentou-lhe uma papelada para ela assinar, dizendo que esta seria a forma de “ajudá-la”. Tratava-se, na realidade, de um pedido de demissão.

Meses depois, ela entrou com a ação trabalhista. Alegou ter sido enganada e induzida a assinar “pedido” de demissão. Requereu o pagamento de verbas rescisórias, além de indenização por lucros cessantes, danos materiais e morais. A partir daí, travou-se longa contenda judicial, que incluiu

várias contestações de ambas as partes. Além de provas testemunhais, a operária obteve laudos periciais comprovando sua incapacitação permanente para o trabalho.

A sentença do juiz da Vara do Trabalho de Jataí (GO) condenou a empresa ao pagamento de 65% do salário mínimo, retroativo à data de sua demissão, até que a trabalhadora complete 70 anos de idade, e indenização por danos morais, no valor de R\$ 50 mil. A sentença foi reformada posteriormente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), que deu provimento a recurso ordinário da empresa. Entre os fundamentos para afastar a responsabilidade do empregador, o TRT considerou o pouco tempo de contrato, o atendimento às normas de saúde e segurança e a ausência de melhora da empregada, após o seu afastamento.

Inconformada, a autora da ação apelou ao TST, mediante recurso de revista. O ministro Vieira de Mello posicionou-se pela reforma da decisão e a conseqüente revalidação da sentença inicial. Para ele, os próprios elementos constantes do acórdão regional levam a uma conclusão exatamente oposta ao que decidiu o TRT, o que a torna contraditória.

Entre esses elementos, Vieira de Mello citou o fato de a empregada não haver se submetido ao exame de saúde quando de sua admissão, além da prova oral que evidenciou a prática de atividade repetitiva por dez horas diárias e, também, o fato de o laudo pericial haver atestado que as medidas de segurança adotadas pela empresa, ao contrário do que entendera o TRT, afiguravam-se insuficientes.

Referindo-se ao argumento de “fragilidade do laudo pericial”, utilizado para fundamentar a decisão que reformou a sentença de primeiro grau, o ministro Vieira de Mello indaga, em seu voto: “Como poderia a Corte Regional retirar tais conclusões das provas trazidas ao processo, se todas elas apontam que a moléstia adquirida pela reclamante decorreu da atividade por ela desenvolvida no âmbito da empresa?” Em sua avaliação, o TRT decidiu com base na sua livre convicção, sem, entretanto, fundamentá-la na prova dos autos. Nessa linha, o ministro assevera que, “embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, é imperioso que, ao divergir das suas conclusões, lastreie sua convicção nos elementos técnicos trazidos à análise, não em ilações acerca de possibilidades fáticas”.

Com a aprovação unânime do voto, a Primeira Turma determinou o restabelecimento da sentença que reconheceu o direito à indenização da trabalhadora, como havia decidido a Vara do Trabalho de Jataí.

5.3.7. Penalizado com suspensão, superintendente da Telesc recebe indenização (E-RR-644629/2000.4).

Veiculada em 02.10.2008.

Superintendente regional da Telecomunicações de Santa Catarina S.A. (Telesc) em Lages conseguiu reverter na Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decisão que lhe retirava a possibilidade de receber indenização por danos morais. O funcionário afirma ter sido vítima de arbitrariedades por parte da direção da empresa, que lhe aplicou a pena de suspensão de 29 dias, após mais de 20 anos em cargos de destaque e gerenciamento.

Em junho de 1993, conta o ex-superintendente que encontrou sobre sua mesa uma carta, denunciando diversas irregularidades cometidas por um empregado, e a encaminhou a seus superiores. Foi instaurada sindicância, que constatou a veracidade de alguns dos fatos denunciados. A comissão de sindicância, no entanto, não recomendou nenhuma penalidade ao denunciado, e sim ao superintendente, julgando haver indícios de que ele colaborara diretamente na redação da carta.

A direção da empresa decidiu reabrir a sindicância e solicitou novas diligências, inclusive exames grafológicos para analisar a assinatura da carta original, que desapareceu. Mesmo assim, a comissão acabou por recomendar a aplicação de 29 dias de suspensão ao superintendente. Ele foi afastado do cargo, mas não houve nenhum procedimento interno para apurar sua responsabilidade. O autor, então, não teve possibilidade de se defender. Isso ocorreu em abril de 1994, e o funcionário tentou resolver a questão com recurso administrativo, só julgado em maio de 1996, com parecer desfavorável.

O funcionário ajuizou, então, reclamatória trabalhista pleiteando anulação da pena disciplinar, restituição dos valores descontados de seu salário nos meses de agosto e setembro de 1994, retificação de registros funcionais e indenização por dano moral. A 1ª Vara do Trabalho de Lages (SC) considerou a punição desmedida e desprovida de comprovação efetiva, anulando-a. Deferiu, então, os pedidos do trabalhador, determinando o valor da indenização por danos morais de 12 vezes o salário nominal, e não o de 250 remunerações como pedira o autor.

Para a Vara de Lages, as mazelas políticas e as sindicâncias conduzidas de forma pouco transparente, com sumiço de documentos essenciais, inversão do objeto investigado e mudança de conclusões sem motivação, caracterizavam ofensa à honra do trabalhador. Para a Telesc, no entanto, a pena estava prevista nos códigos de disciplina da empresa, e desta forma a empresa não seria passível de responsabilização civil, porque a sindicância demonstrara a participação do autor em conluio para prejudicar um terceiro colega.

A empresa interpôs, então, recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que manteve a sentença. Com recurso ao TST, a Telesc obteve posição favorável à exclusão da indenização por danos morais na Segunda Turma, que entendeu ser impossível haver condenação ao pagamento de indenização, quando o empregador agiu no exercício regular de um direito. O trabalhador recorreu com embargos à SDI-1, que modificou a decisão, ante a má-aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Ao analisar os embargos, a SDI-1 verificou que o Tribunal Regional manteve a sentença, "por seus próprios e jurídicos fundamentos". O Regional apontou, apenas, o motivo pelo qual o trabalhador teria sido atingido em sua honra interna, devido ao afastamento do cargo de superintendente, e na honra externa, em relação ao autor estar deixando de ser convidado para eventos sociais em sua comunidade, segundo noticiado por um colunista social. No entanto, para a SDI-1, tais circunstâncias não passam de conclusões decorrentes da análise de fatos, que não foram revelados pelo Tribunal Regional.

Assim, a Seção Especializada seguiu o voto da relatora, ministra Maria de Assis Calsing, e julgou que não há como a Turma examinar a efetiva conduta do empregador para entender os fatos que levaram ao "rebaixamento" funcional do reclamante e sua repercussão social. Considerou inviável verificar se o empregador agiu em conformidade com o direito, pois não foram revelados, pelo Tribunal Regional em seu acórdão, os fatos que resultaram na conduta da empresa, apesar da aparência de absoluta legalidade. Com esse entendimento, a SDI-1, então, restabeleceu a decisão regional.

5.3.8. TRT/MG deve reexaminar licitude de terceirização de motoboys de drogaria (RR -1528/2001-019-03-00.3).

Veiculada em 03.10.2008.

A repercussão na realidade social da decisão a respeito da terceirização do serviço de entrega domiciliar de uma farmácia mineira. Com essa preocupação, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho anulou acórdão regional para que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região faça um exame pormenorizado de fatos e provas a respeito da contratação de uma cooperativa de motoboys pela Drogaria Araújo S.A., de Belo Horizonte.

Cooperados ou empregados? No julgamento de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho de Minas Gerais decidiu que a terceirização da entrega domiciliar da Drogaria Araújo era lícita, pois, embora previstos no estatuto social da empresa, na prática esses serviços não poderiam ser considerados parte de sua atividade-fim. De acordo com o Regional, a atividade de entrega 24 horas não é um serviço específico da finalidade comercial da empresa, mas algo a mais oferecido ao cliente.

No entanto, para a Terceira Turma do TST a situação não é tão clara. Segundo o ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presidente da Turma, por se tratar de ação civil pública, "direcionada, pois, à defesa de interesses transindividuais, com ampla repercussão na realidade social, afigura-se imprescindível à exata compreensão da controvérsia e à formação do convencimento do julgador que sejam delineadas todas as circunstâncias fáticas envolvendo o litígio".

Na ação, o MPT relata que a Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais, em inspeção realizada na drogaria em maio de 2001, identificou 48 motoqueiros contratados por intermédio da Cooperativa Brasileira de Trabalhos Autônomos (CBTA). Após entrevistas com empregados da farmácia, cooperados da CBTA e verificação das condições da prestação de serviço, a autoridade fiscal, segundo o MPT, constatou que os cooperados trabalhavam com os pressupostos da relação de emprego fixados na CLT.

Segundo o relatório, os serviços são determinados pela drogaria; os cooperados são obrigados a cumprir seu manual de procedimentos operacionais; a empresa fornece uniforme com a sua logomarca, treinamento prévio e de reciclagem; e os cooperados não podem prestar serviços a outras empresas do mesmo ramo. Diante disso, o MPT acredita que os motociclistas prestam serviços à drogaria de maneira pessoal, não eventual, com subordinação e mediante salário, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Por essas razões, argumenta que os motoboys devem ter suas carteiras de trabalho assinadas e os direitos sociais consagrados na Constituição garantidos.

Após a decisão que julgou lícita a terceirização, o Ministério Público recorreu ao TST, alegando omissão do Tribunal Regional, que teria deixado de examinar aspectos essenciais ao desfecho da questão. Para a ministra Rosa Maria Weber, relatora do recurso de revista, os argumentos do MPT são convincentes, especialmente em relação à omissão do TRT a respeito do relatório de inspeção da Delegacia Regional do Trabalho. Segundo a relatora, o documento, procedente “de agentes públicos competentes para exercer a fiscalização das relações de trabalho - auditores fiscais do trabalho -”, goza de presunção de veracidade quanto aos fatos nele descritos”, e podem, inclusive, conduzir ao reconhecimento de que os motoboys, formalmente cooperados da CBTA, são, na realidade, empregados da drogaria. Seguindo a relatora, a Terceira Turma determinou o retorno dos autos ao TRT/MG, a fim de que sane a omissão.

5.3.9. **Quarta Turma determina dedução irrestrita de horas extras já pagas (RR 4710/2005-004-09-00.8).**

Veiculada em 03.10.2008.

A dedução de horas extras pagas a menor do total de horas extras reconhecidas judicialmente não deve ser limitada pelo critério da competência mensal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. Com base neste fundamento – “moralmente indeclinável”, nas palavras do relator, ministro Barros Levenhagen -, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista da Autovesa Veículos Ltda., do Paraná, e determinou a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas a uma ex-empregada da condenação que lhe foi imposta, relativa à redução pela empresa do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

O pedido da empresa de abatimento total das horas já pagas havia sido rejeitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), cujo entendimento foi o de que a dedução deveria ser feita mês a mês. Para o TRT, eventuais pagamentos excedentes àqueles efetivamente devidos dentro do mesmo mês seriam “mera liberalidade” do empregador. “Se em um mês o empregador pagou horas extras a mais daquelas realizadas, não é porque previu o trabalho extraordinário nos meses seguintes”, afirmou o acórdão do TRT/PR. Ao recorrer ao TST, a Autovesa sustentou a tese de que o abatimento mês a mês favoreceria o enriquecimento ilícito da trabalhadora, tendo em vista que, se determinadas horas extras não foram pagas em alguns meses, o pagamento ocorreu nos meses subsequentes.

Direito e Moral

O ministro Barros Levenhagen fundamentou seu voto na relação entre o Direito e a Moral – que, embora possuam características próprias e uma disciplina não se confunda com a outra, a separação entre as duas não é absoluta. “Como escreveria Vicente Ráo, em O Direito e a Vida dos Direitos”, a distinção entre ambas não significa isolamento, nem separação total”, assinalou, lembrando que o civilista francês Georges Ripert, ao tratar da influência moral no Direito Francês, ressaltou que “este problema jurídico é predominante na elaboração das leis pelo legislador, em sua aplicação pelo juiz e em sua interpretação pelos doutores”. Por este motivo, destacou o relator, Ripert acreditava que a regra moral poderia ser igualmente estudada em sua função normativa,

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

para impedir o emprego de formas jurídicas para fins moralmente condenáveis – entre eles “o dever de não acrescer o patrimônio próprio à custa alheia, dever que é fonte da ação de enriquecimento sem causa”.

O voto do relator esclareceu a distinção entre a compensação (prevista no artigo 368 do Código Civil de 2002) e a mera dedução de valores. A compensação pressupõe que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. A dedução é simplesmente a subtração, do valor integral da dívida, daquilo que o credor já tenha recebido a menor pelo mesmo título. “Tendo por norte essa singularidade da dedução, impõe-se não confundi-la com a compensação, a fim de se sustentar a tese de que ela o deva ser pelo critério do mês de competência”, afirmou, ao votar no sentido de que a dedução não deveria ser feita mês a mês, e sim com base no total de horas quitadas. “Isso porque pode ocorrer de as horas prestadas num determinado mês terem sido pagas conjuntamente com outras no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, essas horas não seriam deduzidas da sanção jurídica”, concluiu. Por unanimidade, a Quarta Turma seguiu o voto do relator e deu provimento ao recurso.

5.3.10. **Trabalhadora é indenizada por ter ação trabalhista anotada na carteira (RR-823/2006-083-15-00.4).**

Veiculada em 06.10.2008.

O SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial foi condenado a indenizar empregada, por danos morais, por ter registrado em sua carteira de trabalho que o vínculo empregatício se deu por força de sentença trabalhista. Para a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o registro foi deliberado e desnecessário, caracterizando conduta desrespeitosa e ofensiva da imagem profissional, sendo, nesse, caso, inquestionável o direito à indenização compensatória.

A reclamação trabalhista foi proposta pela ex-empregada, esteticista, contratada, sem carteira assinada, para exercer a função de monitora de desenvolvimento profissional, em julho de 1997. Ao ser demitida, em 1999, pediu também o reconhecimento de vínculo empregatício e direitos trabalhistas garantidos legalmente. Condenado a registrar o contrato de trabalho, o SENAC o fez com a seguinte observação: “Anotação conforme processo trabalhista nº ...”.

A empregada só foi se dar conta do fato durante uma entrevista de emprego, quando o entrevistador lhe perguntou o porquê daquela anotação feita pela empresa. Somente então é que descobriu os motivos que lhe impediam de obter novo emprego. Explicou tratar-se de anotação feita por determinação judicial, em decorrência da reclamação trabalhista, e, mais uma vez não obteve êxito em sua empreitada, ouvindo do entrevistador que não se enquadrava no perfil da empresa e, por isso, não seria admitida.

Ajuizou então uma segunda reclamação trabalhista, desta vez por danos morais. O pedido foi julgado improcedente pela 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, e a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) ao fundamento de que anotação na CTPS não caracterizaria, por si só, o dano suposto por ela, que poderia não ter sido admitida nas empresas às quais se apresentou porque o responsável pela seleção optou por outro candidato. Segundo o Regional, não havia provas, mas tão-somente a alegação da empregada, sem respaldo em nenhum elemento concreto.

Em acórdão ainda não publicado pelo TST, o relator, ministro Vantuil Abdala, discordou das decisões anteriores e deu provimento ao recurso da empregada. Para o ministro, a carteira de trabalho se destina às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e de interesse da Previdência Social, e não se justifica “que o empregador possa lançar os registros desnecessários que escolher, na forma que desejar, ainda que verdadeiros e, em tese, não sejam desabonadores”. A conduta do SENAC foi considerada desrespeitosa e ofensiva da dignidade da trabalhadora, atentando contra seu direito de personalidade. O relator comparou os efeitos da anotação à repercussão da colocação do nome de trabalhadores nas conhecidas listas negras. “O registro realizado pelo SENAC revelou-se um ilícito causador do dano moral, e, portanto, passível de reparação, independentemente de prejuízo comprovado, pois o dano moral decorre do próprio ato ofensivo ao direito, no caso, provado e correlacionado com o lesionamento subjetivo. Este é o entendimento prevalecente nas

mais altas Cortes do Judiciário, em que a jurisprudência se colocou na defesa incondicional dos valores humanos”, concluiu o relator.

5.3.11. Trabalhadora não consegue vínculo de emprego em período de treinamento (RR 1773/2003-058-01-00.6).

Veiculada em 07.10.2008.

Durante o período de treinamento, o pretenso empregado está em fase de aprendizagem, como parte integrante do processo seletivo, e, por esse motivo, o contrato somente se efetivaria se preenchidos todos os requisitos do edital do concurso. Com base nesse entendimento, que constitui jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho, a Quarta Turma deu provimento a recurso da Associação das Pioneiras Sociais e reformou decisão que havia considerado o tempo de treinamento como vínculo de emprego.

Aprovada em seleção para o cargo de técnico em atendimento ao público, a autora da ação iniciou o treinamento, que consistia na terceira etapa prevista no edital do concurso. Nessa condição, foi dispensada e conseguiu o reconhecimento do vínculo em decisão da Justiça do Trabalho da 1ª Região (RJ). Para fundamentar seu entendimento, o TRT/RJ considerou o fato de que, nessas condições, o aproveitamento da mão-de-obra caracterizaria contrato de experiência, nos termos regido pela CLT e, portanto, ela teria direitos relacionados com a rescisão antecipada.

Diante dessa decisão, a Associação das Pioneiras Sociais apelou ao TST, mediante recurso de revista, no intuito de revertê-la. A relatora da matéria, ministra Kátia Magalhães Arruda, manifestou-se pelo provimento do recurso, reconhecendo, portanto, a improcedência da reclamação trabalhista. Referindo-se à jurisprudência prevalecente no TST sobre o tema, Kátia Arruda transcreveu votos do ministro Gelson de Azevedo, do juiz convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e do ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Com a decisão, aprovada por unanimidade, além de negar o vínculo de emprego, a Quarta Turma determinou a reversão das custas processuais à autora da ação.

5.3.12. Portuários avulsos de Paranaguá não conseguem adicional de risco (RR-1874-2003-322-09-00.8).

Veiculada em 08.10.2008.

O Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto de Paranaguá e Antonina – OGMO/PR e a Multitrans Transportes e Armazéns Gerais conseguiram reverter no Tribunal Superior do Trabalho decisão do Tribunal Regional da 9ª Região (PR) que concedeu o adicional de risco a um grupo de portuários avulsos. A Quarta Turma do TST considerou correto o pedido, reformou a decisão e esclareceu que somente mediante negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários seria possível deferir o referido adicional.

A ação começou em 2003, quando os trabalhadores ajuizaram reclamação trabalhista pedindo, entre outros, o adicional de risco percebido pelos portuários com vínculo empregatício, alegando que trabalhavam em idêntico ambiente de risco, perigoso e insalubre. O Tribunal Regional concedeu o adicional por reconhecer a igualdade entre os trabalhadores. No recurso julgado pelo TST, o relator, ministro Barros Levenhagen, afirmou que a igualdade de direitos prevista no texto constitucional entre trabalhadores com vínculo e avulsos (artigo 7º, inciso XXXIX) “qualifica-se como igualdade ficta, por conta da manifesta distinção da relação jurídica de ambos com o tomador do serviço, na medida em que, no caso do trabalhador avulso, há mera relação de trabalho, ao passo que, no caso do empregado propriamente dito, vínculo de trabalho subordinado”.

O relator explicou que o adicional de risco foi instituído pela Lei nº 4.860/65 e, de acordo com o seu artigo 19, é aplicado somente “ao regime de trabalho nos portos organizados, alcançando especificamente os servidores ou empregados pertencentes às administrações dos portos organizados sujeitos a qualquer regime de exploração”. O artigo 29 da Lei nº 8.630/93, que trata

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, estabelece que "a remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições de trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários".

Com base nesses dispositivos legais, o relator concluiu que a norma do artigo 29 da Lei nº 8.630, por ser disposição especial, não se choca com o princípio constitucional da igualdade ficta, "estando, ao contrário em consonância com o princípio maior da igualdade do artigo 5º, caput, da Constituição, pois trata desigualmente os desiguais, na medida da respectiva desigualdade, extraída da diversidade de relação jurídica subjacente à relação de trabalho avulso e à relação de trabalho subordinado". O ministro Levenhagen transcreveu precedentes do TST e lembrou o ensinamento de Rui Barbosa a respeito de que "tratar como desiguais a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real".

5.3.13. **Dano moral: valor da indenização limita-se ao que foi pedido pela parte (RR 800/2003-205-01-00.4).**

Veiculada em 09.10.2008.

Em caso de ações pleiteando indenização por danos morais, não cabe aos órgãos da Justiça do Trabalho alterar o valor determinado no pedido inicial, se não houver questionamento neste sentido formulado pela parte interessada. Este é o teor de decisão da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto do ministro Emmanoel Pereira.

Trata-se de um recurso de revista em que a Viação União Ltda., do Rio de Janeiro, contesta decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em processo trabalhista movido por um ex-empregado. Entre outros itens, ele alegou que sua honra foi denegrida com a divulgação, pela empresa, de que sua dispensa se dera porque ele deixava os passageiros entrarem sem acionar a roleta e ficava com o dinheiro das passagens. Por esse motivo, reclamou o pagamento de indenização por danos morais no valor de 400 salários mínimos. O pedido foi negado em primeira instância. Em recurso ordinário, o cobrador obteve a reforma da sentença com o conseqüente reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Em sua decisão, o TRT resolveu converter o valor em 360 "dias-multa", com base no Código Penal, correspondendo ao valor exato de R\$ 217.440,00.

A empresa contestou a decisão do TRT, mediante recurso de revista ao TST. Em seu voto, o ministro Emmanoel Pereira rejeitou as alegações de que a condenação por danos morais seria injustificada, na medida em que ficou claro que o Regional decidiu com base em provas, cuja reanálise é impedida pela Súmula nº 126 do TST. No entanto, o relator considerou que o TRT extrapolou de sua competência ao condenar a empresa em valor superior ao que foi pedido na ação trabalhista. Ele ressaltou que não há, na petição inicial, denúncia de crime que pudesse levar o juiz a evocar o artigo 139 do Código Penal, cominado com o agravante de abuso de poder, como consta do acórdão questionado pelo empregador. "O julgador não poderia, dissociado do pedido, incursionar na norma de direito penal para alçar a reparação a valor superior ao pretendido pelo empregado", destacou o ministro.

Para fundamentar seu voto nesse aspecto, Emmanoel Pereira mencionou a jurisprudência do TST, que repudia o julgamento extra petita (decisão sobre matéria que não foi pedida) e ultra petita (decisão além do pedido), citando precedentes dos ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Maria de Assis Calsing e Maurício Godinho Delgado.

Com a decisão, a Quinta Turma, por unanimidade, determinou que a indenização se limite ao valor expressamente requerido pelo autor da ação, no pedido inicial, correspondente a 400 salários mínimos.

5.3.14. **TST confirma estabilidade de dirigente de sindicato em fase de registro (RR-81063/2006-028-09-00.9)**

Veiculada em 09.10.2008.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ratificou decisão anterior, da Terceira Turma, que concluíra pelo direito à estabilidade provisória e à reintegração de empregado da Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana – Unimed Curitiba, eleito para o cargo de secretário-geral do Sindicato dos Empregados em Cooperativas de Serviços Médicos do Estado do Paraná – Secoomed/PR. O empregado foi demitido quando o sindicato ainda estava em fase de registro.

A Unimed contestou a decisão da Justiça do Trabalho da 9ª Região (PR), que julgara procedente o pedido de liminar, a reclamação trabalhista foi proposta pelo empregado em maio de 2006, após sua demissão sem justa causa.

Ao proferir seu voto na SDI-1, o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, lembrou que o procedimento para registrar um sindicato “é complexo, lento, sujeito aos trâmites que não permitem a intervenção das partes interessadas”. Por isso, a estabilidade provisória deve ser garantida a partir do pedido de registro. O ministro destacou precedentes do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido e afirmou que o TST “vem trilhando o entendimento de que a estabilidade do empregado eleito dirigente sindical não é vinculada à data de concessão do registro sindical, bastando haver o pedido”.

5.3.15. **Operador da Ambev que perdeu a visão receberá indenização (RR-689-2005-051-18-00.0).**

Veiculada em 10.10.2008.

Um empregado goiano da Companhia de Bebidas das Américas (Ambev) vai receber indenização de cerca R\$ 140 mil e pensão mensal vitalícia no valor do seu salário, por ter ficado praticamente cego e incapacitado para o trabalho. A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista da Ambev e confirmou a condenação imposta pelo Tribunal Regional de Goiás (18ª Região), que acresceu à sentença de primeiro grau a vitaliciedade da pensão.

O trabalhador foi aposentado aos 37 anos de idade no cargo de operador, após ter trabalhado na empresa de 1988 a 1999 em condições adversas e em contato com produtos químicos nocivos à saúde. Em 1991, sofreu acidente com soda que lhe causou queimaduras na face, braço direito e antebraços, e a partir de 1994 passou a ter constantes irritações nos olhos. Em 1996 já apresentava baixa acuidade visual, que o afastou diversas vezes do trabalho, até a perícia médica concluir que ele era “portador de doença de caráter ocupacional incapacitante”: havia perdido totalmente a visão do olho esquerdo e enxergava apenas 2,5% com o direito.

Em 2002, o empregado reclamou judicialmente indenização por danos materiais e morais. A Vara do Trabalho de Anápolis (GO), após constatar que a cegueira tinha nexo de causalidade com as atividades realizadas pelo operador, condenou a Ambev a pagar indenização no total de 200 vezes o valor do seu salário (R\$ 699,72) e pensão mensal no valor do mesmo salário. O TRT/GO manteve a decisão e determinou que a pensão fosse vitalícia. Refutou a pretensão da empresa que, com base na expectativa da média de vida do brasileiro de 70 anos, pediu para que o pagamento fosse limitado aos 65 anos de idade do trabalhador. “A limitação não tem fundamento quando o beneficiário é a própria vítima”, afirmou o Regional.

A empresa tentou reverter a decisão no TST, mas o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator do recurso na Oitava Turma, considerou correta a decisão regional e afirmou ser inconcebível a limitação do cálculo da pensão mensal pretendida pela Ambev, uma vez que a doença do empregado foi “classificada como de caráter ocupacional incapacitante (cegueira total), que, além de impedi-lo de desempenhar qualquer tipo de trabalho, o impossibilita de ter uma vida normal e de executar até mesmo atividades cotidianas ou de lazer”.

O relator destacou que “se hoje o empregado já é considerado incapaz, não irá deixar de sê-lo aos 65 anos, quando, em razão da idade avançada, necessitará ainda mais de amparo”. A Oitava Turma rejeitou unanimemente o recurso da empresa.

5.3.16. Sindicato patronal cobra contribuição de holding e ganha recurso no TST (RR -1661/2006-007-21-00.6).

Veiculada em 10.10.2008.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que condenou a SAT Participações S.A. ao pagamento de aproximadamente R\$ 30 mil em contribuições sindicais patronais ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Norte – Sescon. Ré em ação de cobrança, a SAT, empresa de gestão de participações societárias, alegou, a fim de se isentar do pagamento, que suas atividades não se enquadram nas categorias econômicas representadas pelo Sescon.

Segundo o ministro Guilherme Caputo Bastos, relator do recurso de revista do sindicato, a SAT enquadra-se, sim, na categoria econômica representada pelo Sescon, “que possui legitimidade para cobrar o pagamento das contribuições sindicais postuladas”. Assim, concluiu o relator, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN), ao decidir de forma diversa, afrontou o artigo 578 da CLT, que trata do recolhimento da contribuição. O Sescon ajuizou a ação após enviar cobranças e notificações extrajudiciais relativas às contribuições de 2004 a 2006, sem sucesso. A legalidade da cobrança foi reconhecida pela 7ª Vara do Trabalho de Natal, mas posteriormente reformada pelo TRT/RN, segundo o qual o sindicato não representava a categoria econômica da SAT.

Ao examinar recurso de revista do Sescon, o ministro Caputo Bastos avaliou, com base nos artigos 570 e 581 da CLT, que o enquadramento sindical deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa. Ao analisar os registros do TRT da 21ª Região, o relator verificou, pelo estatuto social da empresa, que “constitui objeto da sociedade a participação direta ou indireta em outras sociedades”. “Portanto, a atividade da SAT restringe-se à participação em outras sociedades, caracterizando verdadeira holding, empresa cuja meta é melhorar a gestão e/ou organização dos negócios sociais envolvendo grupos empresariais, com independência jurídica, mas economicamente subordinados a uma direção única”.

Com esse entendimento, o ministro Caputo Bastos concluiu que caberia à SAT, e não ao Sescon, a tarefa de comprovar ser outro o seu enquadramento sindical. Registrou, ainda, não haver menção no acórdão regional a qualquer prova que vincule expressamente a empresa como integrante de categoria econômica diversa da representada pelo Sescon.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista de Processo. Editora Revista dos Tribunais. Ano 33. Nº 162. Agosto de 2008.

6.1.1. "A motivação dos julgamentos dos Tribunais de 2.º grau na visão do Superior Tribunal de Justiça: acórdão completo ou fundamentado?".

Luiz Henrique Volpe Camargo. Advogado. Professor do curso de graduação e pós-graduação em Direito Processual Civil da Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande. Especialista em Direito Processual Civil pela UCDB/INPG. Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Págs. 197-227.

6.1.2. "Aspectos polêmicos do art. 475-J do CPC e sua necessária interpretação sistemática em face dos arts. 461, 461-A e 620 do CPC para garantia de sua efetividade".

Daniela Balan Camelo da Costa. Advogada. Pós-graduada em Direito Empresarial pela Escola de Pós-Graduação em Economia e Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da FGV. Mestranda em Direito pela Unaerp. **Flávia Trindade do Val.** Advogada. Professora assistente do Centro Universitário Barão de Mauá. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela PUC/Campinas. Pós-graduada em Direito dos Contratos pelo CEU. Pós-graduada em Direito Ambiental pela PUC/SP. Págs. 150-167.

6.1.3. "Conceito e natureza jurídica da prova".

Marcio Koji Oya. Advogado. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela PUC/SP. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Págs. 09-23.

6.1.4. "Embargos do executado na reforma da execução por título extrajudicial: Lei 11.382/2006".

Antônio Pereira Gaio Júnior. Advogado. Pós-graduado, Mestre e Doutor em Direito Processual pela Universidade Gama Filho. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Membro do IBDP. Págs. 100-131.

6.1.5. "Justiça material *versus* segurança jurídica: implicações no processo civil e aplicação dos postulados normativos para a solução do embate".

Marcos de Aguiar Villas-Bôas. Advogado. Pós-graduado em Processo Civil pelas Faculdades Jorge Amado. Pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Mestrando em Direito Público pela UFBA. Págs. 303-329.

6.1.6. "O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil".

Luis Alberto Reichelt. Procurador da Fazenda Nacional em Porto Alegre. Professor de Direito Processual Civil do UNIRITTER. Mestre em Direito pela UFRGS. Doutorando em Direito pela UFRGS. Págs. 330-351.

6.1.7. "O duplo grau de jurisdição: princípio constitucional?".

Bruno Silveira de Oliveira. Advogado. Professor de Direito Processual Civil da FDV. Mestre em Direito pela FDV. Doutorando em Direito Processual Civil pela USP. Membro do IBDP. Págs. 362-382.

6.1.8. "Sentenças objetivamente complexas: impossibilidade do trânsito em julgado parcial".

Guilherme Puchalski Teixeira. Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Pós-graduado em Direito Empresarial pela UFRGS. Mestrando em Processo Civil Contemporâneo pela PUC/RS. Págs. 228-249.

6.2. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Magister Editora. Vol. 25; Jul/Ago de 2008.

6.2.1. "A Aplicação da Multa do Artigo 475-J do CPC e Seus Reflexos no Processo do Trabalho: uma Análise Principiológica".

Fabiana Pacheco Genehr. Advogada. Pós-graduanda em Direito Processual do Trabalho e em Direito Processual Civil pela Universidade de Caxias do Sul/RS. Págs. 56-71.

6.2.2. "Acidente de Trabalho e Riscos Psicossociais".

José Fernando Lousada Arochena. Juiz Laboral em La Coruña, Espanha. Págs. 45-55.

6.2.3. "A Tutela dos Direitos de Personalidade no Direito do Trabalho Brasileiro".

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da FINAC/ES. Professora de Direito Previdenciário da Faculdade Pio XII/ES. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Curso de Pós-Graduação da FADIVALE/MG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Págs. 17-44.

6.2.4. "Da Obrigatoriedade de Contratação de Aprendizizes pela Administração Pública, Sob uma Hermenêutica Constitucional".

Enoque Ribeiro dos Santos. Procurador do Trabalho na 9ª Região. Professor Doutor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Mestre pela UNESP. Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Págs. 5-16.

6.2.5. "O Descabimento da Prisão Civil pelo Inadimplemento de Crédito Trabalhista".

Lise Nery Mota. Advogada. Pós-graduada pela Escola da Magistratura da Bahia. Pós-graduada em Direito Civil pelo JuzPODIUM – Faculdade Jorge Amado. Mestranda pela Universidade Federal da Bahia. Págs. 78-117.

6.2.6. "Ônus da Prova nas Ações Acidentárias".

José Affonso Dalegrave Neto. Advogado. Professor da Escola da Magistratura Trabalhista do Paraná. Diretor da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro da Associação Luso Brasileira dos Juristas do Trabalho. Págs. 72-77.

6.3. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 231. Setembro de 2008.

6.3.1. "A Competência Administrativa Concorrente do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde para a Fiscalização das Normas de Medicina e Segurança do Trabalho. Integração da Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde. Artigos 21, XXIV, e 200, II e VII. Interpretação Conforme a Constituição".

Fábio de Assis. F. Fernandes. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Especialista em Direito Ambiental Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional/SP. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Págs. 193-221.

6.3.2. "Direitos Fundamentais e Responsabilidade da Administração Pública na Terceirização de Serviços. Inconstitucionalidade do § 1º do Artigo 71 da Lei nº 8.666/1993".

Ilse Marcelina Bernardi Lora. Juíza do Trabalho da 9ª Região. Págs. 7-35.

6.3.3. "Responsabilidade da Administração Pública na Relação de Trabalho Triangular".

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho da 2ª, da 8ª e da 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Págs. 36-45.

6.4. Disponíveis na Internet.

6.4.1. "A cobrança da contribuição sindical rural via ação monitória.

Luís Marcelo Algarve. Advogado. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1917, 30 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11785>>. Acesso em: 30 set. 2008.

6.4.2. "A legitimidade ativa de sindicatos nacionais para ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX)".

Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro. Assessora-chefe da Escola Judiciária Eleitoral do TSE. Professora de Direito Constitucional. Mestra em Direito e Estado pela USP. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1915, 28 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11771>>. Acesso em: 29 set. 2008.

6.4.3. "A nova Lei de Estágio".

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho. Mestrando em Direito do Trabalho pela USP. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1930, 13 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11848>>. Acesso em: 13 out. 2008.

6.4.4. "A nova lei de estágio e os direitos fundamentais trabalhistas".

Flávia Moreira Guimarães Pessoa. Juíza do Trabalho em Aracaju/SE. Coordenadora e professora da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho. Especialista em Direito Processual pela UFSC. Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF. Doutoranda em Direito Público pela UFBA. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1918, 1 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11787>>. Acesso em: 01 out. 2008.

6.4.5. "Ainda a (im)penhorabilidade de altos salários e imóveis de elevado valor – ponderações sobre a crítica de José Maria Tesheiner".

Sérgio Cruz Arenhart. Procurador da República. Ex-juiz Federal. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Professor da UFPR e da UTP. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00_ainda_impemhorabilidade_salarios.php>. Acesso em: 29 set. 2008.

6.4.6. "Análise do art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. Constitucionalidade e antinomia".

César Cipriano de Fazio. Advogado. Professor assistente de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da PUC/SP. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1916, 29 set. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11754>>. Acesso em: 29 set. 2008.

6.4.7. "As cooperativas de mão-de-obra e a subtração dos direitos trabalhistas".

Paulo Ricardo Silva de Moraes. Advogado. Contador. Analista da Comissão de Valores Mobiliários. Bacharel em Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pós-graduado "Iato sensu" em Finanças e Gestão Corporativa pela Universidade Candido Mendes. In: Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 91, p.

- ◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

01-23, jun./set., 2008. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/Artigos/PDF/PauloMoraes_Rev91.pdf>
. Acesso em: 02 out. 2008.

6.4.8. "As Inovações na Execução dos Títulos Extrajudiciais".

Isadora Alborno Cutin. Advogada. Especialista em Processo Civil pela Academia Brasileira de Processo Civil. Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em:
<http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00_inovacoes_execucao.php>. Acesso em: 29 set. 2008.

6.4.9. "Aspectos polêmicos da execução para a entrega de coisa. Comentários aos arts. 621 a 631 do CPC".

Marco Antônio Ribas Pissurno. Advogado. Professor de Direito Processual Civil. Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1927, 10 out. 2008. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11839>>. Acesso em: 10 out. 2008.

6.4.10. "Interpretação jurídica: razão e emoção".

Atahualpa Fernandez. Membro aposentado do Ministério Público da União. Professor Titular da Unama/PA. Professor Colaborador (Livre Docente) da Universitat de les Illes Balears, Espanha (Etologia, Cognición y Evolución Humana/ Laboratório de Sistemática Humana). Especialista em Direito Público /UFPa. Mestre em Ciências Jurídico-civilísticas/Universidade de Coimbra. Doutor em Filosofia Jurídica, Moral y Política/Universidade de Barcelona, Espanha. Pós-doutor em Teoría Social, Ética y Economía/Universidade Pompeu Fabra. Pós-doutorado e Research Scholar do Center for Evolutionary Psychology da University of California, Santa Barbara. Research Scholar da Faculty of Law/CAU - Christian-Albrechts-Universität zu Kiel-Alemanha. **Athus Fernandez.** Acadêmico de Direito/Unaerp. Bolsista no Laboratório de Sistemática Humana/Universidad de las Islas Baleares, Espanha. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36344>>. Acesso em: 03 out. 2008.

6.4.11. "Limitar a despedida sem causa do trabalhador? Por quê?".

Luiz Fernando Bonn Henzel. Juiz do Trabalho na 4ª Região. Professor de Pós-graduação - UNIRITTER/RS. Mestre em Poder Judiciário - FGV/RJ. Doutorando em Direito Social - UCLM, Espanha. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1924, 7 out. 2008. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11801>>. Acesso em: 07 out. 2008.

6.4.12. "Litispêndência na execução de ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos".

José Maria Tesheiner. Desembargador aposentado do TJRS. Professor de Processo Civil na PUC/RS. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00_litisdependencia.php>. Acesso em: 29 set. 2008.

6.4.13. "Notações sobre o princípio protetor no direito do trabalho na contemporaneidade e a precarização do labor humano".

Ana Maria Almeida Marques. Psicóloga pela Universidade Federal do Ceará. Bacharel em Direito pela Faculdade Farias Brito. In: Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 91, p. 01-23, jun./set., 2008. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/Resumo_AnaMarques_Rev91.htm>. Acesso em: 02 out. 2008.

6.4.14. "O princípio da boa-fé: algumas aplicações concretas no Direito do Trabalho".

Aldemiro Rezende Dantas Júnior. Juiz titular da Vara do Trabalho de Tabatinga/AM. Doutor em Direito pela PUC/SP. In: Revista da Anamatra. Ano XVIII. Nº 53. Págs. 54-57. Disponível em:
<<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em: 30 set. 2008.

6.4.15. "Os códigos de conduta privados no cumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador".

Carolina Lobato Goes de Araújo. Juíza do Trabalho Substituta da 3ª Região. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. In: Revista da Anamatra. Ano XVIII. Nº 53. Págs. 68-71. Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em: 30 set. 2008.

6.4.16. "Questão da prova ilícita vista pelos Tribunais".

Carlos Alberto Molinaro. Professor nos Cursos de Especialização na PUC/RS. Investigador no NEDEF-PUCRS. Professor no Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide de Sevilla, Espanha. Mestre em Direito pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilla – Espanha. **Mariângela Guerreiro Milhoranza.** Advogada. Egressa da Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Mestranda em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica e da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00_molinaro_milhoranza.php>. Acesso em: 30 set. 2008.

6.4.17. "Violência doméstica contra a mulher perpetrada por empregado(a) doméstico(a) em seu local de trabalho".

Fernando César Borges Peixoto. Advogado. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil "lato sensu" pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória/ES. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1926, 9 out. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11823>>. Acesso em: 09 out. 2008.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Trâmite(s) – Tramitar – Tramitação

Trâmite origina-se do substantivo latino masculino *trames*, *-itis*: caminho estreito, atalho, senda, via, estrada. Este, por sua vez, tem origem no verbo *tra(ns)meare*: passar além, atravessar, ir além. Em português, *trâmite* tem a significação básica de *caminho com uma direção determinada; via, senda, meio*.

Na linguagem jurídica, especificamente, *trâmite* designa o conjunto dos movimentos do processo, isto é, cada uma das etapas que um processo deve vencer para chegar a um resultado.

Geralmente empregado no plural, o termo costuma aparecer sob estas duas locuções: a) *trâmites legais*: procedimento previsto em lei que deve ser seguido para que se atinja um determinado fim; b) *trâmites processuais*: conjunto de atos e diligências a serem praticados no processo, até o respectivo julgamento.

O verbo *tramitar*, na esteira do significado básico do substantivo *trâmite* – caminho com direção determinada – tem o sentido de *seguir as várias fases ou estágios por que (algo) tem de passar; estar em curso*. Assim, na linguagem do Direito, tem o sentido de percorrer (um processo, um documento) todas as etapas que, por força de lei, assinalam seu curso ou traçam seu andamento.

O substantivo *tramitação*, formado do verbo *tramitar* e do sufixo *-ção*, indica a dinâmica peculiar do andamento processual, de acordo com as disposições legais.

Em face do significado básico presente nos três termos, pode-se concluir que, do ponto de vista técnico, as formas mais adequadas de se expressar o andamento do processo, consistem no emprego, de acordo com a situação, de um dos termos sob análise: O processo segue os *trâmites* normais. O processo *tramita* na Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. A *tramitação* dos processos muitas vezes é demorada, devido ao excessivo formalismo que a regula.